

**UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ  
PRORANA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM**

**ADRIANA DE MORAES PEREIRA SANTOS**

**O FUNCIONAMENTO POLÍTICO E HISTÓRICO DOS SENTIDOS NAS  
NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: ENTRE O JURÍDICO E O  
ENUNCIATIVO**

**Pouso Alegre, MG,**

**2018**

ADRIANA DE MORAES PEREIRA SANTOS

**O FUNCIONAMENTO POLÍTICO E HISTÓRICO DOS SENTIDOS NAS  
NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: ENTRE O JURÍDICO E O  
ENUNCIATIVO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação  
em Ciências da Linguagem para obtenção do Título  
de Doutor em Ciências da Linguagem.

Área de Concentração: Linguagem e Sociedade

Linha de Pesquisa: Análise de Discurso

Orientadora: Profa. Dra. Débora Raquel Hettwer  
Massmann

Pouso Alegre, MG

2018

Santos, Adriana de Moraes Pereira.

O funcionamento político e histórico dos sentidos nas novas configurações familiares: entre o jurídico e o enunciativo / Adriana de Moraes Pereira Santos. – Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, 2018.

117.: il.: tab.

Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) – Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Sapucaí, Universidade do Vale do Sapucaí, Pouso Alegre, 2018.

Orientador: Profa. Dra. Débora Raquel Hettwer Massmann

1. Semântica Histórica da Enunciação. 2. Enunciação. 3. Família 4. Direito. I. Título.

CDD: 410.1

## CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a tese intitulada “O FUNCIONAMENTO POLÍTICO E HISTÓRICO DOS SENTIDOS NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: ENTRE O JURÍDICO E O ENUNCIATIVO” foi defendida, em 27 de setembro de 2018, por **ADRIANA DE MORAES PEREIRA SANTOS**, aluna regularmente matriculada no Doutorado em Ciências da Linguagem, sob o Registro Acadêmico nº13001582, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:



Profa. Dra. Débora Raquel Hettwer Massmann  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Orientadora



Profa. Dra. Alessandra Benedito  
Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM  
Examinadora



Profa. Dra. Elizabete Maria Espíndola  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Examinadora



Prof. Dr. Atílio Catosso Salles  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Examinador



Profa. Dra. Joelma Pereira de Faria Nogueira  
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS  
Examinadora

DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE SE NO ORIGINAL

## DEDICATÓRIA

Dedico esta tese aos meus filhos, Thiago Ralf e Guilherme Ralf, por proporcionarem, cada um com suas particularidades, vivenciar, todos os dias da minha vida, o verdadeiro sentido da palavra amor. Vocês são e sempre serão a inspiração do meu viver, a razão da minha vida!

À minha mãe Jacira de Moraes Pereira (*in memoriam*), e ao meu pai José Francisco Pereira por serem meus eternos exemplos!

À Maria por ser minha mãedrastra tão querida!

À minha querida irmã Andréa que sempre me proporcionou viver e conviver com a adversidade.

À minha família, plural e feliz, por estar ao meu lado quando preciso!

Gratidão!

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência. Gratidão por me permitir errar, aprender e crescer, por Sua eterna compreensão e tolerância, por Seu infinito amor, pela Sua voz “invisível” que não me permitiu desistir e, principalmente, por ter me dado uma família tão especial!

À Professora Doutora Débora Raquel Hettwer Massmann, pela orientação, competência, profissionalismo, dedicação tão importantes e pelo estímulo proporcionado em cada momento desta minha caminhada. Gratidão imensa por conduzir o meu olhar a novas teorias, a novos conhecimentos! Serás inesquecível!

*A família é um fato natural. Não a cria o homem, mas a natureza. (...) O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera. Fenômeno natural, ela antecede necessariamente o casamento, que é um fenômeno legal; também por ser um fenômeno natural, é que ela excede a moldura em que o legislador a enquadra.*

(Virgílio de Sá Pereira)

## RESUMO

A presente tese pretende refletir sobre “família” buscando compreender o funcionamento histórico-enunciativo dessa palavra - sua (re)produção, sua circulação, seus deslocamentos e suas rupturas - na discursividade contemporânea. Trata-se de compreender os sentidos dessa “palavra-conceito” ou ainda “palavra-instituição” que vêm sendo construídos ao longo da história política, jurídica e social brasileira. Ao fazer isso, este estudo, ao estabelecer como ponto de partida o funcionamento da linguagem na sociedade, contribui significativamente para a compreensão dos sentidos de família que vêm sendo formulados ao longo desses últimos anos. Sentidos esses que circulam de forma expressiva no social e nas redes sociais e, sobretudo, que têm provocado as instâncias jurídicas a se posicionarem acolhendo novas configurações familiares para além daquelas expressas na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Semântica Histórica da Enunciação; Enunciação; Família; Direito.

## **ABSTRACT**

The present thesis intends to reflect on "family" seeking to understand the historical-enunciative functioning of this word - its (re) production, its circulation, its displacements and its ruptures - in the contemporary discursiveness. It is a question of understanding the meanings of this "concept word" or even "institution-word" that has been constructed throughout Brazilian political, juridical and social history. In doing so, this study, by establishing as a starting point the functioning of language in society, contributes significantly to the understanding of the family meanings that have been formulated over the last few years. These meanings circulate in an expressive way in social and social networks and, above all, that they have provoked the juridical apparatus to position themselves by accepting new family configurations beyond those expressed in the Federal Constitution of 1988.

**Key Words:** Enunciation Historical Semantics; Enunciation; Family; Law.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1. Foto de abertura da comunidade *Famílias de todos os jeitos*, alocada na rede social virtual Facebook.....76
- Figura 2. Foto de abertura da Comunidade *Por todas as famílias*, alocada na rede social virtual Facebook.....91
- Figura 3. Foto de abertura do *Projeto Família Restaurada*, alocada na rede social virtual Facebook.....92
- Figura 4. Foto de abertura do site de relacionamento *ParPerfeito*, alocada na rede social virtual Facebook.....93
- Figura 5. Fotos alocadas do google.com.br Encontros virtuais & safe.....94
- Figura 6. Foto retirada do site Dicas par se ter um relacionamento virtual com segurança alocada na rede social virtual Facebook.....95
- Figura 7. Foto do site Dicas par se ter um relacionamento virtual com segurança, alocada na rede social virtual Facebook.....96
- Figura 8. Foto de abertura do Direito das Famílias, alocada na rede social virtual Facebook.....97

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1.</b> Resumo da tipologia das Famílias a partir de uma visão contemporânea. .....	89
---	----

# SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
1 OS SENTIDOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA NA LINGUAGEM JURÍDICA.....	18
1.1 Família e Casamento na antiguidade: anotações históricas.....	18
1.2 O discurso jurídico e a família no século XXI. ....	23
1.3 A Família nas legislações brasileiras. ....	25
1.4 As Famílias na Constituição Federal de 1988. ....	29
2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	35
2.1 Do Direito de Família ao Direito das Famílias.....	35
2.2 Princípios do Direito das Famílias.....	45
2.2.1 O Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.....	46
2.2.2 O Princípio da Solidariedade.....	48
2.2.3 O Princípio da Afetividade e do Amor.....	49
2.2.4 O Princípio da Eticidade, da Boa-fé, da Função Social.....	50
2.2.5 O Princípio da Igualdade entre os filhos.....	52
2.2.6 O Princípio da Igualdade entre os cônjuges e companheiros.....	53
2.2.7 O Princípio da Liberdade Familiar.....	54
2.2.8 O Princípio do Pluralismo Familiar.....	55
2.2.9 O Princípio da Proteção Integral e melhor interesse da Criança.....	60
3. POR UM PERCURSO HISTÓRICO DO SENTIDO: O DIREITO DE FAMÍLIA COMO ACONTECIMENTO DE LINGUAGEM. ....	63
3.1 Enunciação, Acontecimento e Temporalidade.....	63
3.2 Espaço de enunciação ....	65
3.3 Dispositivo teórico-analítico.....	67
3.3.1 Designar e referir.....	67
3.4 Domínio Semântico da Determinação ....	68
3.5 Procedimentos enunciativos.....	69
3.5.1 Reescrituração ....	69

3.5.2 Articulação.....	70
4 FAMÍLIAS: NOVOS PARADIGMAS.....	73
4.1 Famílias no Rol Constitucional.....	73
4.3 Famílias Virtuais: <i>iFamilies</i> : um olhar histórico- enunciativo.....	75
4.3.1 Espaço de Enunciação Digital.....	78
4.3.2 Dos alicerces da iFamily.....	80
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	112
7. APÊNDICE I : CD.....	118

## Considerações Iniciais

A família se apresenta como uma instituição que foi se constituindo, se adequando e se materializado a partir de uma matriz histórica e polissêmica que tem se mostrado mais ou menos flexível, mais ou menos sujeita a deslizamentos. Apesar desse aspecto aparentemente dinâmico, trata-se de uma matriz ainda resistente a deslocamentos, sobretudo no que diz respeito a sua composição, isto é, quem faz ou parte da unidade “família”.

Do ponto de vista jurídico, podemos considerar, de acordo com Roudinesco (2003), que o movimento de constituição da instituição familiar ocorreu em fases, em etapas. Fases estas determinadas, sobretudo, com base em uma descrição sociológica dos vínculos humanos. Uma primeira fase seria aquela denominada família tradicional (patriarcal), submetida inteiramente à autoridade do pai e que possuía como fundamento a transmissão de um patrimônio. Havia, nesse período, o predomínio dos casamentos arranjados pelos pais. Nestes arranjos, a vida sexual e afetiva dos futuros cônjuges não era considerada uma vez que eles ainda eram menores de idade. Em uma segunda fase, a família era fundada na reciprocidade de sentimentos e na autoridade do pai. Numa terceira fase, configura-se a família dita contemporânea, isto é, aquela que não sustenta somente em laços matrimoniais, mas também em relações nem sempre duradouras, porque, às vezes, decorrentes apenas de relações e realizações sexuais.

Essa flexibilidade dos laços familiares produz importantes desdobramentos no campo do discurso jurídico, sobretudo, no que diz respeito à igualdade de direito entre homens e mulheres, ao reconhecimento da homoparentalidade<sup>1</sup>.

Considerando o exposto, neste estudo, propomo-nos a refletir sobre os sentidos de “família”, instituição que tem ocupado posição central nos debates jurídicos, políticos, sociais e midiáticos sendo descrita como o núcleo formador da cidadania, dos afetos e da civilidade.

---

<sup>1</sup> Aquisição de direitos pelos casais homoafetivos – tendo em vista a igualdade destes frente aos casais heterossexuais nas seguintes situações: à adoção, à inseminação artificial, à guarda dos filhos, à meação e divisão dos bens

É importante lembrar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a família corresponde ao núcleo social primário, cabendo ao Estado proteger e zelar por esta instituição uma vez que nela se dá a formação psicossocial do indivíduo. Tomando essa descrição constitucional, questionamo-nos: mas afinal qual é o sentido de “família”? Que família é essa tão aclamada nos atuais discursos políticos que se dizem em “defesa da família”?

Para responder a esses questionamentos, partilhamos da mesma posição de Groeninga que descreve a família como um “caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e de sua consolidação em cada geração” (Groeninga, 2003, p. 125). A família se transforma constantemente e pode se organizar sob novas formas, novos modelos, haja vista que, fundamentalmente, aquilo que rege as relações familiares são as relações de afetos.

Assim sendo, considera-se fundamental refletir sobre “família” buscando compreender o funcionamento histórico-enunciativo dessa palavra - sua (re)produção, sua circulação, seus deslocamentos e suas rupturas - na discursividade contemporânea. Trata-se de compreender os sentidos dessa “palavra-conceito” ou ainda “palavra-instituição” que vêm sendo construídos ao longo da história política, jurídica e social brasileira. Ao fazer isso, este estudo, ao estabelecer como ponto de partida o funcionamento da linguagem na sociedade, contribui significativamente para a compreensão dos sentidos de família que vem sendo formulados ao longo desses últimos anos. Sentidos esses que circulam de forma expressiva no social e nas redes sociais e, sobretudo, que têm provocado as instâncias jurídicas a se posicionarem acolhendo novas configurações familiares para além daquelas expressas na Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de refletir acerca da historicidade das relações familiares e de compreender o processo de produção de sentidos que a palavra “família” põe em funcionamento nos enunciados que circulam em nossa sociedade, essa tese está fundamentada na Semântica Histórica da Enunciação ou Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 2005). Trata-se de uma perspectiva teórico-analítica que permite observar como os sentidos se constroem e se constituem pelas relações de determinação<sup>2</sup> entre as palavras. Relações essas que resultam do modo como as

---

<sup>2</sup> A determinação é descrita por Guimarães (2007, p. 79) como “uma relação fundamental para o sentido das expressões linguísticas”. O autor esclarece ainda que “semânticamente, é possível dizer

palavras se relacionam, umas com as outras, ao longo do(s) enunciado(s), ao longo do texto e entre textos distintos.

Assim, neste estudo, interessa-nos investigar os modos como a palavra “família” é designada em diferentes enunciações que compõem textos também distintos. Para isso, selecionou-se um conjunto de materiais que circulam em nossa sociedade e que põe em funcionamento diferentes sentidos para “família”:

- (1) textos jurídicos de referência para especialistas em Direito de Família, a saber, a Constituição Federal de 1988, o antigo Código Civil de 1916, o atual Código Civil de 2002, e Doutrinas (literaturas) do Direito da Família;
- (2) um texto de entremeio<sup>3</sup>, que foi produzido neste entre-dois, isto é, do discurso jurídico e do discurso dos não especialistas em Direito: referimo-nos aqui à obra “*iFamily: um novo conceito de família*”<sup>4</sup>;
- (3) textos que circulam no espaço digital como, por exemplo, em páginas de comunidades e sites relacionamentos, criadas no Facebook.

É com base nesse conjunto de textos que desenvolvemos nossas análises semânticas que se sustentam necessariamente em dois procedimentos enunciativos fundamentais ao processo produção e de constituição de sentidos (articulação<sup>5</sup> e reescrituração<sup>6</sup>), como veremos mais adiante. Tendo em vista o *corpus* apresentado, a presente tese será desenvolvida em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, o texto se constrói enfatizando o historicizar das nuances da família e do casamento ao longo do tempo, portanto traz uma reflexão acerca das

---

que toda relação de predicação é, em certa medida, pelo menos, uma relação de determinação e vice-versa” (Guimarães, 2007, p. 78).

<sup>3</sup> A obra em questão tem por objetivo fazer circular novos conceitos de “família”. Assim sendo, não se trata, por exemplo, de uma obra de referência das ciências jurídicas, mas sim de vulgarização do Direito de Família.

<sup>4</sup> De autoria de Conrado Paulino da Rosa, professor e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Família (IBDFAM).

<sup>5</sup> A articulação pode ser observada a partir funcionamento dos elementos linguísticos no âmbito do enunciado. Referimo-nos aqui, de modo particular, à referência, predicação, determinação, pressuposição, argumentação e performatividade, entre outras.

<sup>6</sup> De um geral, a reescrituração pode ser observada através de repetições, substituições, elipse, expansões, condensações ou definições, entre outras. É a partir desses diferentes modos de dizer que se cria uma trama (teia) de sentidos na superfície textual, pois diferentes pontos do texto são conectados entre si e/ou são articulados com outros textos.

relações sócio-históricas exteriorizadas na e pela linguagem, que influenciam as modificações ocorridas no interior desta instituição responsável pela formação dos sujeitos. Além de abordar o modo como o Discurso Jurídico reproduz em seus enunciados a concretização da ideologia dominante na sociedade brasileira e apresentar as principais mudanças ocorridas no Direito de Família decorrente da abordagem mais solidária e afetiva proposta pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 que verá em livro próprio e autônomo matéria acerca desta instituição.

No segundo capítulo, por compreendermos que a atual Constituição Federal possui como função essencial a unificação de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro, pois é ela que demarca os limites do Código Civil, inclusive, os limites pertinentes à proteção dos núcleos familiares, elencamos os Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Familiar na atualidade brasileira, com o intuito de evidenciar a busca pela maneira mais segura de garantir a expressão dos ideais de justiça, solidariedade e fraternidade associados a um modelo de Estado Democrático Social de Direito.

No terceiro capítulo, apresentamos os pressupostos teóricos da Semântica do Acontecimento, disciplina desenvolvida por Guimarães (2002, 2005), para que possamos conceber o Direito de Família como um “Acontecimento de Linguagem”, uma vez que podemos pensar o ordenamento jurídico como um espaço ocupado por dizeres que se manifestam em leis, petições, doutrinas, sentenças jurisprudências e códigos e formam o que denominamos de “espaço de enunciação jurídico”.

No capítulo 4, analisamos como os recortes retirados do Corpus apresentado enunciam a configuração da família virtual, a *iFamily*, além de compreendermos como esses modos de enunciação convergem ou divergem, observando, nesse movimento (de divergência e convergência) como a existência de uma *iFamily* torna-se possível no espaço de enunciação atual, em que o digital comparece como condição de produção determinante na abordagem do que se compreende por família na atualidade.

## CAPÍTULO I

### OS SENTIDOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA NA LINGUAGEM JURÍDICA

Os sentidos produzidos em torno de família têm despertado o interesse de pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento como antropólogos, semanticistas, juristas, sociólogos, que compreendem a “família” como um produto social, que não pode ser pensada no singular, pois abarca uma pluralidade de formas, além de se articular e se fundamentar por discursividades que oscilam entre o poder, as regras de convivência e a religião. Tomando como ponto de partida essas condições de produção, neste capítulo, apresentamos um percurso histórico da “família” (e dos sentidos que foram sendo produzidos no seu entorno) e do casamento, ao longo do tempo, e suas principais nuances. Consideramos que tanto os sentidos produzidos em torno de família como de casamento mostram-se importantes quando se objetiva refletir sobre o modo como as relações sócio-históricas, que se manifestam na/pela linguagem, afetam as mudanças ocorridas no cerne da instituição familiar, responsável pela estruturação dos sujeitos.

#### 1.1 Família e Casamento na antiguidade: anotações históricas

A “família” sempre foi considerada, na trajetória percorrida pelos seres humanos, a unidade social que nunca se manteve estável, pois alterou suas feições, suas regras de constituição para acompanhar as modificações religiosas, econômicas e socioculturais ocorridas na sociedade ao longo do tempo.

Na antiguidade, a família patriarcal descrita nos cinco livros de Moisés, conforme Engels (1820-1895), por ser a forma mais antiga e aceita na época, limitou as ciências históricas a mencionar de maneira mais precisa uma “história da Família”, pois assim fazia-se parecer a todos que “a família não havia experimentado nenhuma evolução através da história. No máximo, admitia-se que, nos tempos primitivos, pudesse ter havido um período de ausência de qualquer norma sexual” (ENGELS, 2002, p.16). No entanto, além da monogamia, outras formas de relações humanas já

eram conhecidas como, por exemplo, a poligamia no oriente e a poliandra na Índia e no Tibet. Tais formas figuravam de forma concomitante e sem relação entre si. Além disso, há que se citar ainda que a descendência validada por alguns povos do mundo antigo e por algumas tribos selvagens era somente a de linha materna.

Um dos primeiros estudos realizados acerca da história da família foi apresentado por Bachofen<sup>7</sup> em 1861 denominado *Direito Materno*. Nesse estudo, o autor ressaltou que os homens viviam em total promiscuidade sexual: antes da monogamia, o homem mantinha relação com diversas mulheres e vice-versa. Esse modo de se relacionar, segundo Engles (1820-1895, p.16-17) não violava a moral estabelecida:

1) - nos tempos primitivos, os homens viviam em total promiscuidade sexual – chamada impropriamente de heterismo por Bachofen; 2) - esse tipo de relações excluía qualquer possibilidade de estabelecer, com segurança, a paternidade, de modo que a filiação só podia ser contada por linha feminina, segundo o direito materno, e que isso ocorria em todos os povos antigos; 3) – por conseguinte, as mulheres, como mães, como únicos genitores conhecidos da nova geração, gozavam de elevado grau de apreço e consideração chegando, segundo afirma, Bachofen, ao domínio feminino absoluto (ginococracia); 4) – a transição para a monogamia, em que a mulher passava a pertencer a um só homem, encerrava em si uma violação de lei religiosa muito antiga (ou seja, efetivamente uma violação do direito tradicional que os outros homens tinham sobre aquela mulher), transgressão que devia ser expiada ou cuja tolerância era compensada com a posse da mulher por outros durante determinado período.

De acordo com Bachofen, a passagem do então chamado heterismo para a monogamia e do direito materno para o paterno ocorreu entre os gregos, não pelo desenvolvimento das formas de viver dos homens, mas sim devido à expansão das novas concepções religiosas obtidas pela descrição de uma dramática luta entre o direito materno em declínio e o direito paterno em ascensão e triunfante mencionado na *Oréstia* de Ésquilo, na época das epopeias.

Em 1865, MacLennan, conforme Engles (2002) sucessor de Bachofen, encontra em povos selvagens, bárbaros e mesmo civilizados de tempos mais remotos e até mesmo modernos uma forma de celebrar matrimônio em que o noivo simula a violência contida no ato de raptar a noiva da casa paterna. Encenação esta que retoma

---

<sup>7</sup> Johan J. Bachofen. *Das Mutterrecht, Eine Untersuchung über die Gynaiokratie der alten Welt nach ihrer religiösen und rechtlichen Natur*, Stuttgart, 1861. Citado por Engles, (1820-1895, p.16)

o “matrimônio pelo rapto” praticado por determinadas tribos (exógamas)<sup>8</sup> de um período anterior que, diante da impossibilidade da concepção do matrimônio no seio da própria tribo e/ou escassez de um companheiro no local, tanto homens e mulheres, raptavam suas esposas e/ou maridos em outras tribos. O autor observou ainda que, a par disso, existiam tribos cujo casamento só era possível dentro da própria tribo (denominadas por ele de endógamas)<sup>9</sup>. Além dos casamentos por rapto, Maclennam (1965) descreve outras três formas de casamento, a saber: a poligamia, a poliandria e a monogamia.

Segundo Lubbock<sup>10</sup>, citado por Engels (2002, p. 21), o casamento grupal era reconhecido como um fato histórico e, segundo o autor, “encontraram-se provas, cada vez mais numerosas de que entre povos não desenvolvidos existiam formas de casamento, nas quais vários homens possuíam em comum várias mulheres”. Assim sendo, não se podia determinar com certeza quem era o pai da criança, somente a mãe. Isto é, a descendência era estabelecida somente pelo lado materno, reconhecendo a linhagem feminina.

Nota-se, segundo Morgan (1871)<sup>11</sup>, que mais especificamente entre os iroqueses (tribos estabelecidas no Estado de Nova Iorque no século XIX) o que prevalecia era uma espécie de casamento facilmente dissolúvel por ambas as partes - a família acasalada - e que consideravam como filhos e filhas os seus próprios, mas também os de seus irmãos, “os quais, por sua vez, o chamam de pai e os filhos de suas irmãs, entretanto, ele os chama de sobrinhos e sobrinhas, e é chamado de tio por eles” (ENGELS, 2002, p. 35).

Já nas ilhas Sandwich, no Havaí, todos os filhos de irmãos e irmãs, sem exceção, eram irmãos e irmãs entre si e eram considerados filhos comuns não só os de sua mãe e das irmãs dela, ou de seu pai e dos irmãos dele, mas também de todos os irmãos e irmãs de seus pais e de suas mães, sem distinção. Existiam, como pode ser visto, várias formas de famílias, totalmente distintas umas das outras. A esse respeito Morgan assinala que:

---

<sup>8</sup> Casamento que se realiza entre membros de tribos estranhas ou dentro da mesma tribo, entre membros de família ou clã diferente.

<sup>9</sup> Matrimônio exclusivo entre os membros de um grupo específico de uma tribo ou povo (casta, nobreza ou outra camada), exigido por lei ou costume.

<sup>10</sup> Confira E. Lubbock, mais especificadamente a “**The Origin of Civilization** de 1870.

<sup>11</sup> Morgan, Lewis H. **Systems of Consanguinity and Affinity of The Human Family**. Washington, 1871

A família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior à medida que a sociedade evolui de uma condição inferior para outra superior. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos, só registrando, depois de longos intervalos, os progressos feitos pela família e só mudam radicalmente quando a família já se modificou radicalmente” (ENGELS, 2002, p. 37).

Podemos verificar que o movimento dos sentidos que são produzidos historicamente em torno da família ultrapassa o sistema de parentesco, por este subsistir, assim como os sistemas jurídicos, políticos e filosóficos, pela força do costume.

Conforme Engels (2002), na família consanguínea considerada praticamente a primeira etapa desta instituição, ascendentes e descendentes eram impedidos de constituírem matrimônio entre si. Essa forma de família evoluiu e logo desapareceu, ficando em seu lugar a família punaluana. Nessa forma de família, oriunda dos costumes havaianos, era possível que determinadas irmãs (as uterinas) fossem mulheres comuns de seus maridos comuns. Esses maridos não eram chamados entre si de irmãos, mas sim, “punalua”, o que significa companheiro íntimo, associado ou sócio.

Já a família pré-monogâmica, forma de família característica da barbárie, elucidava a ocorrência de uniões por pares, cuja duração era mais ou menos longa e a autoridade ainda era matriarcal. Porém, o homem já possuía, dentre outras mulheres, uma favorita e/ou principal. O homem vivia apenas com uma mulher, todavia, a aceitação da poligamia e da infidelidade ocasional era apenas um direito concedido aos homens. Às mulheres era imposta rigorosa fidelidade e a dissolução do vínculo conjugal era, nesse sentido, facilmente rompida por ambas as partes. Em algumas tribos, ainda que o casamento pudesse ser facilmente dissolvido, começa a prevalecer uma “opinião pública hostil” com relação a essa prática, então, antes da dissolução absoluta do matrimônio, ocorria uma espécie de “mediação” aplicada pelos parentes gentílicos de cada parte.

No que tangia à partilha já se verificava certo reconhecimento: os homens ficavam com seus instrumentos de trabalho e as mulheres com seus utensílios domésticos além da “guarda dos filhos”. Mas foi a questão da herança que trouxe significativas alterações ao modo de organizar a vida familiar: conforme o direito materno, “a descendência só se contava por linha feminina e, segundo a primitiva lei

de herança que reinava na *gens*, eram os membros dessa mesma *gens* que herdavam de seu parente gentílico falecido” (ENGELS, 2002, p. 58). Assim, os filhos do pai não tinham direito à herança, pois não pertenciam a mesma *gens*: então, “com a morte de um proprietário de rebanhos, esses passavam em primeiro lugar a seus irmãos e irmãs e aos filhos destes ou aos descendentes das irmãs de sua mãe. Seus próprios filhos, porém, ficavam deserdados” (ENGELS, 2002, p. 58-59). Em relação à herança, apesar desse aparente poder feminino, o acúmulo de riqueza por parte dos homens produziu modificações importantes que nesse modelo de sucessões:

O aumento das riquezas proporcionou ao homem uma posição mais importante que a da mulher, e com o passar do tempo, valendo-se dessa vantagem modificou-se a ordem tradicional da herança em prol dos filhos, fato que ocasionou o findar da descendência por linha feminina e o direito hereditário materno foi substituído pelo direito hereditário paterno. “O homem tomou posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução. (...) O primeiro feito do domínio exclusivo dos homens, desde o momento em que foi instituído, pode ser observado na forma intermediária da família patriarcal (...) cujas características essenciais foram a incorporação dos escravos e o poder paterno. Por isso a família romana é o tipo perfeito dessa forma de família. Essa forma de família mostra a transição do casamento pré-monogâmico para o monogâmico, no intuito de assegurar a fidelidade da mulher e por conseguinte a paternidade dos filhos. (ENGELS, 2002, p. 60)

Podemos verificar que na família pré-monogâmica, a mulher passa a ser, com o casamento, propriedade de um só homem e mero instrumento de procriação, podendo este repudiar sua esposa caso ela fosse estéril ou o traísse. Nesse sentido, a grande diferença existente entre a família pré-monogâmica e a sua sucessora – a família monogâmica - é a maior solidez dos laços conjugais, já que estes somente poderiam ser rompidos pelo marido, que possuía o direito à infidelidade conjugal.

Observando os gregos, um dos povos mais cultos e desenvolvidos da antiguidade, notamos, então, que o casamento monogâmico não era, de modo algum, resultado de afeto ou de desejo sexual. Ele era realizado apenas e ainda por conveniência. Engels (2002, p.66-67) destaca que:

a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas em condições econômicas [...] não entra de modo algum na história como reconciliação entre o homem e a mulher e menos ainda como forma elevada de casamento. Pelo contrário, surge sob a forma de subjugação de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, em toda a pré-história.

Com o passar dos anos, essa estrutura familiar foi abalada e passou por profundas modificações em sua constituição. Além disso, sofreu a influência, do Direito Canônico em seus alicerces. Conseqüentemente, as famílias passaram a ser constituídas somente por meio de cerimônias religiosas. Com o advento do cristianismo, o casamento foi elevado a sacramento e a união entre um homem e uma mulher, sob as bênçãos divinas, transformaria estes sujeitos em um único ser físico e espiritualmente indissociável. Esse casamento sagrado não poderia ser desfeito pelas partes. Apenas a morte de um de seus membros poderia desfazê-lo.

É importante destacar que, desde então, o clero e a sociedade passaram a repudiar, com rigidez, o aborto, o adultério e o concubinato – como se eles não continuassem acontecendo, além de apenas considerarem como única forma representante da estrutura familiar, aquela formada por mãe, pai e filhos, desprezando e silenciando as inúmeras variações já existentes no âmbito social desde as épocas mais remotas.

## **1.2 O discurso jurídico e a família no século XXI**

O sólido discurso da estrutura familiar, marcado pelas legislações, que se postava como guardião das tradições, do patrimônio, da transmissão e da circulação de riquezas, afrouxa-se ao longo da história e apresenta-se, neste novo milênio, muito mais fluído, muito mais flexível, muito mais liquefeito. Isso acontece porque seus entes não se submetem mais às vontades de um pai: tornaram-se “sujeitos desejanter”, donos de seus dizeres e de suas vontades. E, essa inversão de posturas faz com que o Direito se interesse, na atualidade, muito mais pela essência – o sujeito – do que pela forma – família. Para Farias e Rosenvald (2015, prefácio):

Com a elevação da pessoa ao centro da cena jurídica, tudo teve que ser repensado. Tradicionais institutos jurídicos perderam a força e sentido. Houve uma verdadeira ‘desconstrução’ de valores jurídicos, sempre em direção à valorização da pessoa. Com isso compreendeu-se que não é possível pensar em Direito de Família sem pensar em dignidade, inclusão e cidadania. Conseqüentemente, não foi mais possível falar em ilegitimidade dos filhos ou de qualquer tipo de família. Todos os filhos são legítimos e todas as famílias deverão ser reconhecidas pelo Estado.

Refletir acerca dos sentidos da família no século XXI é demonstrar que a *práxis* humana significa e produz sentido, uma vez que o homem por ser simbólico, por fazer uso e se constituir da/pela linguagem, é afetado pela história, pela ideologia e pelo cruzamento de diferentes discursos. Estes, ao se materializam nas Constituições Brasileiras, no Direito de Família, e porque não dizer das Famílias e nas Jurisprudências, buscam produzir sentidos e ressignificar as atitudes e as escolhas dos entes familiares no decorrer da história da humanidade.

Se a ordem do simbólico antecede o sujeito, podemos dizer que é nesse mesmo “campo de linguagem” que se encontra o Direito como discurso, como um conjunto de práticas com ramificações políticas, sociais, morais, históricas e culturais entrelaçadas e reveladas (re)produzidas em enunciados que concretizam a ideologia dominante de uma sociedade. Poderíamos dizer que, em princípio, o Direito se posta como um discurso “aparentemente neutro” capaz de apenas “registrar” os acontecimentos sociais, os discursos tradicionais e as preferências valorativas adotadas por uma sociedade.

Nesse sentido, o modo como o discurso jurídico desenvolve todo o arcabouço conceitual-legal, que sustenta a ilusão constitutiva do sujeito, faz surgir, segundo Pêcheux (1975 p.182, nota de rodapé 18), o sujeito-de-direito que se apresenta como “uma nova forma de assujeitamento, a forma “plenamente visível da autonomia”. O sujeito-de-direito é o portador de um nome, de direitos e obrigações jurídicas. Trata-se do sujeito que possui a prerrogativa de reclamar uma prestação assegurada pelo ordenamento jurídico e se encontra obrigado a efetivar uma prestação.

O Direito, enquanto sistema interpela os sujeitos e fornece-lhes um “real”. O discurso jurídico aparenta possuir uma neutralidade a partir da qual tenta garantir a estabilização dos sujeitos. Pressupõe uma noção instrumental-comunicativa-funcional da linguagem, e opera como se a linguagem fosse *transparente*, carente de materialidade própria. Esses traços podem ser observados nos dizeres de Bittar (2003, p. XVI- XVII):

O Direito é praticado por meio da comunicação, pois pressupõe a interação dos agentes, a vida em sociedade e a necessidade de regulamentação de condutas num determinado espaço. [...] O Direito como prática de linguagem, ou linguagens, na forja social, nada mais é que instrumento de intervenção do homem sobre o homem, e assim se apresenta, assim se manifesta, assim

se faz [...]. O Direito enquanto retículo sócio-cultural e produto da comunhão de diversos valores sociais (organização, política, convívio, obediência, sobrevivência, trabalho...), tem como uma de suas perspectivas a linguagem [sic]. É a linguagem assim uma de suas características.

Podemos dizer que um dos pressupostos essenciais do discurso jurídico é a comunicabilidade plena dos argumentos e que as possíveis dificuldades ou os dissensos interpretativos poderão ser solucionados sempre a partir de uma nova interpretação esclarecedora ou pela validação interpretativa de uma autoridade. Por não entender a linguagem como transparente, seguindo a posição materialista e ratificando que o funcionamento de sentidos em um texto é atravessado por provocações sociais, impregnadas de memória, de possibilidades de novas filiações, de futuridades e subjetividades que se entrelaçam, a forma atual de se ver e de se compreender a família nos enunciados legais apresenta-se sob novas concepções e arranjos que significam, a partir do social, para além do que está prescrito nas legislações Civis Brasileiras.

### **1.3 A “família” nas legislações brasileiras**

Ao considerarmos as legislações brasileiras como um lugar formado por dizeres, podemos pensá-las como espaços singulares que colocam em jogo e marcam o modo de pensar do “povo brasileiro” ao longo da história. Assim sendo, ao colocarmos em foco a historicidade da “família” nas Constituições e Codificações brasileiras, podemos verificar, em seus enunciados, certa relação dialética existente entre os acontecimentos passados – determinados pelos valores coletivos e pelas instituições de poder – e o movimentar do discurso tradicional, das preferências valorativas que ora contrastam, ora afirmam os ordenamentos jurídicos adotados por nossa sociedade.

Podemos averiguar que no percorrer histórico das legislações brasileiras não há um movimento retilíneo quanto aos sentidos da família, mas sim um movimento cíclico, uma disputa entre o discurso religioso e o discurso jurídico-político acerca do significado desta entidade.

Se tomarmos como ponto de partida a família brasileira à época do texto constitucional de 1824, podemos notar a não existência de qualquer menção a família

brasileira. Na Constituição Imperial de 1824 (CF/1824), havia somente a fixação das regras de sucessão do Poder Imperial<sup>12</sup>, visto que o liberalismo da época não admitia a intervenção do Estado nos aspectos referentes aos indivíduos (OLIVEIRA, 2002, p. 32). Esse “não dito” na constituição, essa não presença de um dispositivo legal que norteasse o Direito das Famílias Brasileiras acabou sendo “suprido” pelas Ordenações Filipinas, que juntamente com a Constituição do Império, estabeleceu como oficiais a religião Católica e, por consequência, o casamento quando celebrado pela autoridade católica. (AZEVEDO, 2002, p. 123-124).

Coube, assim, à igreja, amparada pelo Direito Canônico, a incumbência de cuidar da matéria casamento e da filiação legítima, já que a CF de 1824 não admitia em seus aportes legais ressaltar tal aparato.

De acordo com Gomes (1993, p. 112)<sup>13</sup>:

---

<sup>12</sup> Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Império terá o Título de "Príncipe Imperial" e o seu Primogênito o de "Príncipe do Grão Pará" todos os mais terão o de "Príncipes". O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial" e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza. Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador. Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Público, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Família.

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. O casamento no Direito brasileiro – aspectos diante da Constituição Federal. In **Revista Forense**, v. 323, 1993, p. 105-118.

No âmbito do Direito Canônico, é a **família considerada pelas Escrituras como entidade de direito divino**. Para a Igreja, a **família tem origem exclusivamente no casamento, instituição criada por Deus e elevada à categoria de sacramento, com a finalidade de santificar a união indissolúvel do homem e da mulher, visando não à satisfação da concupiscência pelo congresso sexual**, mas também, e principalmente, à procriação e educação da prole. (Grifo meu)

Notamos, assim, que o sentido da “família”, nesse período, aparece como sinônimo de entidade divina, sacramento, entidade que santificava a união entre um homem e uma mulher, além de visar principalmente a procriação e ser o casamento somente celebrado por uma autoridade católica. A partir das palavras do autor, observa-se também que a antiga doutrina em direito familiar foi determinada pela religiosidade.

Tal rigidez na forma de se pensar a realização e a consagração do casamento ocasionou diversas discussões no âmbito social da época uma vez que a religião católica não era a única praticada no Brasil e, sobretudo, por não haver o reconhecimento do matrimônio entre as pessoas que não professavam o catolicismo. Como o discurso jurídico não pôde se apresentar como discurso descontextualizado, mas sim como um discurso tecido, confeccionado no seio da vida social, para amenizar os conflitos existentes entre os sujeitos pertencentes as outras religiões, ocorreu a publicação a Lei 1.144 de setembro de 1861 que “deu efeitos civis aos casamentos religiosos realizados pelos não católicos desde que estivessem devidamente registrados”. Porém, somente por meio do Decreto nº 181 de 1890<sup>14</sup>, o casamento civil tornou-se válido no Brasil.

Ainda de caráter não intervencionista, a Constituição Republicana de 1891 mantém os ideais acerca do casamento e acrescenta um único artigo, a saber, o artigo 72, §4º, que pertencia ao bojo da Declaração de Direitos que mencionava: “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Observa-se aí, no entanto, um remodelar no sentido de “família”, devido a uma ação política desta Constituição que, ao instituir a laicização do Brasil, vai marcar a vinculação do casamento civil nos dizeres constitucionais. Tal mudança nos princípios

---

<sup>14</sup> O casamento civil, único válido por termos do Art. 108 do Decreto nº 181 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto com que desejem solenizá-las os nubentes. O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

constitucionais força a elaboração do Código Civil de 1916, Lei 3.701, de 01.01.1916, que deu aparato legal às questões familiares da época.

Conforme esse Código, a família devia ser constituída exclusivamente pelo matrimônio. Há, na textualização deste Código Civil, uma estreita e discriminatória visão da família limitada ao grupo originário do casamento e o impedimento da dissolução deste. O mesmo Código apresentava ainda distinções relacionadas a direitos e deveres entre membros que compunham a unidade familiar e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos oriundos de tais relações. “As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam para excluir direitos” (DIAS, 2007, p. 30). É interessante destacar aqui o modo como o discurso da lei aparece ressignificando o sentido de “família” para a época que, ao marcar certa transparência, coloca o sentido de “família” como desprovido de religiosidade e abastecido de poder legal. Como se, nas condições de produção deste período da história do Brasil, isso fosse suficiente.

Já as Constituições Brasileiras de 1937, 1946 e 1969 trouxeram em seu corpo textual um sentido único de que o casamento era a única forma de se constituir uma família. Porém, para conseguir manter a estabilidade social, uma vez que a sociedade se movimenta, a CF de 1946 dedicou um capítulo inteiro à instituição família e, sob sua regência editou a Lei 4.121, de 27.08.1962, intitulada de “Estatuto da Mulher Casada”. Esse texto, apesar de ainda possuir características patriarcais – atenuou a condição da mulher casada, conferindo-lhe parcial independência em seus atos (NAHAS, 2008, p.78)<sup>15</sup>. Mais tarde, publicou-se a Súmula 380, de 11.05.1964, em que dizia ser “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos” e em que se torna ainda “cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (NAHAS, 2008, p.78-79).

É, na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº9 de 1977, que realmente se admitiu indissolubilidade do casamento, por meio da Lei Ordinária Federal 6.515 de 1977, denominada “Lei do Divórcio”. De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p.30) “a instituição do divórcio (EC9/1977 e L 6515/ 1977)

---

<sup>15</sup> NAHAS, L. F. **União Homossexual**: Proteção Constitucional. Curitiba: Juruá, 2008. 154 p.

acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”, além de permitir a realização de um segundo casamento.

#### 1.4 As Famílias na Constituição Federal de 1988

As crescentes modificações<sup>16</sup> de ordem social, política e econômica durante o século XX e, sobretudo, os novos arranjos em contexto familiar impulsionaram mudanças drásticas nas relações jurídicas, principalmente no que se refere às famílias. O maior envolvimento da mulher em atividades externas, a liberação sexual, a institucionalização do divórcio, a constituição de relações íntimas e informais mesmo por pessoas já casadas, a obtenção instantânea e abundante de informações acerca das mais variadas tendências mundiais por meio da internet, as relações sexuais, iniciadas em idade cada vez mais tenra, são alguns dos elementos que não encontravam amparo nos dizeres da legislação que havia sido idealizada ao findar do século XIX. Legislação essa que limitava a família ao casamento, dava prevalência aos direitos do chefe de família sobre seus demais integrantes e que pregava a desigualdade na ordem da filiação.

Diferentes acontecimentos sociais instigaram nossas leis a galgarem por novos paradigmas a fim de “suprirem” as atuais modelagens da nova era das relações familiares que clamavam por uma mudança na mentalidade do aplicador da norma jurídica que se encontrava norteado por uma norma constitucional e cívica baseada no modelo patriarcal e hierarquizado. Foi, então, com o advento da Constituição de 1988 que se pôde verificar mudanças um tanto quanto significativas relacionadas à proteção à família. O constituinte brasileiro, norteado pela tendência da democratização, igualdade, dignidade, pluralismo e aparente ausência de discriminação, elaborou o *caput* do art. 226<sup>17</sup> da Constituição Federal de 1988

---

<sup>16</sup> Como por exemplo, a Revolução Industrial, seguida pela Revolução Tecnológica.

<sup>17</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

concedendo à família, especial proteção do Estado, sem apresentar à instituição um conceito, ao excluir, deste *caput*, a menção ao matrimônio.

A referência à família como base da sociedade foi mantida, porém a CF/88 não determinou modelos específicos, pois face à doutrina constitucional dos direitos fundamentais que valoriza a dignidade da pessoa humana, o Estado não pôde mais admitir apenas um modelo de organização familiar. Coube então ao direito regular os fatos sociais para legitimar a igualdade e a liberdade que os sujeitos têm de organizar a seu modo o núcleo essencial de afeto e solidariedade.

Lapidando o sistema anterior, que só reconhecia a sociedade biparental – filhos de pai e mãe –, a Constituição Federal de 88 reconheceu a família monoparental, entendeu assim como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes e assegurou a proteção às mães solteiras, aos pais solteiros, a comunidade de pais ou mães divorciados e eventuais filhos, bem como as famílias instituídas por inseminação artificial, produção independente etc. Nessa perspectiva, a família assume, aos dizeres de Luiz Edson Fachin (1999, p. 303-304), uma dimensão renovada, eudemonista, firmada na igualdade, na direção diárquica e na não-discriminação.

Podemos verificar que o Direito de Família tem caminhado no sentido de reconhecer que a dimensão simbólica, muito mais do que o meramente biológico, constitui a base da família. Essa característica fora exaltada na legislação pelo atual Código Civil Brasileiro (CCB), ao regular, por exemplo, o instituto da adoção (art. 1618

---

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

e seguintes)<sup>18</sup> e ao dispor sobre a inseminação artificial (art. 1597 e incisos)<sup>19</sup>. O ato da adoção, por exemplo, gera o parentesco civil entre adotante e adotado. Desse modo, o filho adotivo equipara-se ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao poder familiar dos adotantes, extinguindo, portanto, o poder familiar dos pais biológicos (art. 1635, IV)<sup>20</sup> e atribui a situação de filho ao adotado, “desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos” (art. 1626)<sup>21</sup> (Gonçalves, 2005, p. 350).

O parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias em relação à filiação”, destaca dois dos princípios que regem o direito de família: (i) o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana que constitui a base da entidade familiar tendo como parâmetro a afetividade, o desenvolvimento de todos os seus membros, e (ii) o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, já que não faz nenhuma distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, como prezava o artigo 332 do antigo Código Civil Brasileiro de 1916, ao dispor que o parentesco “era legítimo ou ilegítimo, segundo precedia ou não de casamento, e natural ou civil conforme resultasse de consanguinidade ou adoção”. Há outros artigos do atual Código Civil Brasileiro, que comparado aos artigos do Código Civil Brasileiro de 1916, expõem que

---

<sup>18</sup> Para um melhor entendimento de nossa comparação coloco em evidência os artigos do Código Civil Brasileiro referente à adoção: Art. 1.621. “A adoção depende **de consentimento dos pais ou dos representantes legais**, de quem se deseja adotar, e da concordância deste se contar mais de doze anos”. Art. 1.626. “**A adoção atribui a situação de filho ao adotado**, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os **vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes**”. Art. 1.627. “**A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome**, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”. Art. 1.628. “(...) **As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado**, como também **entre aquele e os descendentes deste** e entre o adotado e todos os parentes do adotante”. (Grifo meu)

<sup>19</sup> Quanto à inseminação artificial nosso CCB discorre: Art. 1.597. “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...)IV - **havidos, a qualquer tempo**, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de **concepção artificial homóloga**; V - havidos por **inseminação artificial heteróloga**, desde que tenha **prévia autorização do marido**. (Grifo meu)

<sup>20</sup> A equiparação do parentesco civil ao parentesco consanguíneo - **Art. 1.635. “Extingue-se o poder familiar: IV - pela adoção”**; (Grifo meu)

<sup>21</sup> Art. 1.626. “**A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos**, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes” (Grifo meu).

a estrutura familiar deve ser embasada no elemento psíquico e afetivo, para que haja uma adequada representação de funções no núcleo da família.

Tomando como base esse raciocínio, por se considerar que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui uma unidade familiar, por se aplicar, de forma análoga, as mesmas regras previstas para a união estável, foi pronunciada em 2008, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pela primeira vez, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares merecedoras de proteção estatal. Acerca do assunto, encontramos controvérsias na doutrina brasileira, uma vez que, parcela dela adotava, ou melhor, ainda adota, um posicionamento mais conservador a esse respeito, como, por exemplo, Carlos Alberto Gonçalves<sup>22</sup> e Maria Helena Diniz<sup>23</sup>. Ambos autores sustentam que a diversidade de sexos é requisito natural da constituição de uma família, chegando mesmo a considerar “inexistentes as uniões homossexuais”, estando, por consequência, a matéria excluída do direito de família, devendo ser analisada como contrato de sociedade, gerando assim apenas efeitos de caráter obrigacional.

Postando-se de forma diferente, Lenza (2010, p. 952) expõe:

Com o máximo respeito e profunda admiração que termos pelo ilustre professor com a devida vênua, **não concordamos** com esse posicionamento. Deve ser feita uma interpretação mais ampla do art.226, § 3º (que discorre sobre a união estável entre homem e mulher) à luz do caput, que prestigia a **proteção à família**, e, especialmente, do princípio da **dignidade da pessoa humana** (art.1º, III, da CF/88). Não temos dúvida de que o direito tem de evoluir para disciplinar a realidade social das uniões homoafetivas, assegurando o direito à herança, previdência, propriedade, sucessão e, quem sabe, no futuro, de acordo com evolução da sociedade, de adoção de crianças e qualquer outro direito assegurado à união estável como entidade familiar. (grifo do autor)

Nessa mesma visão, Maria Berenice Dias<sup>24</sup> (2001, p. 97) argumenta que:

É necessário e impositivo reconhecer a existência de um gênero de união estável que comporta mais de uma espécie: união estável heteroafetiva e união estável homoafetiva. **Ambas merecem ser reconhecidas como entidade familiar**. Havendo consciência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, mister

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. VI, p.544. 2011.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**, p.368.2011.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a Justiça**, 2001, p.97

reconhecer a existência de uma união estável. Independente do sexo dos parceiros, fazem jus à mesma proteção. (grifo meu)

Querelas jurídicas a parte, em 2011, o egrégio tribunal legalizou o reconhecimento desta união. Fato que abriu precedência a discussão de uma legislação acerca dos direitos matrimoniais e ocasionou várias e constantes polêmicas instigando a apresentação de dois projetos de lei: o Projeto de Lei (PL 6.583/13) denominado Estatuto da Família, relatado pelo deputado Anderson Ferreira - PR/PE, que define família como o núcleo formado a partir da **união entre homem e mulher**, por meio de casamento, união estável ou comunidade formada pelos pais e seus descendentes<sup>25</sup>; e Projeto de Lei Suplementar (PLS 470/13), intitulado como Direito das Famílias, cuja autoria é da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) que tramitou no Senado e que pretendia **reconhecer a relação homoafetiva** como entidade familiar ao rever o instituto da união estável e ampliar o conceito de casamento.

Assim, podemos observar que, nosso ordenamento jurídico encontra-se diante da seguinte discussão: deve-se resguardar e dar proteção a essa “nova família”, que mesmo constituída de fato, não recebe qualquer previsão legal ou garantias que resguardam a primeira família? E, como tratar os efeitos e consequências direitas causados pelos novos arranjos familiares em nosso ordenamento como um todo, uma vez que eles existem e coexistem muito além de uma construção textual.

Se no Código Civil de 1916, a família se postava matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, como unidade de produção e reprodução, e de caráter institucional; agora, com o advento do Código Civil de 2002, encontra-se a família pluralizada, democrática, igualitária, hetero, homo, ou multiparental, biológica ou socioafetiva e com caráter instrumental. Podemos considerar então que esses “acontecimentos políticos” que camuflam os sentidos de uma expressão cuja constituição se encontra na relação integrativa, de forma não fragmentada, de um enunciado enquanto elemento de um texto, no caso, as constituições e codificações civis brasileiras, é que a “família” se significa - forma uma teia de sentidos – ora estabilizados, ora apagados, ora silenciados, ora ressignificados.

Nessa reflexão acerca da historicidade jurídica em torno da “família”, é possível observarmos também que o discurso jurídico, por possuir, como dissemos, uma

---

<sup>25</sup> A definição é a mesma enunciada no Artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

“comunicabilidade” natural entre os aspectos costumeiros/particulares da realidade “empírica”, “imediata” e o caráter abstrato/universal do discurso da lei, deve ser ao mesmo tempo “suficientemente rígido” e “suficientemente flexível” para ora regular através da autoridade da Lei (universal) todos os fatos indeterminados, ora poder abrangê-los todos. E isso, transmite-nos a sensação de que podemos nos apoiar na lei positivada para solucionar todos os problemas e conflitos existentes no nosso relacionar com o outro, uma vez que, mesmo que alguma coisa escape à lei escrita, há sempre algo que pode ser suprido pela utilização do “bom senso” por parte do aplicador da lei, termo que oscila ou condensa, ao mesmo tempo, significações, conotações advindas da vivência humana, que de certa forma nos revelam o fundo religioso do “senso comum” que circunda toda sociedade.

## CAPÍTULO 2

### GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NORTEADORAS DO DIREITO FAMILIAR

#### 2.1 Do Direito da Família ao Direito das famílias

A busca pela origem dos sentidos produzidos em torno de família conduz, indubitavelmente, à história da civilização. A humanidade sempre se organizou em grupos e teve necessidade de estabelecer relações afetivas de forma, aparentemente, estável. Nesse sentido, pode-se dizer que a família surge como um fenômeno espontâneo, oriundo dessa necessidade de sociabilização que é constitutiva do sujeito. Compreende-se assim que a configuração do sentido de família nasce, obviamente, muito antes do Direito, dos códigos, dos decretos do Estado e da Igreja. No entanto, não se pode perder de vista que Igreja e Estado; durante muito tempo, estavam alinhados ideologicamente e politicamente. De fato, essas duas instituições tinham objetivos comuns: buscavam estabelecer coercitivamente modelos de conduta pessoal, social, familiar, jurídica e política aos sujeitos (fideis e cidadão). A associação entre Igreja e Estado promoveu o advento de uma normatização jurídico-cristã de modo que o Estado, durante muito tempo, reconheceu a família pelo viés matrimonial e, por que não dizer, sobretudo, patrimonial. Entretanto, as relações humanas não se constituem e não se desenvolvem por decreto. Isso significa que novas formas de organização familiar foram sendo estabelecidas e assim a historicidade dos sentidos de família (e do próprio Direito de família) foi sendo afetada e (re)significada pelas influências culturais, políticas e religiosas.

A família brasileira, nesse sentido, historicamente transcende ao conceito de família nuclear, tradicional ou heteroafetiva e monogâmica defendido por setores conservadores da sociedade (Almeida, 2004). Desse modo, toda e qualquer limitação conceitual à abrangência e elasticidade do conceito de família implica dicotomia arriscada entre a Constituição real e a Constituição jurídica, o que resulta em verdadeira negação ao direito (HESSE, 1991, p. 22).

Essa construção histórica reflete na formação social da família brasileira contemporânea, em que se reconhecem múltiplos arranjos familiares que modelam a realidade social e, com isso, contrariam a sacralização e a secularização do termo família (ALMEIDA, 2004). Nesse aspecto, a entrada da mulher no mercado de trabalho também repercutiu e repercute na estrutura e nas configurações familiares, reforçando o conceito de família contemporânea, baseada muito mais no afeto e na solidariedade, do que em aspectos patrimoniais, documentais ou religiosos.

De fato, a diversidade das configurações familiares no Brasil é incontestável. Segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil 65,9 milhões de arranjos familiares conforme a Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2012. Dentre a multiplicidade da(s) família(s), observa-se a família tradicional, a família monoparental, a família homoafetiva, a família unipessoal, entre outras formações. Em 2012, os arranjos unipessoais representavam 13,2% do total de famílias, o número de casais com filhos representava 45%, casais sem filhos chegavam a 19%, arranjos monoparentais femininos (mãe com filhos) somavam 16,2%, há ainda registros de grupos familiares extensos, responsáveis por 4,4% dos domicílios, e demais arranjos somando 6,3% do total. Ainda, segundo o IBGE, em 2010, o Brasil registrava 67 mil casais homoafetivos.

Como vimos no Capítulo I, na Constituição Federal de 1988, a família não foi adjetivada, mas recebeu uma configuração, à época, mais próxima da realidade da sociedade brasileira, ou seja, os efeitos de sentido do que se compreende como família, pelo menos teoricamente no texto constitucional, foram ampliados para além da família matrimonial. Assim, pode-se considerar que houve avanços significativos no que concerne a esta questão, sobretudo, a partir da Constituição de 1988 e, mais recentemente, do Código Civil de 2002. Porém, passados aproximadamente 30 anos da promulgação Carta Magna, verifica-se que, hoje, os sentidos de família apresentam novas configurações que se sustentam em formas de afeto diversas. Com efeito, as famílias contemporâneas se organizam de formas distintas: pode-se observar a convivência simultânea de “família casamentária, família formada por união estável, família concubinária, família monoparental” (LOUZADA, 2014<sup>26</sup>) e, sobretudo, família homoafetiva. No caso desta última, observamos que há uma resistência que se dá

---

<sup>26</sup> In [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30) Acesso em 20 abr. 2017.

pelo afeto (homoafetividade). Essa resistência pelo afeto faz romper os dogmas, as crenças e os decretos sobre “família” e já há algum tempo faz ecoar no campo do Direito efeitos de sentidos que a maioria das outras instituições, que constituem nossa sociedade, prefere não tomar conhecimento.

Historicamente, como vimos, o conceito de família foi sendo alterado e foi provocando as instâncias jurídicas a acolher novas formas de dizer, de significar, de ressignificar e de se considerar as relações familiares em nossa sociedade. Desse modo, conforme destaca Louzada (2014<sup>27</sup>):

o campo das Ciências Jurídicas foi interpelado a subsidiar os anseios da sociedade em cada momento histórico. Assim, com o decorrer do tempo, com a evolução do pensamento humano, com a quebra de paradigmas, não cabe mais ao legislador escudar-se atrás do véu da hipocrisia e deixar de outorgar direitos aos casais homoafetivos

O movimento de sentidos nos discursos sobre a família e as novas configurações afetivas provocaram o legislador a se posicionar frente às demandas da sociedade. É, pois, o campo jurídico que, em primeira instância, refletiu e outorgou as transformações da instituição família na sociedade contemporânea. Nesse processo de ressignificação jurídico-social, considerou-se que família é muito mais que um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher. Não há, portanto, um sentido pleno, único, cristalizado e padronizado pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência tem mostrado que família é afeto, respeito, companheirismo, responsabilidade (LOUZADA, 2014). Compreende-se assim, a partir das decisões reiteradas dos tribunais Brasil a fora, que os sentidos de família são reforçados na e pela relação entre linguagem, sociedade, sujeito e história. Dito de outra forma, é em função das relações entre sociedade, sujeito e linguagem que os sentidos se constituem historicamente.

É importante destacar que, para nós, a importância do debate jurídico acerca dos sentidos de família reflete diretamente no reconhecimento, proteção e segurança jurídica das relações familiares. No capítulo I, dedicamo-nos a historicizar o modo como a sociedade estabeleceu e construiu seus vínculos familiares ao longo da

---

<sup>27</sup> In [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30) Acesso em 20 abr. 2017.

história. É fato que os movimentos em torno da significação de família estimularam provocações e alterações nos textos legais de cada época. Conseqüentemente, as demandas e os direitos familiares, aos poucos e, ainda que modestamente, foram sendo transformados. É justamente para esse processo de mudança, de transmutação de sentidos que devemos direcionar nosso olhar. Como cientistas da linguagem e, considerando nossa formação também na área jurídica, não há como não considerarmos o processo e os efeitos de sentidos que vão sendo postos em funcionamento nas enunciações sobre “família”. Seja no discurso jurídico, seja no discurso midiático, a divisão de sentidos em torno deste termo revela que a família de hoje não é a mesma de ontem. E neste ir e vir da significação somos, por exemplo, levados a refletir sobre novas formas de designação que, à primeira vista, poderiam passar despercebidas: referimo-nos aqui às enunciações que trazem, de um lado, a forma nominal “Direito de Família” e, de outro lado, “Direito das Famílias”. Essas duas designações estão no cerne da questão sobre a diversidade dos laços familiares já que as famílias atualmente determinam e são determinadas por vínculos não oficializados (não institucionalizados) pelo casamento, pela maternidade e pela paternidade. Vínculos estes que não carecem mais do contato sexual. De acordo com Dias (2014, p.105):

Entre os rumos de transformação das relações familiares, a reestruturação da família do tipo patriarcal para uma organização democrática, igualitária, pluralista, permitiu a ocorrência de importante fenômeno: a desbiologização, a substituição carnal pelo elemento afetivo ou psicológico.

Isso significa que família hoje se mostra mais adaptável, mais versátil, mais moldável, pois é determinada pela igualdade entre os entes, pelas mais variadas formas de estrutura, além de não valorizar mais a união carnal como sinônimo de procriação. Isso porque a sociedade tem compreendido que família é, antes de tudo, afeto (ou melhor, troca de afetos). Essa compreensão que se sustenta nos laços afetivos desloca, como já mencionado anteriormente, a temática guarnecedora do direito para o sujeito, não valorizando mais e somente os bens materiais. Compreende-se assim que, pelo fato de que, na sociedade contemporânea, os vínculos familiares vêm sendo cada vez mais determinados pela informalidade, pelo fato de que a sociedade tem reivindicado igualdade conjugal, visibilidade e respeito à

diversidade sexual e, sobretudo, pelo fato de que há princípios constitucionais<sup>28</sup> que se fundam em um processo de humanização, essa ressignificação - se materializa sob a forma de um deslizamento de sentido que se dá pelo procedimento enunciativo de reescrituração<sup>29</sup> por ampliação – produz efeitos em torno de “família” que deixa de ser uma (a família) e passa a ser multi (as famílias). Esse movimento de reescrituração, do Direito de Família para o Direito das Famílias, pode ser observado nos seguintes recortes de textos que compõem a seara jurídica como os retirados de:

a) Jurisprudências

**Jurisprudência Mineira - Direito das famílias - União estável contemporânea a casamento**

**EMENTA: DIREITO DAS FAMÍLIAS - UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO - UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

- Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, se reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos

<sup>28</sup> Como, por exemplo, o conceito de dignidade humana, de afetividade, de cidadania e de solidariedade, entre outros.

<sup>29</sup> A reescrituração é um procedimento enunciativo que faz movimentar o sentido de uma palavra através de repetições, substituições, elipses, expansões, condensações ou definições, entre outras. Ela produz conexões entre diferentes pontos do texto são conectados entre si e/ou são articulados com outros textos produzindo assim uma rede de sentidos.

jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.05.016882-6/003 - COMARCA DE ALMENARA - APELANTE: M.S.S. - APELADO: O.S.S. - RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA ELZA

b) Em Informativo de Jurisprudência, ou seja, publicação periódica que divulga teses firmadas pelo STJ, selecionadas pela novidade no âmbito do Tribunal e pela repercussão no meio jurídico. Além disso, são disponibilizados *links* para o acesso a outros produtos relacionados às teses publicadas.

Informativo nº 0551

Período: 3 de dezembro de 2014.

### TERCEIRA TURMA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HIPÓTESE DE ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTES.

ADMITIU-SE, EXCEPCIONALMENTE, A ADOÇÃO DE NETO POR AVÓS, TENDO EM VISTA AS SEGUINTE PARTICULARIDADES DO CASO ANALISADO: OS AVÓS HAVIAM ADOTADO A MÃE BIOLÓGICA DE SEU NETO AOS OITO ANOS DE IDADE, A QUAL JÁ ESTAVA GRÁVIDA DO ADOTADO EM RAZÃO DE ABUSO SEXUAL; OS AVÓS JÁ EXERCIAM, COM EXCLUSIVIDADE, AS FUNÇÕES DE PAI E MÃE DO NETO DESDE O SEU NASCIMENTO; HAVIA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE NETO E AVÓS; O ADOTADO, MESMO SABENDO DE SUA ORIGEM BIOLÓGICA, RECONHECE OS ADOTANTES COMO PAIS E TRATA A SUA MÃE BIOLÓGICA COMO IRMÃ MAIS VELHA; TANTO ADOTADO QUANTO SUA MÃE BIOLÓGICA CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A ADOÇÃO; NÃO HÁ PERIGO DE CONFUSÃO MENTAL E EMOCIONAL A SER GERADA NO ADOTANDO; E NÃO HAVIA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NA PRETENSÃO DE ADOÇÃO. De fato, a adoção de descendentes por ascendentes passou a ser censurada sob o fundamento de que, nessa modalidade, havia a *predominância do interesse econômico*, pois as referidas adoções visavam, principalmente, à possibilidade de se deixar uma pensão em caso de falecimento, até como ato de gratidão, quando se adotava quem havia prestado ajuda durante períodos difíceis. Ademais, fundamentou-se a inconveniência dessa modalidade de adoção no argumento de que haveria quebra da harmonia familiar e confusão entre os graus de parentesco, inobservando-se a ordem natural existente entre parentes. Atento a essas críticas, o legislador editou o § 1º do art. 42 do ECA, segundo o qual "Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando", visando evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscando proteger o adotando em relação a eventual *confusão mental e patrimonial* decorrente da *transformação* dos avós em pais e, ainda, com a justificativa de proteger, essencialmente, o interesse da criança e do adolescente, de

modo que não fossem verificados apenas os fatores econômicos, mas principalmente o lado psicológico que tal modalidade geraria no adotado. No caso em análise, todavia, é inquestionável a possibilidade da mitigação do § 1º do art. 42 do ECA, haja vista que esse dispositivo visa atingir situação distinta da aqui analisada. Diante da leitura do art. 1º do ECA ("Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente") e do art. 6º desse mesmo diploma legal ("Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento"), deve-se conferir prevalência aos princípios da *proteção integral* e da *garantia do melhor interesse do menor*. Ademais, o § 7º do art. 226 da CF deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, de modo que o **direito das famílias** está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso analisado, tendo em vista se tratar de supraprincípio constitucional. Nesse contexto, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação e, para se lidar com elas, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. Dessa maneira, não cabe mais ao Judiciário fechar os olhos à realidade e fazer da letra do § 1º do art. 42 do ECA tábula rasa à realidade, de modo a perpetuar interpretação restrita do referido dispositivo, aplicando-o, por consequência, de forma estrábica e, dessa forma, pactuando com a injustiça. No caso analisado, não se trata de mero caso de adoção de neto por avós, mas sim de regularização de filiação socioafetiva. Deixar de permitir a adoção em apreço implicaria inobservância aos interesses básicos do menor e ao princípio da dignidade da pessoa humana. RESP 1.448.969-SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, JULGADO EM 21/10/2014.

c) Em notícias no site Jusbrasil.com.br

Notícia 1

**Guarda compartilhada obrigatória é debatida na II Jornada de *Direito das Famílias*.**

Publicado por COAD  
há 4 anos  
4 visualizações

Terminou no final da manhã de hoje (12), no auditório do Tribunal de Justiça da Bahia, no Centro Administrativo, a segunda etapa da II Jornada de Direito das Famílias e Sucessões, organizada pela Corregedoria-Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior.

O juiz Pablo Stolze, da Comarca de Simões Filho, abriu o debate pouco depois das 9 horas, e um dos enunciados discutidos foi o da guarda compartilhada obrigatória, foco da lei aprovada pelo Congresso Nacional, a ir à sanção presidencial.

Pela proposta discutida no Congresso, se não houver acordo entre os pais em relação à guarda dos filhos, o juiz deve determinar, prioritariamente, que ela seja compartilhada, salvo se a mãe ou o pai não desejar o compartilhamento.

Ao abordar o assunto, o juiz Pablo Stolze ressaltou, em tom de advertência, que em muitos casos de separação não há consenso entre as partes. Se não há acordo, como compartilhar algo, perguntou ele, com autoridade, aos participantes do encontro.

Vamos discutir, disse o juiz, que não se colocou averso à guarda compartilhada em momento algum, mas se diz preocupado com danos que um compartilhamento obrigatório possa gerar aos filhos, no caso da separação dos pais.

Iniciada em novembro passado, a jornada tem por objetivo promover o debate a propósito de enunciados na área de Direito de Família e Sucessões, e conta com a participação de juizes, promotores, defensores públicos, procuradores e advogados.

FONTE: TJ- BA

Notícia 2

***Texto que reconhece direitos de famílias fora do casamento causa polêmica.***

Publicado por [Agência Brasil](#)

há 4 anos

16 visualizações

O reconhecimento da relação homoafetiva como família e dos direitos de famílias paralelas, formadas fora do casamento, são as principais polêmicas por trás do **Estatuto das Famílias**. O projeto de lei (PLS 470/2013) apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e pode entrar a qualquer momento na pauta da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado, onde já tem parecer favorável do relator, senador João Capiberibe (PSB-AP).

Essa não é primeira tentativa de elaborar um **Estatuto das Famílias**. A Câmara dos Deputados chegou a aprovar em duas comissões, inclusive na de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa, substitutivo a projeto de lei do deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP) que na prática – assim como o texto em discussão no Senado – também transferia toda a parte do Direito de Família do Código Civil (Lei 10.406/2002) para uma lei especial.

Divergências em torno da proposta (PL 674/2007), sobretudo por parte de parlamentares religiosos, fizeram com que a tramitação não avançasse mais na Casa desde 2011.

No Senado, levar a proposta adiante também não será fácil. Com a apresentação do projeto, dirigentes da União de Juristas Católicos de São Paulo (Ujucasp) já se manifestam contra e afirmam que o texto é inconstitucional e “incorrigível”.

Liderada por nomes como o do ministro Ives Gandra, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a entidade critica a ampliação das relações que passariam a ser reconhecidas como entidades familiares. Ao citar o artigo da Constituição Federal (Art. 226), a entidade lembra que essa classificação legal cabe às famílias constituídas pelo casamento, união estável e relações monoparentais.

Ainda na visão dos contrários à proposta, o Estatuto usa “expressões enganosas” para suavizar os efeitos sobre relações extraconjugais e legalizar essas relações. “Propõe que a amante ou o amante também tenham direito à pensão alimentícia e possam, ainda, requerer reparação dos danos morais e materiais”, aponta o grupo, destacando o parágrafo de um dos artigos que deixa clara a intenção de mudança nesta regra. “Nesse projeto de lei tudo pode e cabe numa entidade familiar, em afeto e sexualidade”.

Endurecendo ainda mais a rejeição ao texto, a Ujucasp chega a acusar os autores de promover a legalidade de relações incestuosas quando prevê a família pluriparental que seria constituída pela convivência entre irmãos e a comunhão afetiva estável entre parentes colaterais. Outro ponto atacado pela entidade é o que prevê atribuições de direitos e deveres iguais entre pais e padrastos. “Padrastos e madrastas passarão a ter o dever de pagar pensão alimentícia aos enteados em complementação ao sustento que já lhes deem os seus pais ou as suas mães”, afirmam.

O Instituto de Direito de Família (IBDFAM) rebate as críticas. “A grande questão hoje que o STF deve julgar daqui a pouco é se as famílias paralelas ou simultâneas têm algum direito. Será que uma mulher que viveu durante 30 anos com um homem só porque era uma união simultânea, tem que ser condenada a invisibilidade social?”, ponderou o diretor da entidade, Rodrigo da Cunha Pereira à Agência Brasil.

A senadora Lídice da Mata reforça a importância da proposta. “Nós já vivemos um tempo em que os filhos tidos fora do casamento não eram reconhecidos, não tinham direito a nada. E o fato de passarem a ter direito em vez de prejudicar a família, significa dar oportunidade de punir aqueles que agiram irresponsavelmente criando uma nova família. Quem tem sua família paralela será obrigado a sustentar as duas famílias e não se comportar como hoje onde a segunda família fica ao sabor dos ventos”.

Pela proposta, o reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar acontece quando o estatuto, ao rever o instituto da união estável, amplia sua conceituação, sem que ela fique restrita à ligação formal entre homem e mulher.

“A ideia é termos um ordenamento jurídico mais amplo que possa dar garantia à existência de uma família moderna. A família não é apenas pai e mãe, ela se estende um pouco mais no Brasil”, explicou a senadora.

Ante os exemplos mencionados podemos verificar a flexibilização da materialidade linguística a partir do funcionamento da sociedade e, a partir dessa nova forma de dizer das relações familiares, outros movimentos de sentido são provocados na esfera jurídica que passa a olhar e a legislar tomando relações de afetos como base das configurações familiares.

Desta forma, por compreendermos que a Constituição Federal atual, aparentemente se propõe a cuidar das necessidades humanas concretas, ao enfatizar em seus enunciados cuidado com os direitos individuais e sociais, como, por exemplo, os concernentes nos artigos 226<sup>30</sup> e 227<sup>31</sup> que disciplinam acerca da constituição

---

<sup>30</sup> Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>31</sup> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e

familiar, necessário se faz, neste capítulo, compreender como o Direito de Família se produz seguindo as linhas mestras traçadas na legalidade constitucional.

É importante lembrar que a constitucionalização do ordenamento jurídico promoveu inúmeras modificações na concepção, na natureza e nas atribuições das relações familiares e, conseqüentemente, no “Direito das Famílias”, ao reconhecer a normatividade dos princípios para se construir uma interpretação mais coerente com a concepção de Justiça e para de efetuação dos Direitos Fundamentais. Em outras palavras, os princípios do direito das famílias constituem pilares importantes às novas formas de significar as famílias e, sobretudo, aos efeitos de sentido que daí derivam.

## 2.2 Princípios do Direito das Famílias

Inscrevendo-nos na mesma posição dos estudiosos que consideram que os princípios constitucionais são “as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.37), podemos pensá-los como o substrato valorativo do ordenamento jurídico, já que eles expressam os ideais de justiça, solidariedade e fraternidade associados a um modelo de Estado Democrático Social de Direito<sup>32</sup>. Ou seja, os direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, devem apresentar a contextualização entre a norma e o crescente movimentar das relações sociais. De acordo com Lôbo (2017, p.52):

Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro que podem desfrutar de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares da mesma proteção legal. Tal princípio, todavia, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de família, a

---

drogas afins. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º - A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

<sup>32</sup> Para Sarlet; Marinoni; Mitidiero, o Estado democrático de Direito é fundado na “harmonia social e assume o compromisso (na ordem interna e internacional) com a solução pacífica de controvérsias” (2014, p.79). Neste sentido ele é qualificado pela inscrição dos direitos fundamentais, finalidade precípua de respeito ao ser humano.

saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las.

Essa da igualdade consagrada pelo texto Constitucional deu visibilidade a realidade familiar, já que vislumbrou o aparente declínio do patriarcalismo e da discriminação existente entre homens e mulheres, entre os filhos havidos dentro e fora do sagrado matrimônio, ao estabelecer, no corpo da lei, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e que os direitos e deveres da sociedade conjugal serão exercidos igualmente por ambos, além de assegurar a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Ante ao exposto, podemos dizer que os princípios são enunciados com força normativa que produzem efeitos oriundos das garantias constitucionais, voltadas, em especial, à igualdade, à liberdade, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade. Valorização esta prezada também pelo Código Civil de 2002, e pelo Direito das Famílias, que, por estarem em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, conferem à família contemporânea um tratamento um pouco mais condizente à realidade social, atendo-se às necessidades da prole, à afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos mais elevados interesses sociais.

Sendo assim, necessário se faz ressaltar e comentar os princípios que regem o Direito das Famílias: os Fundamentais como o princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, o princípio da Solidariedade Familiar; e os princípios gerais como : o princípio da Afetividade, o princípio da Boa-fé, Função social e Probidade, o princípio da Igualdade entre os Filhos, o princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheiros, o princípio da Liberdade Familiar, o princípio do Pluralismo familiar e o princípio da Proteção Integral e melhor interesse da Criança.

### **2.2.1 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana**

Consagrada como princípio fundamental que estrutura todo o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a Dignidade da Pessoa Humana é compreendida pelos doutrinadores brasileiros da atualidade, como o alicerce de toda organização política brasileira por reconhecer, segundo Canotilho (1998, p.219) “o valor do

indivíduo como limite e fundamento do domínio público da República”, ou seja, ela é o receptáculo, a guarita dos direitos individuais, por não aceitar que o ser humano seja coisificado, seja visto como objeto de compra, venda ou troca, além de orientar, e guiar, na aplicação dela no caso concreto, os intérpretes e aplicadores da lei.

Mesmo que não haja hierarquia entre os princípios, mediante o exposto, o princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, III da CF/88, foi aclamado como um princípio máximo, pois está estritamente relacionado ao núcleo dos Direitos Fundamentais, ao “mínimo existencial”, ou seja, ao conjunto de condições mínimas básicas necessárias a existência da pessoa. De acordo com Dias (2015):

“Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Podemos notar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana determina à Família, à sociedade e ao Estado, não apenas a preservação da dignidade da pessoa humana, mas também, imputa-lhes a prática de ações que assegurem o mínimo necessário, para que o ser humano viva com decência e seguridade.

A doutrina dá a conhecer, ainda, o caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana, que, enquanto princípio, ressalta a existência de um dever geral de respeito, na seara da comunidade dos seres humanos (SARLET, 2004, p 32). E é nesta seara que encontramos a família, que segundo Lôbo (2017, p.54), é “um lugar comunitário por excelência para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas”. Ou seja, é na família que o Princípio da Dignidade da Pessoa floresce, pois ao se postar multifacetada ela aprimora e fortalece as características mais importantes e significativas que deve haver entre os sujeitos: a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o afeto, o amor, a vida em comum.

A esse respeito a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 dispõe:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2017).

Portanto, não é digno tratar de forma diferenciada as multiformas familiares, as várias formas de filiação, desrespeitar os mais velhos, abusar das crianças, adolescentes, mulheres e homoafetivos, uma vez que todos são possuidores dos mesmos direitos e obrigações. Tais indignidades foram minimizadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 que, mediante provocações sociais, apresentou alterações no tocante às inúmeras discriminações presentes no antigo código.

### **2.2.2 Princípio da Solidariedade**

Resultado da procura pela superação do modo de pensar e viver da sociedade a partir da transformação do Estado Liberal e individualista em Estado Democrático e Social, o princípio jurídico da Solidariedade vem, na atualidade, postar-se como elemento conformador dos direitos sociais, no qual se enquadra a família (LÔBO, 2017, p. 56), entidade responsável pelo desenvolvimento dos sentimentos de feição e de respeito, já que é no seio familiar que se repassam valores e, conseqüentemente, a preocupação com o bem-estar das pessoas unidas pelo afeto e pelo amor.

De acordo com Dias (2015, p.48), “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, sendo assim podemos dizer que ela se consolida quando há afeto, constituição de relações afetivas, laços de cooperação, respeito recíproco, assistência, amparo e cuidado. Esses modos de expressar a solidariedade nascem naturalmente nas relações sociais. Por conseguinte, o princípio da solidariedade recepçiona-os como valores remodelados em direitos e deveres imputados aos membros que constituem as relações familiares.

O Princípio da Solidariedade está previsto no art.3º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e apresenta como finalidade a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Esta solidariedade deve ser estendida ao âmbito familiar, pois o casal deve cuidar um do outro e de sua prole. Cuidado este que envolve ação

recíproca de troca, de carinho e ternura entre os entes familiares e pode ser observado em alguns outros dizeres da Constituição Federal como o artigo 229, que impõe aos pais do dever de assistência aos filhos<sup>33</sup>, bem como o amparo a pessoas idosas, conforme o que preceitua o artigo 230, parágrafos<sup>1º</sup> e <sup>2º</sup><sup>34</sup>, que, mediados pelo princípio da solidariedade, geram, desse modo, o amparo, a assistência material e moral, de modo recíproco entre todos os entes familiares, constituindo uma divisão de responsabilidades entre a família, o estado e a sociedade.

No que tange a legislação civil brasileira que rege as relações familiares Lôbo (2017) expõe que, “o princípio da Solidariedade Familiar perpassa vigorosamente código Civil de 2002<sup>35</sup>”, isso porque ao dissolver o centro unificador formado pelo modelo patriarcal de família, que era fundado nos princípios da legitimidade, da autoridade, da exclusividade do matrimônio e da desigualdade de gêneros, de filhos e de entidades, apenas o dever de solidariedade e afetividade pode manter os vínculos de pessoas livres e iguais.

### **2.2.3 Princípio da Afetividade e do Amor**

O Princípio da Afetividade e do Amor são, na atualidade, os elementos formadores e estruturadores das relações socioafetivas e das multe entidades familiares. Mesmo que não tipificados pela CF/88 e pelo Código Civil de 2002, estes

---

<sup>33</sup> Art. 229 da CF/ 88. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>34</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

<sup>35</sup>No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), e que protege até mesmo o culpado (§ 2º do art. 1.694 e art. 1.704), além de ser irrenunciável (art. 1.707) decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.

princípios são considerados os elementos constituidores das variadas formas familiares existentes na sociedade. De acordo com Mello (2017, p. 94):

Ainda que não tipificados quer na Constituição Federal, quer no Código Civil, é forçoso reconhecer o princípio do afeto e do amor nos relacionamentos familiares. É o ponto nodal das relações intersubjetivas familiares. É, pois o pressuposto aplicado ao âmbito familiar. Carinho amor e afeto dão tom nos relacionamentos da pós-modernidade. O afeto é, pois, implícito constitucional atrelado ao Direito de Família, desvelado da própria essência da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade e do amor são, então, a base dos relacionamentos sejam eles conjugais ou paternais, dos amores e desamores. Em simples palavras, Lôbo (2017, p.68) afirma:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Assim sendo, podemos dizer que o princípio da afetividade e do Amor norteiam o Direito das Famílias, pois como já foi mencionado por Luís Roberto Barroso, citado por Dias (2014, p.132), em sustentação oral no Supremo Tribunal Federal: “A vida boa é feita dos nossos afetos, dos prazeres e da busca pela felicidade. Qualquer maneira de amor vale apenas e ninguém, nessa vida, deve ser diminuído em razão de seus afetos”. Ou seja, são eles os princípios implícitos na Constituição Federal de 1988 que motivam a aproximação das pessoas e garantem a origem das mais variadas formas de relacionamento que concebem relações jurídicas na atualidade.

#### **2.2.4 Princípio da Eticidade, da Boa-fé, da Função social.**

Frente às mudanças éticas que perpassam as relações interpessoais e, conseqüentemente, as relações familiares, necessário se faz compreender que tais relações devem ser temperadas e conformadas pelos princípios da Boa-fé e da

eticidade etc. Isto porque, ao serem considerados a origem normativa de imposições comportamentais regidas por padrões de conduta bem específicos, como a honestidade, a lisura, a lealdade e a correção, os Princípio da Eticidade e Boa-fé traduzem um comportamento ético de conduta social que produzem reflexos não apenas em relações jurídicas de cunho negocial, mas, e também, em relações de interesses supra pessoais, ou melhor, em vínculos jurídicos cujos valores estejam relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, em que o dever de cooperação e de preservação da confiança alheia, se fazem ainda mais necessários (GURGEL, 2009, p.180).

Sendo assim, podemos dizer que a manifestação da boa-fé objetiva e da ética se realizam por meio da colaboração dos entes familiares no que tange ao plano pessoal e patrimonial, na vigência das relações, ou após, em suas dissoluções. Neste sentido, a função deste princípio é também proporcionar aos relacionamentos um ambiente familiar privilegiado para a promoção da dignidade entre seus membros.

Ao que concerne a tais princípios, Taturce (2013, p.1065) expõe:

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção – boa-fé subjetiva –, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade – boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

Como ao Direito das Famílias não são aplicadas interpretações exatas e precisas, mas sim, interpretações que se adequam a generalidade da lei às especificidades dos casos concretos, a boa-fé como clausula geral, permite aos aplicadores da lei preencherem os vazios legais com os valores apropriados à cada caso concreto específico.

Já o princípio a função social da família busca precipuamente a formação e socialização dos entes familiares, bem como a proteção e a dignificação de seus membros no seio familiar. Em relação ao funcionamento de sentidos da expressão função social, Gama e Andriotti (2007, p.3) destacam que:

[...] deve corresponder à consideração da pessoa humana não somente *uti singulus* ou *uti civis*, mas também *uti socius*. Nesse contexto, a doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito

No que diz respeito a família, ao funcionar como instrumento de realização existencial de seus membros, ela, tutelada pela Constituição, possui a função social de garantir o pleno desenvolvimento dos sujeitos, proporcionar-lhes um lugar privilegiado para o desenvolvimento da boa vivência e da dignidade de seus membros, ou seja, prepará-los para o bom convívio social.

### 2.2.5 O princípio da Igualdade entre os Filhos

Decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Igualdade entre os Filhos foi consubstanciado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, que dispõe: “ Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” - e aclamado no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629<sup>36</sup>, ao determinar a igualdade integral entre todos os filhos, não mais admitindo qualquer diferenciação entre os mesmos. No que concerne à igualdade filial, Tartuce (2013, p.1058) menciona:

Está superada antiga discriminação de filhos que constava no art.332 do CC/1996, cuja lamentável redação era a seguinte: “O parentesco é legítimo

---

<sup>36</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

ou ilegítimo, segundo procede ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.560/1992, que regulamentou a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Ante ao exposto podemos notar que, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, inclusive os havidos por inseminação artificial heteróloga<sup>37</sup>, e que não se admite mais a utilização de expressões *filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo* ou qualquer outra designação discriminatória relativas à filiação, a não ser para fins didáticos. (TARTUCE, 2013, p. 1058)

### **2.2.6 O princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheiros**

Esse princípio versa sobre a igualdade entre homens e mulheres no que se refere a sociedade conjugal ou convencional formada pelo casamento ou pela união estável, pois ao consagrar em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei” a Constituição Federal de 1988, não apenas definiu o caminho a ser percorrido pela ordem jurídica, como também procurou acentuar a isonomia existente entre homens e mulheres ao evidenciar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, além de dar proteção à família e garantir a igualdade no âmbito familiar entre ambos os sexos, ao deliberar, no artigo 226 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercido igualmente pelo homem e pela mulher”.

De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p.19):

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

---

<sup>37</sup> Inseminação realizada com material de terceiro.

Dessa forma, podemos notar que pelo reconhecimento de tal igualdade, homens e companheiros passaram a pleitear às esposas e às companheiras alimentos, bem como a incorporação do nome familiar delas, conforme convenção das partes (art.1565, §1º, do CC)<sup>38</sup>. O regime passou a ser de companheirismo, não de hierarquia, de acordo com o art. 1631 do CC, pois durante o casamento ou união estável compete o poder familiar aos pais, porém na falta ou impedimento de um deles o outro exercerá tal poder com privilégio.

Além disso, ressaltamos, o reconhecimento desse princípio da igualdade, na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 13 de março de 2018, no Recurso Especial nº 1.357.117 em Minas Gerais, cujo relator foi o Ministro Villas Bôas Cueva, que decidiu que, em caso de falecimento de uma pessoa que vive em união estável, e não deixou descendentes ou ascendentes, fica assegurado ao companheiro sobrevivente o direito de herança sobre todo o patrimônio deixado pelo companheiro falecido, salvo da existência de testamento em sentido contrário.

### **2.2.7 O princípio da Liberdade Familiar**

O princípio da liberdade familiar é o princípio que garante a autonomia privada no seio familiar. É a liberdade que cada um possui de construir sua própria família: liberdade de namorar, de noivar ou não, de casar de juntar, de ter filhos, etc. De acordo com Lôbo (2017, p.64):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

---

<sup>38</sup> CC/2002, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Literalmente ligado ao princípio da igualdade, o princípio em questão se realiza na constituição, na manutenção, no planejamento e na extinção da entidade familiar, além de assegurar sua reinvenção. Essa reinvenção pode ser exemplificada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ que entendeu como sendo possível a constituição da família homoafetiva, concedendo aos casais homoafetivos o direito à união estável. Decisão essa, aceita e seguida pelo Conselho Nacional de Justiça que ao editar a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, publicada em 15 de maio de 2013 autorizou o casamento homoafetivo tanto por habilitação direta, quanto por conversão de união estável, em todo território nacional.

### **2.2.8 O princípio do Pluralismo familiar**

O princípio do Pluralismo familiar é o princípio que reconhece a existência das várias formas familiares existentes no âmbito social, cuja tutela não pode mais ser deixada de ser concedida pelo Estado, ou seja, além da família matrimonial, a CF/88 considera outras formas familiares como as constituídas pela união estável e as monoparentais. Porém, a família não se resume somente a estas entidades exemplificativas, ela se apresenta muito mais variada e clama proteção legal, mesmo que, ainda, persista um excessivo protecionismo para com a família casamentária. Não havendo mais dúvidas acerca da diversidade familiar, elencaremos segundo Rosa (2013) as famílias arroladas pela constituição Federal de 1988.

Para o autor, a *família matrimonial ou casamentária* é aquela que se constitui legalmente pela união de um homem e uma mulher visando a constituição de uma vida em plena comunhão e em igualdade de direitos (arts.226 da CF e 1511 do CC). Esse modelo de instituição familiar, considera o casamento como sagrado e respaldou, por anos, o ideário de que o casamento era indissolúvel. Característica essa que resultou em um excesso de regulamentação para essa entidade em detrimento a outras.

A *família convivencial*, anteriormente chamada de “concubinato”, é apresentada como a forma familiar inserida no ordenamento jurídico, somente pela Constituição Federal de 1988, e formada por integrantes que vivem em união

estável, que se faz reconhecida quando, nos termos do artigo 1723<sup>39</sup> do CC independente do tempo de união, se comprove: a) dualidade dos sexos; b) publicidade; c) durabilidade; d) continuidade e e) objetivo de constituição de família. Porém essa união não se constituirá, conforme artigo 1723 do CC, se ocorrerem os impedimentos absolutos para o casamento, que estão elencados no artigo 1521<sup>40</sup> do mesmo código.

A *família monoparental* é compreendida como a família assegurada pelo §4º do artigo 226 da CF, composta por “qualquer dos pais e seus descendentes”, ou seja, é aquela família cujo progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Segundo Rosa (2013, p.61):

Tecnicamente, são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos mesmo que o outro genitor esteja vivo. Ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental.

Essa forma familiar também pode ocorrer do exercício da parentalidade autônoma, seja pela adoção ou pela reprodução assistida. Em relação à primeira Rosa (2013) expõe que o ECA, em seu artigo 42<sup>41</sup>, prevê a adoção por maiores de

---

<sup>39</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

<sup>40</sup> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio.

<sup>41</sup>ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº

dezoito anos “independentemente do estado civil”, ocasião em que ocorre a chamada adoção unipessoal.

No que diz respeito às entidades familiares implícitas na CF/88, assim compreendidas as que apresentem os requisitos de estabilidade, afetividade e ostensibilidade, Rosa (2013) apresenta as que são compreendidas como dignas da mesma proteção constitucional que as explicitamente abordadas pela CF/88. São elas:

*A família unipessoal, single ou celibatária*, conforme o autor mencionado, ocorre entre jovens independentes, que saem dos lares paternos, antes de formar uma nova família ou casal, e entre os idosos, também independentes, frequentemente viúvas que mantêm suas próprias casas, como também reconhece o *status familiar* ao separado, divorciado que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial.

Segundo Rosa (2013) há dois tipos de família unipessoal: o modelo *Friccional*, compreendido como a vida solitária entre um e outro relacionamento estável, seja este convivencial ou casamentário e o modelo *Estrutural* que ocorre em caráter permanente ou com intenção de ser permanente.

*A família parental ou anaparental* abarca a estrutura constituída, mesmo que temporariamente, por grupos de irmãos ou primos que se reúnem para dividir despesas de moradia e alimentação, em um período universitário ou ao findar de um relacionamento afetivo estável. Esse propósito familiar não possui nenhuma conotação sexual, porém mantém o ânimo de construir estável vínculo familiar.

*A família solidária* é apresentada como aquela formada por núcleos familiares conhecidos por “irmandades”, pois a realidade de convívio se faz por esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade de auxiliar-se.

Já a *família pluriparental, mosaico ou reconstituída* resulta da pluralidade das relações parentais fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, ou seja, pela

---

12.010, de 2009) Vigência. § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

reconstrução de um novo núcleo familiar que criará novos vínculos afetivos, sociais e jurídicos. Assim importante ressaltar que a doutrina tem se posicionado no sentido de reconhecer a possibilidade a filiação socioafetiva e a filiação pluriparental, quando houver a existência do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, isto é, já se considera a possibilidade de se estabelecer a filiação também com o novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, contanto que se verifique a posse de estado de filho também com relação a eles, sem desconsiderar e/ ou retirar o vínculo com o genitor (ROSA, 2013, p. 69-75). Assim, a pluriparentalidade somente é comprovada mediante a ocorrência do fato social de uma criança considerar e tratar mais de uma pessoa como pai e/ou mãe, com evidência, dispensando provas ante aos fatos.

*A família extensa ou ampliada* é concebida como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade. É a forma familiar que vai além da comunidade de pai e filhos ou a unidade de casal, além disso ela pode se alterar, posteriormente, para a família substituta, dependendo da situação averiguada. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p.85)

A família ampliada, de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, § 3º e 4º<sup>42</sup>, apresenta-se como aquela que sempre terá prioridade, salvo algumas exceções (como no caso de irmãos), para a colocação infanto-juvenil em família substituta. Isso porque, na análise do pedido de colocação em família substituta, devem ser considerados o grau de parentesco e a relação de afetividade e afinidade. Nessa situação podemos citar como exemplo a família constituída por avós que criam os netos e por padrastos e madrastas que criam os enteados.

Como a Constituição não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, com finalidades familiares, a *família homoafetiva, homossexual ou homoerótica* expressa-se como aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver

---

<sup>42</sup> ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

escopo de constituição familiar. De acordo com Lôbo (2017, p.83) “a ausência de lei que regulamente essa união não é impedimento para sua existência, porque as normas do artigo 226 são autoaplicáveis, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução)”. Isso porque, essa entidade familiar é a que mais se aproxima quanto a estrutura, quanto às relações pessoais, à lealdade, ao respeito e à assistência, aos alimentos, aos filhos, à adoção, ao regime de bens e aos impedimentos.

A *família simultânea, paralela ou plúrima* é apresentada por Rosa (2013) como o modelo familiar decorrente da duplicidade de núcleos familiares, ou seja, da manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivencionais. Importante se faz ressaltar, que tal fato não se confunde com um eventual relacionamento extraconjugal, pois é um relacionamento duradouro, diferente de uma traição eventual e passageira. De acordo com Rosa (2013, p.85):

A identificação da simultaneidade principia por dois pressupostos: a) a noção de uma família de que se está a se tratar diz respeito à comunidade ou entidade familiar, e não ao sentido amplo do parentesco jurídico ou da consanguinidade; b) o olhar que busca a aferição da existência ou não de uma situação de simultaneidade parte do sujeito que constitui elemento comum entre as entidades familiares examinadas.

Ao contrário da família simultânea, a qual a moradia de cada uma das famílias se encontra em um lugar diferente, ou, por vezes, existe o desconhecimento por parte de alguém da duplicidade familiar, a *família poliafetiva* é estrutura pela convivência coexistencial entre três ou mais pessoas com intenção de construir família. Nesse caso aplicam-se os regramentos da união estável (artigos 1723 a 1727 do CC)<sup>43</sup>, salvo a possibilidade de conversão ao casamento previsto no artigo

---

<sup>43</sup> Art. 1573. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

1726 da codificação civil. Segundo Rosa (2013, p.87) “é o poliamor na busca do justo equilíbrio”.

Importante destacarmos que não se verifica, nessa situação, a identificação de infidelidade quando existe a convivência aberta em relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em evidente ponderação de princípios, cuja totalidade se diferencia e distancia da monogamia e busca, ancorado no afeto, a tutela de seu grupo familiar.

Rosa (2013) menciona ainda a existência da *família eudemonista*, cuja designação vem da palavra grega *eudaimonia*<sup>44</sup> que designa o sentimento de felicidade. A assimilação desse fundamento, pelo ordenamento jurídico, a partir de 1988, modificou a maneira de compreender e proteger a família ao valorizar o indivíduo como fim em si mesmo, ao reconhecer o afeto como elemento primordial para a manutenção dos vínculos interpessoais.

A família eudemonista é definida, assim, como aquela que enaltece a busca pela felicidade e satisfação pessoal, em que todos os membros familiares contribuem para o desenvolvimento de cada um e do coletivo, motivados pela sociedade e isonomia, num ambiente de muito respeito e afeto (ROSA, 2013, p.88).

Assim sendo, segundo Maria Berenice Dias (2015) excluir da seara jurídica qualquer que seja a forma familiar constituída, fomentada por relações afetivas que motivam e incentivam comprometimento mútuo, o envolvimento pessoal e patrimonial, é ser conivente com o preconceito, é chancelar a injustiça.

### **2.2.9 O princípio da Proteção Integral e melhor interesse da Criança**

Esse princípio é enunciado pelo art.227, caput, da CF/ 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que versa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

---

<sup>44</sup> Segundo Zimermam *op cit* Rosa (2013, p.88) Em sua literalidade, significa em boa (= eu) situação no que se refere a *daimons* (demônios ou espíritos). Desse modo, felicidade é viver bons espíritos.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao considerar a criança e o adolescente como protagonistas da atual história da família, podemos notar que este princípio é um reflexo da integração da doutrina dos direitos da criança e do adolescente com a doutrina dos direitos humanos em geral, já que ele assegura à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência família.

Ressaltamos, então, que o princípio da proteção Integral e melhor interesse da criança, não é uma sugestão ética, mas norma que delibera as relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado, pois para os aplicadores da lei, os filhos possuem tutela prioritária, ou seja, eles devem ser considerados e vistos como sujeitos de direito, ou seja, devem ser titulares de direitos jurídicos protegidos.

O percurso proposto neste capítulo visou ilustrar que o Direito das Famílias se sustenta em um conjunto de princípios jurídicos absolutamente institucionalizado. É com base nesses princípios que a jurisprudência pode reconhecer e instituir assim novas formas de dizer, de significar e de representar as relações familiares. Consideramos, pois, que é o campo jurídico que reflete e outorga, em primeira instância, as transformações da instituição “família” na sociedade. Fato é que “a família é muito mais que a um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher. Família é comunhão de afetos, troca de amparo e responsabilidade” (LOUZADA, 2014<sup>45</sup>). Nesse sentido, é importante destacar que, para nós, a importância do debate jurídico acerca dos sentidos de família reflete diretamente no reconhecimento, proteção e segurança jurídica das relações familiares.

A reflexão desenvolvida ao longo deste capítulo nos mostra que, se considerarmos a conjuntura histórica, política e social, o objeto selecionado para este estudo pode ser descrito como um tema absolutamente atual e interdisciplinar que se constitui no entremeio das ciências da linguagem e das ciências jurídicas (MASSMANN e BRASIL, 2017, p. 49). De fato, é a partir da relação que se estabelece

---

<sup>45</sup> In [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30) Acesso em 20 ago. 2014.

entre linguagem, sociedade e história, que nos propomos a analisar a significação que tem sido produzida em torno de “família” em diferentes textos. Em outras palavras, de acordo com a filiação teórica na qual nos inscrevemos, linguagem, sociedade e história se apresentam em relação constitutiva, como veremos no capítulo a seguir. A linguagem, concebida como algo próprio ao homem enquanto ser histórico e simbólico, ocupa, desse modo, um lugar central na sociedade: ela é a gênese, o fio condutor e a mediadora das relações do homem com seu entorno. Deve-se esclarecer ainda que, para nós, afinados à posição de estudos materialistas da linguagem, a história, é tomada como historicidade, ou seja, ela é constitutiva dos processos de (re)produção dos sentidos e dos sujeitos, conforme nos ensina Henry (1994, p. 51-52)

não há “fato” ou “evento” histórico que não faça sentido, que não peça interpretação, que não reclame que lhe achemos causas e consequências. É nisso que consiste para nós a história, nesse fazer sentido, mesmo que possamos divergir sobre esse sentido em cada caso.

De fato, se observarmos a sociedade contemporânea, podemos verificar que todas as relações, atividades profissionais, sociais, pessoais, estão impregnadas de linguagem e afetadas pela história. Daí a importância de conhecermos o funcionamento da linguagem na história para compreendermos os vários objetos produzidos na e pela sociedade, sejam estes científicos, artístico-culturais, pedagógicos, jornalísticos, literários, jurídicos, midiáticos, entre outros. Vivemos, portanto, em uma sociedade de linguagem uma vez que é na e pela linguagem, pelo mundo do simbólico, que nos constituímos sujeitos na sociedade e na história. Nesse sentido, tomamos o campo da linguagem, do simbólico, como o ponto de partida para analisar os sentidos que são produzidos em torno de “família”. Afinal, que memória, que resíduos de outros dizeres, de outros tempos, de outros sentidos estão funcionando quando “família” se torna tema quase recorrente dos discursos do/no mundo atual? De acordo com a Constituição Federal de 1988, a família corresponde ao núcleo social primário, cabendo ao Estado proteger e zelar por esta instituição uma vez que nela se dá a formação psicossocial do indivíduo. Mas afinal qual é o sentido de família?

### **CAPÍTULO 3**

#### **POR UM PERCURSO HISTÓRICO DO SENTIDO: O DIREITO DE FAMÍLIA COMO ACONTECIMENTO DE LINGUAGEM**

Ao considerarmos a Semântica Histórica da Enunciação como nosso lugar teórico, valorizamos, assim como Guimarães, que o sentido da linguagem expressa e diz alguma coisa de algo e que este dizer se produz na linguagem, e que, por isso, assenta-se no estudo da enunciação, no acontecimento do dizer, ou seja, na forma como o enunciado aparece funcionando, seja em forma de palavra, seja em forma de uma expressão, seja em forma de um texto, em relação a um espaço que reverencia a constituição histórica do sentido, isto é, que vislumbra a enunciação como um evento no qual ocorre o relacionar do sujeito com a língua (GUIMARÃES, 2005).

Compreendendo que o ordenamento Jurídico é um espaço habitado por dizeres, dizeres esses expressos em Constituições, leis infraconstitucionais, petições, declarações, sentenças, audiências, julgamentos, doutrinas e códigos, denominaremos este espaço de linguagem como Espaço de Enunciação Jurídico para que possamos configurar o “Direito de Família como um acontecimento de linguagem”.

#### **3.1. Enunciação, Acontecimento, Temporalidade**

Antes de conceituarmos o que chamaremos aqui de Espaço de Enunciação Digital, necessário se faz compreender a maneira como a Semântica a qual nos filiamos, considera a significação, acerca de diferentes olhares como os de Breál, Benveniste, Ducrot, como também a partir das contribuições materialistas a partir dos estudos desenvolvidos por Pêcheux e Orlandi em Análise de Discurso.

Com Breál, em sua obra “Ensaio da Semântica”, percebemos que a linguagem passa a ser compreendida como produto da intervenção da vontade humana. Vontade essa que, segundo este autor, não se confunde com a intenção de quem fala, pois, enquanto esta (a intenção) é visível e está de acordo com aquele que fala, aquela (a vontade) é resultado da disputa de desejos, ou seja, é um acordo realizado e consentido pela faculdade de conhecer (a inteligência) cuja origem está no

funcionamento dos signos, já que para ele, as mudanças da linguagem são instrumentos de civilização (BREÁL, 2008, p.11). Essa concepção de linguagem é um fenômeno humano e conseqüentemente histórico. Além de apresentar uma ideia de linguagem que se aproxima da ideia do que entendemos por historicidade, Breál apresenta-nos também a existência do elemento subjetivo, pois observa que determinadas expressões específicas da língua como os advérbios, os modos e tempos verbais, os pronomes pessoais, dentre outros marcam a subjetividade da linguagem. Subjetividade esta, diretamente ligada à vontade humana.

Benveniste, por sua vez, especificamente, em sua obra “Aparelho Formal da Enunciação” (1989), dá a conhecer o conceito de enunciação. Segundo o autor, a enunciação pode ser descrita como “uma relação do sujeito com a língua”, isto é, o sujeito ao apropriar-se da língua, semantiza e a faz significar. Para ele, o que realmente interessa são as relações de linguagem (GUIMARÃES, 2005, p.58). Tomando a noção de enunciação proposta por Benveniste, Osvald Ducrot (1984, p.168) vai refiná-la e tomá-la como “o acontecimento histórico do aparecimento do um enunciado”, aparecimento este que marca um lugar determinado da história, ou seja, para este autor, o enunciado existe como um evento socialmente pertinente, já que o sentido do enunciado revela sua inserção na história. É importante destacar que para Ducrot, ao falarmos ou escrevermos, revelamos algo acerca do acontecimento e sobre o direcionamento do tempo e do espaço do dizer, o que significa afirmar que “aquilo que se diz tem como elemento constituinte uma certa qualificação do dizer” (DUCROT, 1984, p. 379).

Alicerçado pelas concepções de enunciação expostas pelos autores acima e pelas contribuições da Análise de Discurso<sup>46</sup>, Guimarães (2010, p.70) propõe a enunciação “como um acontecimento de linguagem perpassado pelo interdiscurso, que se dá pelo espaço de memória do acontecimento”, pois o dizer só se produz a partir de determinadas condições de produção, que consideram os sujeitos e a situação. Sujeitos estes engendrados pelo simbólico. Situação essa, tomada pelo dizível, pela memória do dizer, pelo já dito, pela conviviabilidade de tempos e pela materialidade histórica.

---

<sup>46</sup> Análise de Discurso compreende o discurso como “efeito de sentido” entre interlocutores. Discurso este que é produzido a partir de determinadas condições de produção, que concebem fundamentalmente os sujeitos e a situação.

A enunciação como acontecimento de linguagem estabelece sua própria temporalidade, que se configura por um presente que possibilita uma futuridade, uma probabilidade de novos sentidos, pois para Guimarães (2005) “todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro” e um passado que é, no acontecimento, “rememoração de enunciações”, que se dá, tal “como a latência de futuro, como parte de uma nova temporização”. E é nesse novo espaço de “conviviabilidade de tempos”, que surgem os sentidos, o acontecimento de linguagem, a enunciação.

Nessa perspectiva, a temporalidade é uma característica inerente ao acontecimento e se constitui no processo de produção de sentidos no presente da enunciação que põe em funcionamento o memorável e as possibilidades futuras de sentidos outros. Sentido este que se abre a novas temporizações, que são, no presente, recortadas. Ou seja, uma palavra ou expressão nunca se constitui de sentido fixo, ela se constrói no enunciado, na relação entre o acontecimento em que funciona, a sua memória e as suas perspectivas de significações.

### **3.2 Espaço de Enunciação**

Ao compreendermos a enunciação como acontecimento de linguagem, podemos considerar, conforme Guimarães (2002, p.18) que os espaços de enunciação se apresentam como:

espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, se desfazem, se transformam por uma disputa incessante. São espaços habitados por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer.

Os espaços de enunciação são, nesta abordagem, espaços de movimento, de atividade das línguas, são os “lugares” onde as línguas funcionam e apoderam-se de seus falantes de forma desigual, litigiosa. São espaços políticos – lugares de funcionamento de línguas – lugares conflituosos, de constante disputa pela palavra regulada por uma distribuição de papéis que exalam a estratificação dos dizeres. Podemos dizer então que Guimarães (2002) considera o falante como uma figura

política determinada pelos espaços de enunciação. Os espaços estes “tomados”, ou melhor, “habitados” por sujeitos fragmentados “por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer” (GUIMARÃES, 2002, p.18). Conforme destaca o autor, estes espaços possuem uma regulamentação histórica que lhes é própria, e é esta especificidade que proporciona uma distribuição de línguas de forma bem peculiar, constituída político/enunciativamente, constituída por uma relação de disputa pela palavra e pela língua.

Essa maneira de compreender o político possui como pressuposto, duas formulações: a primeira, conforme Guimarães (2014), vem da formulação de Orlandi (1990, p.35) que propõe o político como uma “relação de confronto” quando esta considera o silêncio como fundador do sentido. De acordo com a autora (1990, p.51):

O silêncio fundador não recorta: ele significa em si. E é ele, final, que determina a política do silêncio: é porque significa em si que o ‘não-dizer’ faz sentido e faz sentido determinado. É o silêncio fundador, portanto, que sustenta o princípio de que a linguagem é política.

Já a segunda formulação vem de Rancière (1995) que define a política como “desentendimento”, ou seja, o “entendimento discordante”. De acordo com Rancière (2011a, p.2):

O dissenso político não é uma discussão entre pessoas que falam e que vão confrontar seus interesses e valores. É um conflito sobre quem fala e quem não fala, sobre o que deve ser ouvido como uma voz de dor e o que deve ser ouvido como um argumento sobre justiça. Não é o conflito entre interesses, mas sobre o que é um interesse, sobre quem é visto como capaz de lidar com interesses sociais e aqueles que deveriam supostamente serem capazes de reproduzir sua vida.

Nesse sentido, a dimensão do Político é apresentada, inicialmente, retomando-se os conceitos de Arqui-política (aquela que transforma a política em organização), de Para-política (que integra e neutraliza os conflitos sociais) e de Meta-política (que denuncia o excesso de injustiças, desigualdades e mentiras da política), bem como concepções filosóficas que concebem o político como “prática do falso ou do aparente e assim procuram organizá-lo, integrá-lo ou denunciá-lo” (GUIMARÃES, 2005, p.16).

Ao vislumbrar o político como o alicerce das relações sociais, cuja importância primeira é a linguagem, Guimarães (2005) o caracteriza como um lugar de conflito

instalado no centro de um dizer, como a contradição de sentidos, como o litígio que se produz no acontecimento de linguagem. Acontecimento este ocorrido nos espaços de enunciação e, por este motivo, é um acontecimento político, já que falar é avocar a palavra neste espaço fracionado de línguas e falantes.

### 3.3 Dispositivo teórico-analítico

#### 3.3.1 Designar e Referir

Guimarães (2005) expõe que “o sentido de uma expressão é constituído na relação integrativa, de forma não fragmentada, de um enunciado enquanto elemento de um texto”. E para se pensar no cruzamento de discursos, no confronto de dizeres, na historicidade, na memória de um dizer, é necessário levar em conta as condições de produção e entender a relação existente entre o “*designar e nomear*” e o “*designar e referir*”. Nesse sentido, pensa a relação entre designação e nomeação como uma “relação entre enunciações, entre acontecimentos de linguagem”, pois, “num acontecimento em que certo nome funciona a nomeação é recortada como memorável por temporalidades específicas” (GUIMARÃES, 2005, p.27).

Já a relação entre designação e referência, segundo o semanticista, presentifica-se quando se considera a maneira como um nome aparece referindo no texto, atenta-se *ao modo* como o nome se relaciona com outros nomes, sob a aparência da substituibilidade, viabilizada pela textualidade.

No que tange ao referente, Nascimento (2004, p.45) menciona que “o referente é aquilo que é porque, em um dado acontecimento, recorta-se um memorável e esse, enquanto passado próprio da temporalidade daquele acontecimento, relaciona um nome a um objeto ou a uma pessoa”.

Assim, as maneiras de referir se estabelecem em torno de um nome, enquanto elementos de um texto, ao passo que a designação de um nome ocorre quando se determina e predica esse nome, ou seja, quando existe a constituição de sentido de um nome que, por consequência, faz funcionar a referência, compreendida como “a particularização de algo na e pela enunciação” por Guimarães (2005).

### 3.4 Domínio semântico de determinação (DSD)

*[...] as palavras têm sua história de enunciação. Elas não estão em nenhum texto como um princípio sem qualquer passado.*

(GUIMARÃES, 2007, p. 81)

Considerar que o dizer é um acontecimento, é estudar o sentido de palavras e expressões de forma que não se abarque apenas, as relações de sentido como: sinonímia, homonímia, antonímia, hiperonímia, polissemia e ambiguidade, numa perspectiva de apenas organizar o mundo (posição referencialista), é, também, assumir uma posição materialista, ou seja, analisar a relação das palavras com algo que está fora delas, com algo que constrói a linguagem e a faz movimentar (GUIMARÃES, 2007). É considerar a linguagem como não transparente, detentora de historicidade.

Para mostrar como as relações de sentido entre as palavras são construídas enunciativamente, é necessário, conforme Guimarães (2007, p. 80), “considerar que as palavras significam segundo as relações de determinação semântica que se constituem num acontecimento”, ou seja, é ser capaz de estabelecer seu Domínio Semântico de Determinação (DSD), “formado pela análise do relacionamento de uma palavra com outras que a determinam em textos em que funciona” (GUIMARÃES, 2007, p. 80). Nesse sentido, o DSD apresenta-se como a “análise de uma palavra. Ele representa uma interpretação do próprio processo de análise e deve ser capaz de explicar o funcionamento do sentido da palavra no corpus especificado (um texto, um conjunto de textos etc.)” (GUIMARÃES, 2007, p. 81).

No DSD as relações que estabelecem o sentido de uma palavra são representadas por uma escrita própria que restabelecem, marcam as relações entre as palavras. Segundo Guimarães (2007, p. 81) os sinais são:

⊢ ou ⊣ ou ⊥ ou ⊤, (que significam determina, por exemplo, y ⊢ x significa: x determina y, ou x ⊣ y significa igualmente x determina y); que significa sinonímia; e um traço como \_\_\_\_\_, dividindo um domínio, significa antonímia.

Assim sendo, a análise que permitirá a representação dos sentidos sob a forma de DSD leva em conta dois procedimentos fundamentais à constituição de sentidos: a reescrituração e a articulação, conforme exposto nos tópicos a seguir.

### 3.5 Procedimentos Enunciativos

#### 3.5.1 Reescrituração

*[...] no fio do dizer, uma, uma expressão se reporta a outra, pelos mais variados procedimentos. Ou por negar a outra, ou por retomá-la, ou por redizê-la com outras palavras, ou por expandi-la ou condensá-la.*

(GUIMARÃES, 2007, p.84)

O *Processo de Reescritura*, é concebido por Eduardo Guimarães como um processo de redizer algo que aparece em vários momentos em um mesmo texto, com a possibilidade de se obter como resultado novos dizeres, novas significações, novos sentidos. Portanto, procedimentos como sinonímia, especificação, anáfora, catáfora, repetição, substituição, elipse, generalização, etc., são procedimentos de deriva, próprios da textualidade, considerados pelo autor como *procedimentos de reescritura*, por redizerem o que já fora dito em uma enunciação textual. Desta forma, o sentido de uma expressão se faz/refaz ou se constitui/reconstitui pelo relacionar desta com outros enunciados e vocábulos do texto e/ou com os textos em que estão. Para Guimarães (2002, p. 28).

A reescrituração é uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente. (...) E ao reescrever, ao fazer interpretar algo como diferente de si, este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado. E o que ele atribui? Aquilo que a própria reescrituração recorta como passado, como memorável.

Reescrever, na perspectiva da Semântica Histórica da Enunciação, não nos remete a reescrever o mesmo, mas sim, salientar as várias possibilidades de sentido

entre um vocábulo e a sua reescrituração, ou seja, o que importa é refletir a natureza dessa diversidade, desse “algo novo” produzido pela reescrituração.

A reescrituração é, para Guimarães (2007, p.84), “o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito fazendo interpretar um uma forma como diferente de si”. Este procedimento atribui (predica) algo ao que escrito novamente.

Ao aviventar importantes conceitos que nos fazem refletir a respeito de como nos relacionamos, vivemos da palavra e somos engendrados por ela e como o funcionamento de sentidos em um texto é atravessado por provocações sociais, impregnadas de memória, de possibilidades de novas filiações, de futuridades e subjetividades que se entrelaçam e, conseqüentemente, ressignificam, Guimarães (2005) expõe como o funcionamento da linguagem leva em consideração as relações de sentido, não de forma fragmentada, mas sim, como uma interação de elementos linguísticos de diferentes níveis, que só significam se estiverem integrados a uma unidade, no caso, o texto (enunciado).

### **3.5.2 Articulação**

O procedimento de Articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem as relações semânticas, é a maneira como o funcionamento de certas formas afetam outras que elas não redizem, mas se contatam em um mesmo enunciado.

De acordo com Guimarães (2009, p. 51):

A articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contigüidade. Ou seja, a organização das contigüidades linguísticas se dá como uma relação local entre elementos linguísticos, mas também e fundamentalmente por uma relação do Locutor (enquanto falante de um espaço de enunciação) com aquilo que ele fala. Uma articulação é uma relação de contigüidade significada pela enunciação. (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

A articulação, além de possibilitar o estudo das relações de sentido no interior do próprio enunciado, também evidencia a relação que se estabelece entre o Locutor

e o seu dizer. Assim, esse importante procedimento enunciativo pode ser constituído de três formas: por dependência, por coordenação e por incidência.

A articulação por dependência se estabelece quando se constitui um só conjunto de elementos linguísticos contíguos, enquanto que articulação por coordenação pode ser constatada quando os elementos linguísticos de natureza similar se organizam como se constituíssem um só elemento, podendo se observar, nesta relação de contiguidade, a existência de um acúmulo de elementos. Já a articulação por incidência ocorre entre elementos linguísticos de natureza diferente que ao se relacionarem formam um novo elemento sem apresentarem uma relação de dependência estabelecida (GUIMARÃES, 2009, p.51).

Isto posto, pode-se, pelo procedimento de articulação, observar como o funcionamento dos elementos linguísticos afeta e modifica seus sentidos próprios, resignificando-os e redizendo-os no interior de um mesmo enunciado. Na perspectiva semântica, é possível considerar que, “na articulação, o funcionamento dos elementos linguísticos se configura por meio de diferentes formas de significação, como, por exemplo, referência, predicação, determinação, pressuposição, argumentação e performatividade, entre outras” (MASSMANN, 2012, p. 55).

O percurso traçado para se analisar a questão da significação tendo como norte as mais variadas teorias acerca da significação levaram-nos a apreciar e conhecer as renúncias, apropriações, retomadas, reescritas e as lapidações de conceitos que contribuíram para que se chegasse a entender a questão do sentido como uma questão enunciativa vista de forma histórica, sendo a significação determinada pelas condições sociais de sua existência.

Construir a história dos estudos da significação para se estabelecer uma Semântica Histórica da Enunciação foi colocar em cena que os sentidos são efeitos da memória e do presente do acontecimento: posições de sujeito, cruzamento de discursos no acontecimento (Guimarães, 1995). Foi aceitar que enquanto sujeitos somos afetados, moldados e determinados por/pela linguagem. E que esta exterioridade que nos afeta é responsável pelas mais variadas interpretações e significações das palavras quando dispomos delas em um dizer, em um enunciado. Mesmo que este algo externo seja o silêncio considerado por Orlandi (1992, p.70) como “a própria condição de produção de sentido”, pois “ele é o espaço diferencial da

significação: lugar que permite à linguagem significar”. É aquilo que atravessa as palavras. É o horizonte.

## CAPÍTULO 4

### FAMÍLIAS: NOVOS PARADGMAS

#### 4.1 Famílias no Rol Constitucional

Antes de apresentarmos a análise das famílias explícitas e implícitas na Constituição Federal de 1988, consideramos relevante refletir sobre o panorama adverso existente no âmbito jurídico acerca dos olhares doutrinários no que tange aos dizeres constitucionais relativos às variadas formas familiares coexistentes na atualidade brasileira.

Certos de que o Texto Magno de 1988 foi, segundo Dias (2014), “o divisor de águas para o Direito das Famílias”, pois ao conceder à família especial atenção do Estado, inaugurou, em seus dizeres, a igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos havidos ou não pelo casamento e os por adoção, e ampliou o conceito de família ao reconhecer, legalmente, outros tipos familiares, abandonando, dessa forma, a visão patriarcal e exclusivamente matrimonializada das famílias. Nos dizeres da Constituição Federal de 1988:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.**  
**§ 1º O casamento é civil**, e gratuita a celebração.  
**§ 2º O casamento religioso tem efeito civil**, nos termos da lei.  
**§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
**§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**  
**§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.** (Grifo Nosso)

Essa demarcação Jurídico-Constitucional do artigo 226 a respeito das entidades familiares motivou o estudos e pareceres doutrinários e jurisprudenciais distintos acerca dos arranjos familiares. Seguindo os dizeres de Lôbo (2017, p. 77):

A Interpretação do art.226 da Constituição resulta em duas teses antagônicas:

I- há primazia do casamento, concebido como o modelo por excelência de família, o que afasta a igualdade entre os tipos, devendo os demais receber tutela limitada;

II- há igualdade entre os tipos, não havendo primazia do casamento, pois a Constituição assegura liberdade de escolha das relações existenciais e efetivas que previu, com idêntica dignidade.

Mediante tal exposição, quando tecemos olhares para a primeira perspectiva, percebemos que ela considera como família a união formada por um homem e uma mulher, sob o regime do casamento, compreendendo-a como a célula maior da sociedade; a união estável como sinônimo de entidade familiar, por ser a reunião de pessoas não casadas, em situação de estabilidade e a família monoparental como tipo familiar formado por qualquer dos pais e seus descendentes, em relação estranha ao casamento.

Neste sentido, podemos dizer que o art. 226 da Constituição, ao tutelar e prever de forma explícita apenas os três tipos de entidades familiares ( a matrimonial, a união estável e a monoparental), reduz os dizeres da Norma Maior, a um verdadeiro *numerus clausus*, ou seja, a um número fixo de famílias, e desconsidera os demais tipos de famílias existentes no âmbito social, como também gera soluções jurídicas inadequadas às entidades não explícitas por lei. Acerca do mencionado Farias e Rosenvald (2015, p.59) expõem:

Percebe-se, por conseguinte, estar em rota de colisão com a norma constitucional o entendimento que exclui a proteção constitucional familiar de outros modelos de família não previstos exaustivamente no art.226 da *Lex Fundamentalis*. Trata-se, em verdade de problema hermenêutico, uma vez que a interpretação sistemática teológica dos preceitos constitucionais conduz, com mão segura, à ideia de inclusão de outros modelos familiares.

Ao considerarmos a segunda tese, podemos dizer que os tipos de entidades familiares explicitados no texto constitucional possuem caráter unicamente exemplificativo, sem proibição de serem eles os mais comuns, isso porque, não é admitida a exclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.” (LÔBO *apud* Rosa,2013, p. 54). De acordo com Lôbo (2017, p.80):

A regra do § 4º do art. 226 integra-se à cláusula geral de inclusão, sendo esse o sentido do termo "também" nela contido. "Também" tem o significado de igualmente, da mesma forma, outrossim, de inclusão de fato sem exclusão de outros. Se dois forem os sentidos possíveis (inclusão ou exclusão), deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto.

Mediante tal fomentação, podemos averiguar que as relações familiares constituídas na seara social não se constituem, apenas, pelo casamento, pois a família foi concebida, na atualidade, mesmo que de forma controversa, como espaço de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Dias (2007, p. 39) aderindo a tal maneira de pensar dispõe que “esta flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.” Nesta abordagem, a explicação da Constituição acerca do pluralismo familiar transcende as relações ilustradas de forma expressa no artigo 226, isso porque não há, segundo a autora, observação alguma de que a classificação do presságio constitucional venha a ser taxativa.

#### **4.2 Famílias Virtuais: *iFamilies*: um olhar histórico- enunciativo**

Motivados e mediados por discursividades produzidas sobre bases da tecnologia digital, podemos considerar que, na atualidade, a formação de um núcleo familiar plural tem ganhado visibilidade e espaço, pois admite múltiplas conformações, o que se potencializa, justamente, ao que tudo indica, sobre os des-limites do digital ou do *on-line*.

Essa falta de limites, se nos apresenta como característica decisiva do funcionamento do virtual/on-line que significa a ausência e desfaz os limites físicos e espaciais da família, tais como aqueles que abrigam as famílias das fases 1 e 2<sup>47</sup> - que situavam as conformações familiares em um lar, residência ou casa e garantiam, sob o mesmo teto, a manutenção do nome familiar, bem como o patrimônio deste -

---

<sup>47</sup> Conforme as fases descritas por Roudinesco (2003 p.19), mencionadas nas considerações iniciais desta tese.

favorece, hoje, a entrada e saída de membros que não possuem necessariamente, consanguinidade e nem sempre procuram a garantia patrimonial, pois é nesta fluidez do digital que encontramos a ascensão do afeto como propulsor das relações humanas.

Podemos dizer, então, que com a disseminação e o aprimoramento da Internet, a produção de conhecimentos associados ao desenvolvimento tecnológico como computadores, *videogames*, *smartphones*, *notebooks*, *tablets*, *softwares*, aplicativos eletrônicos, redes sociais, bancos de dados e sistemas de buscas, entre outros, estimulou a navegação pelo digital<sup>48</sup>, pelo ciberespaço<sup>49</sup> e proporcionou a abertura de um espaço (digital) interativo, constituído por dizeres e gestos de interpretação que facilitou e colocou em evidência a possibilidade de configurações familiares outras, tanto no que se refere à estrutura, quanto ao funcionamento social e jurídico.



Figura 1. Foto de abertura da comunidade *Famílias de todos os jeitos*, alocada na rede social virtual Facebook.

<sup>48</sup> O Digital é considerado por Lévy (1999) não como uma oposição ao real, mas sim ao atual. Sendo, dessa forma, virtualidade e atualidade são apenas dois modos diferentes da realidade. “Em geral, acredita-se que uma coisa pode ser real ou virtual, que ela não pode, portanto, possuir as duas qualidades ao mesmo tempo” (Lévy, 1999, p. 47).

<sup>49</sup> Conforme Lévy (1999, p.17), “o ciberespaço é um novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”.

Isso pode ser observado na figura anterior, página de uma comunidade do Facebook<sup>50</sup>, criada por um grupo de ativistas com o intuito de discutir a condição da família vista pelo viés dos Direitos Humanos. Assim, ao se conectarem, seus membros põem em circulação o modo como eles pensam essa instituição. Deixam visíveis suas afinidades de interesses, pensamentos, projetos e intenções mútuas acerca do que compreendem da realidade social. Além disso, essa página é composta por formulações linguísticas e não linguísticas, cujo efeito de complementaridade parece estar sustentado no enunciado “de todos os jeitos”, que, ao mesmo tempo direciona (restringe) o modo como o enunciado família deve ser lido e reescreve a desinência do plural destacada nesse mesmo enunciado: “famílias”.

A figura 1 também nos possibilita perceber a maneira como o social afeta o digital e como o social também interfere no digital e, ambos, afetam e provocam o jurídico/judiciário. Isso porque, conforme destaca Dias (2011, p.55), “se por um lado o espaço urbano se constitui do eletrônico, é também verdade que o espaço digital da internet, se constitui fortemente pelo modo de vida urbano”. E é nessa forma de compreensão do espaço social/real que se torna possível considerar a discursividade da internet. O “e-” de eletrônico, assim como o “i-” de internet, passam a constituir o espaço social/real em sua própria formulação. Ou seja, parafraseando Dias (2011), as palavras existentes no espaço real/social como e-book, e-busines, e-gov, e-mundo e e-urbano, assim como i-mundo, i-book, i-business, i-afeto – na evidência do sentido, possuem na internet um sentido natural para todos. Todas essas formas de relacionar o espaço urbano com o espaço digital promovem e provocam deslocamentos importantes no âmbito jurídico haja vista que tanto o espaço urbano quanto o digital é passível de direitos e deveres. No caso do Direito de família não é diferente. Segundo Guimarães (2002) “as palavras tomam sentido e significam pela relação que possuem com o acontecimento em que funcionam”, dessa forma, a significação dos relacionamentos familiares no social/real se dá a partir da discursividade do eletrônico e vice-versa.

Com o intuito de averiguar semântico-enunciativamente a família e sua designação em ambientes virtuais, mobilizaremos os pressupostos teóricos da

---

<sup>50</sup> O Facebook ([www.facebook.com](http://www.facebook.com)) é uma rede social criada em 2004 por estudantes da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos. Seu principal criador é Mark Zuckerberg.

Semântica Histórica da Enunciação, para discutir a constituição, a significação e a circulação da família no que denomino, aqui, de espaço enunciativo virtual e espaço enunciativo jurídico.

Para a referida averiguação, neste capítulo, dedicamo-nos a analisar os seguintes textos:

- 1) a obra “*iFamily*: um novo conceito de família” cuja autoria pertence ao professor e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Família (IBDFAM), Conrado Paulino da Rosa. O autor produz o neologismo *iFamily* a partir da analogia que parece justificar a proliferação de designações de aparelhos eletrônicos que invadem o mercado: iPod, iPad, iPhone, tendo o “i” de “internet”, interpretado pela Apple como “inovação” ou “imaginação” - para designar as relações de afeto cada vez mais mediadas por ambientes virtuais. Ambientes estes que possibilitam e viabilizam a circulação de “i”-númeras formas familiares baseadas no afeto, além de facilitarem a presença dos seres amados ou desejados mesmo quando eles se encontrem ausentes, em lugares diferentes.
- 2) A Constituição Federal de 1988, as Doutrinas (literaturas) do Direito da Família;
- 3) Textos on-line na rede, como páginas de comunidades relativas as formas de compreender a(s) família(s), e páginas de sites relacionamentos, criadas no Facebook.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo analisar como estas obras enunciam a configuração da *iFamily* bem como compreender se esses modos de enunciação convergem ou divergem, observando, nesse movimento de (convergência ou divergência) como a existência de uma *iFamily* torna-se possível no espaço de enunciação atual, em que o digital comparece como condição de produção determinante na abordagem do que se compreende por família na atualidade.

#### **4.2.1 Espaço de Enunciação Digital**

Tomamos aqui, o espaço designado como internet, como espaço de enunciação digital, muitas vezes, descrito como virtual, uma vez que este espaço é

ocupado pelas enunciações de sujeitos (internautas) em suas mais variadas formas de exposição e que se encontram afetados pelo interdiscurso.

Assim, ao observarmos os vários sentidos derivados do processo no qual a noção de família passa a ser designada – (re)produzida – e circular no Facebook, podemos perceber que, tomando esta rede social enquanto espaço digital em que se forja certa virtualização das relações entre sujeitos e destes com o social, o Facebook se configura enquanto um espaço de enunciação, isto é, um lugar político, constituído, segundo Guimarães (2005, p.17), “pela contradição entre a normatividade das instituições sociais que organizam desigualmente o real e a afirmação de pertencimento dos não incluídos”, ou seja, que se constitui pela “afirmação da igualdade, do pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real” , o que caracteriza as relações de poder e, por conseguinte, o próprio acontecimento de linguagem que se instala em função delas.

Pode-se dizer, então, que o Facebook, por ser um dos espaços de enunciação do digital, se configura como um lugar de (re)produção de enunciados que abarcam não apenas formas de famílias designadas pelo funcionamento da lei, como a família matrimonial, a convivencial e a monoparental, mas também e, ao mesmo tempo, outras formas de organização dessa entidade. Indiciando, a partir daí, que as formas resultantes da enunciação da família no Facebook decorrem de modos de interpretar o mundo que respondem a determinações outras, como, por exemplo, os laços de afeto, especialmente, pelo modo como tais determinações incidem sobre os sujeitos e seus dizeres pela maneira como a tecnologia do digital, mediada pela tecnologia da linguagem, permite sua estruturação e seu acontecimento na atualidade. Mas, de que ordem seria esse laço afetivo? A partir do que ele seria assim designado? Como tal afeto pode ser verificado, medido, atestado? O que o constituiria? Que provocações e consequências são trazidas enquanto demanda (de sentido) ao Direito de Família, a partir da inscrição da intimidade familiar, mediante gravações, fotos e mensagens que relatam e expõem toda e qualquer particularidade familiar, desde suas configurações, e seus possíveis contornos, até mesmo as evidências de relações sentimentais e sexuais no universo das tecnologias digitais?

Para alcançarmos os sentidos da palavra família nas redes sociais, mais especificamente no *Facebook*, partiremos para a análise dos pilares de uma família virtual, bem como sua determinação pelo discurso jurídico.

#### 4.2.2 Dos alicerces da *iFamily* – Gestos de análise

Como os inúmeros enlaces familiares com os quais sempre convivemos produziram e produzem efeitos sobre o funcionamento jurídico, ao considerarmos relações originadas e mantidas por mediação do digital, notamos que elas são afetadas e afetam o social. Dessa maneira, pode-se dizer que elas “reclamam”, também, ao Direito, posicionamentos que por meio do discurso jurídico regulamentam e normatizam o funcionamento da sociedade.

Tal regulamentação e normatização só ocorrem porque o discurso jurídico aparenta possuir uma neutralidade, que garantiria estabilidade à vida que os sujeitos poderiam/deveriam viver em sociedade, uma vez que esse discurso pressupõe uma noção instrumental-comunicativa-funcional da linguagem, em que a linguagem nos apresenta como se fosse transparente, carente de materialidade própria, pois é possuidora de comunicabilidade total dos argumentos, isso porque o discurso jurídico possui certa facilidade de transitar entre o discurso individual (concreto) e o discurso universal (abstrato da lei) e vice-versa, como se entre eles não houvesse nenhuma forma de subordinação, que reduz e apaga a incerteza e a dúvida desse discurso (SANTOS, 2010).

Para o Desembargador Rizzatto Nunes (2005, p.60), professor e estudioso do Direito, o caráter ideológico do direito, está no uso da linguagem. Para ele, é no uso da linguagem

que reside um dos grandes elementos da inconscientização [sic] e da manipulação possível, estabelecido pelo Direito: por vezes ele, à guisa de se utilizar de linguagem descritiva, dá uma ordem oculta. Isto é, a doutrina dogmática diz que está descrevendo um objeto – o que é algo -, quando na verdade está prescrevendo determinada ordem ao estudioso, estabelecendo como deve ser o objeto. Esse é um fenômeno de ocultação, a que se dá o nome de criptonormativo (...): aquilo que acaba apresentando-se como um saber é na realidade - por causa da ocultação - um comando, uma ordem; portanto, mais ato de poder - como imposição de um comportamento - do que verificação científica, de descoberta do saber.

Nesse sentido, podemos dizer que o Direito de Positivo, o direito escrito, por possuir a responsabilidade de direcionar o agir humano, de estabelecer a linguagem a ser utilizada para prescrever condutas, reporta-se à ideologia jurídica, a pré-

construídos jurídico ideologicamente já (anteriormente) instaurados. Nessa abordagem, o Direito é efeito de discurso e isso pode ser observado em alguns recortes retirados da obra jurídica de Rosa (2013) quanto às questões referentes às famílias legalmente abarcadas pela nossa atual Constituição Federal, questões essas que se apresentam sustentadas por certo efeito de verdade, portanto, não passíveis de questionamento, ao contrário, verdade que deve ser seguida e obedecida por todos.

Recorte 1:

Até a chegada de Constituição Federal de 1988, a família seguia um **percurso certo**, linear e sem surpresas. Isso porque a “locomotiva” que impulsionava as relações privadas (Código Civil de 1916) trazia consigo **um conceito fechado** e a Carta Magna anterior também somente admitia o casamento enquanto família. (ROSA, 2013, p. 45; grifos meus)

Neste recorte (R1) encontramos as seguintes relações de sentido referentes à família, tal como designada juridicamente antes da formulação da Constituição de 1988:

(R1a) Até a chegada da Constituição Federal de 1988 a família é certa;

(R1b) A família é linear;

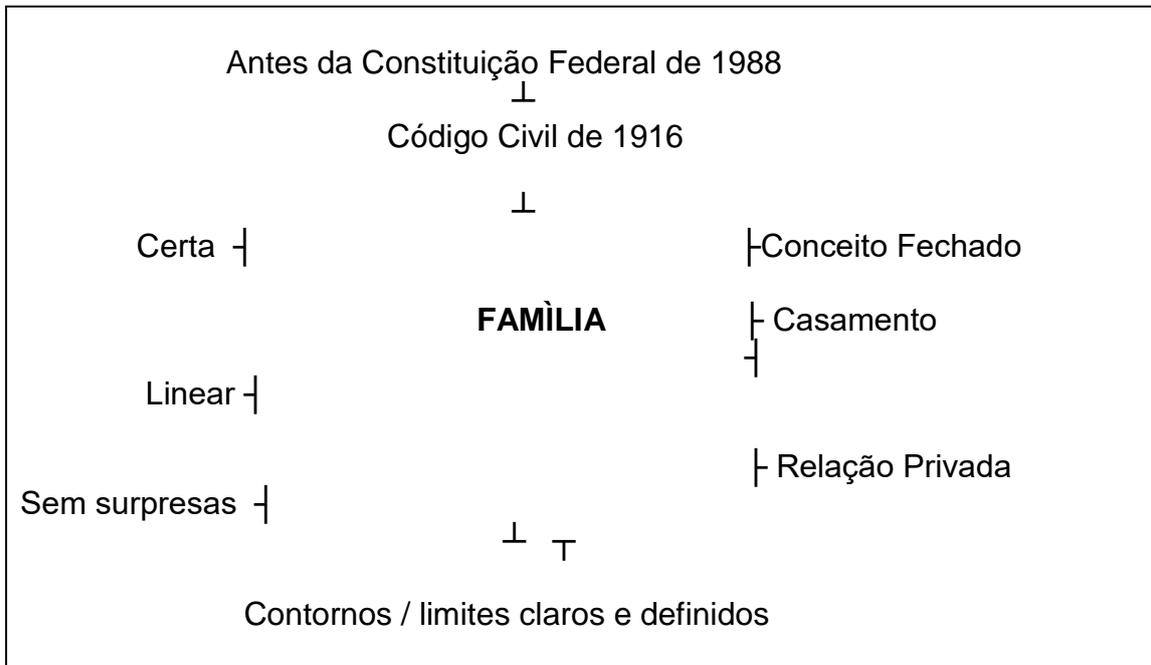
(R1c) A família é sem surpresas;

(R1d) A família é um conceito fechado;

(R1e) A família é relação privada;

(R1f) A família é casamento;

(R1g) Tem contorno/limites claros e definitivos



DSD1 Família antes da Constituição Federal de 1988

Podemos verificar neste DSD1 que a palavra “família” aparece determinada pelos sentidos configurados pelas Constituições Federais anteriores a Constituição Federal de 1988<sup>51</sup> e pelo Código Civil de 1916 que designavam uma noção clássica de família, que concebiam e determinavam a naturalização da família estruturada apenas pelo “casamento”, ou seja, “casamento” era sinônimo de família e “família” sinônimo de casamento, pois única forma autorizada pelo Estado e pela rigidez garantida pela religião (mesmo o Estado sendo laico) era a família casamentária. Nesse sentido, a família adquiriu sentidos pré-estabelecidos e passou a ser determinada como sinônimo de “linear”, de “certa” e, de “sem surpresas”, o que passava a ideia de estabilidade visto que não era admitida a dissolução do casamento na época. Tais sentidos proporcionavam e compactuavam com o “conceito fechado de família”, aquele que engessava o modelo familiar, que não admitia as mais variadas formações familiares existentes na sociedade, e que eram designadas à época, como

<sup>51</sup> Como por exemplo o **Art. 167 da Constituição Federal de 1967** que afirmava: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. **E o artigo Art. 177 da Ementa Constitucional de 1969** que alegava: “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. (modificado pela EC n.9/77 e passou a ser lido como: § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. (grifo meu)

famílias desviantes, como famílias não casamentarias e que, por efeitos de sentido seriam famílias “erradas”, “tortas”, “desordenadas”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os sentidos de família ampliaram. Estes novos sentidos são marcados por Rosa (2013) da seguinte maneira:

Recorte 2:

Com a nova ordem Constitucional, pudemos experimentar uma **tipologia das famílias sob um viés plural, flexível e voltado para a felicidade do indivíduo**. Assim, a partir de então, as entidades familiares puderam experimentar **a liberdade de viajar fora dos “trilhos” rígidos de outrora, abrindo-se a novas e inúmeras possibilidades de realização afetiva**. (ROSA, 2013, p.45; grifos meus)

No recorte R2 encontramos as relações de sentido que determinam a família após a Constituição de 1988:

(R2a) A família é uma tipologia de famílias;

(R2b) A família é plural;

(R2c) A família é felicidade do indivíduo;

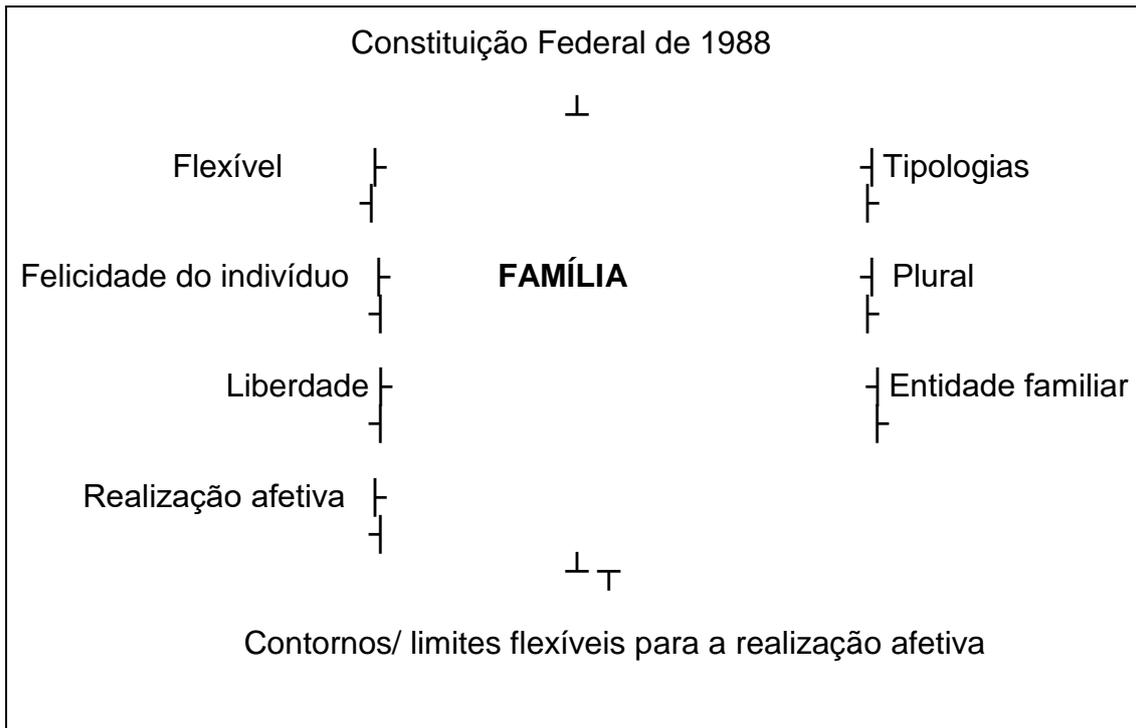
(R2d) A família é entidade familiar;

(R2e) A família é liberdade;

(R2f) A família é flexível;

(R2g) A família é realização afetiva;

(R2h) Tem contorno/limites flexíveis em função da realização afetiva.



DSD2- Família com a nova ordem Constitucional

Com o DSD 2, notamos que as relações de sentido apresentadas salientam o acontecimento inédito: com o advento da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser determinada pela hegemonia, pois, o texto da Carta Magna oitocentista se abre para as várias tipologias familiares e determina pelo princípio da igualdade, a aceitação das formas plurais de família, organizadas de maneiras múltiplas, deixando, assim, de ser um núcleo econômico e reprodutivo para ser sinônimo de “entidade familiar”. Nessa abordagem, podemos averiguar que a família passa a ser determinada, compreendida como um conjunto de pessoas que, na busca pela “felicidade”, “pela liberdade” e “pela realização afetiva” (elementos determinantes na constituição familiar e vice-versa) se ajudam e se realizam. Podemos dizer ainda, que a família se adjectiva como “flexível” pela possibilidade de possuir e construir “contornos/ limites flexíveis que contemplam a realização afetiva” dos sujeitos.

No que se refere, ainda, aos sentidos a Reescrituração da palavra família, podemos notar, ainda, outra rede de sentidos:

Recorte 3:

(...) a Constituição de 1988 **suprimiu a cláusula de exclusão**, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições

anteriores, adotando um **conceito aberto, abrangente e de inclusão**. (LÔBO *apud* ROSA, 2013, p. 45; grifos meus)

(R3a) A família não é exclusão;

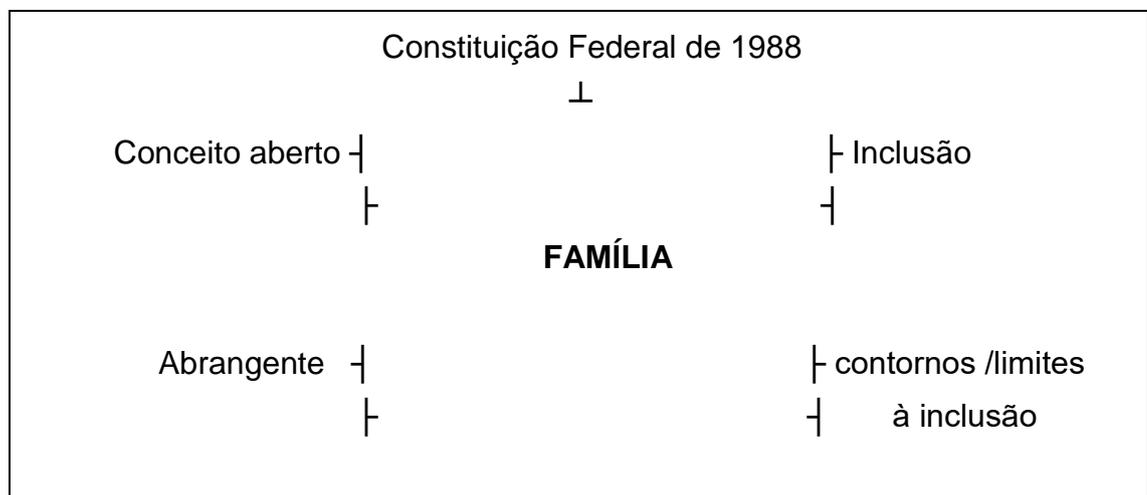
(R3b) A família não é apenas casamento;

(R3c) A família é aberta;

(R3d) A família é abrangente;

(R3e) A família é inclusão;

(R3f) Tem contorno/limites abertos (à inclusão)?



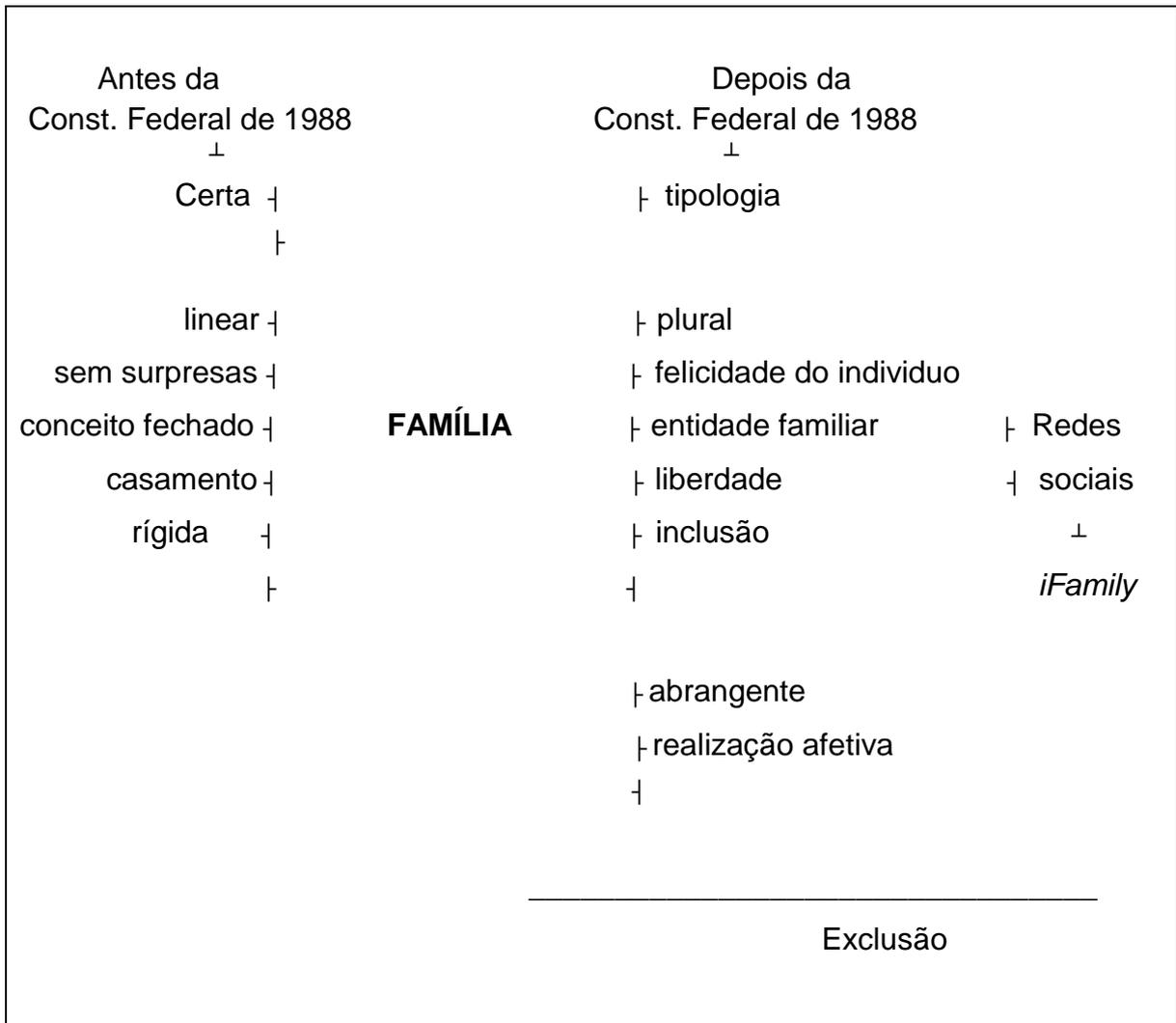
DSD3- Reescrituração da Família na CF/88

Nessa rede de sentidos exposta no DSD 3, podemos observar que a família ao ser determinada pela expressão “conceito aberto” e pelo vocábulo “abrangente”, deixa subentendida a ideia da aceitação do “conviver com o suposto diferente” que por sua vez demanda a concepção de novos paradigmas que ilustrem tal complexibilidade. Assim sendo, a família, hoje, por possuir garantias principiológicas que são tuteladas pela Constituição Federal de 1988 e asseguradas pelo Código Civil de 2002, é uma entidade que, no tocante da aplicação do Direito, clama por interpretações para que não se admita a exclusão de qualquer entidade familiar, visto que a Carta Magna de 88 determina, implícita e explicitamente, que o sentido de “família” se sustenta como antônimo de exclusão ao mencionar que “a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado”, mas não apresenta a definição do que é família, ou seja,

a família pode presumir, implicar em casamento ou não, tanto que, de forma expressa, reconhece a união estável como entidade familiar e sugere sua facilitação para a conversão em casamento. Podemos dizer, então que essa entidade é determinada e possui contornos/ limites abertos à inclusão das mais variadas formas do relacionar humano e, conseqüentemente, às várias formas de família.

Nos recortes mencionados podemos perceber o funcionamento da falsa transparência da linguagem, que perpassa o discurso da lei, ao confirmar a abertura e flexibilidade das normas escritas ante as formas familiares. Tais normas escritas, denominadas aqui como lugares constituídos por dizeres que colocam em jogo e marcam o lugar social do locutor e a distribuição dos lugares de dizer realizados pela temporização, específicos do acontecimento enunciativo, e que determinam o que venha a ser família, mas que nunca conseguiram e/ou conseguirão acompanhar a realidade do movimento das relações humanas, que sempre abarcou e abarcará inúmeras formas familiares, mas que, pela determinação da lei afetada por nuances conservadoras encontram-se silenciadas.

Todo jogo semântico posto em funcionamento em nossa sociedade no que se refere à “família” produz certa estabilização e certo direcionamento aos sentidos desta entidade e pode ser visualizado no DSD4. DSD este que demonstra, de maneira comparativa, as relações de sentido que envolveram e ainda envolvem o sentido de família, antes e após a Constituição Federal de 1988.



DSD4- Família antes e após a Constituição de 1988.

O sentido da palavra “família” aparece, no DSD4, determinado pela realidade social e pelos valores idealizados de cada época brasileira. Como podemos observar, do lado esquerdo o DSD4, deparamo-nos com os sentidos mais conservadores, constituídos e materializados nas Constituições Federais anteriores à de 1988, que consideravam família como sinônimo de casamento (ato sagrado) que não admitia outras formas de família. Já em seu lado direito encontramos o vocábulo “família” engendrado por sentidos mais abrangentes, superando, aparentemente, o paradigma familiar clássico por demonstrarem o interesse da lei em abarcar o “plural”, a “tipologia” dos enlaces familiares existentes na realidade social e nas redes sociais, cujos alicerces parecem ser distintos daquele atestado pelo casamento. Além disso, a família ainda determina e posta-se determinada pelos sentidos das expressões “realização afetiva” e “felicidade do indivíduo”, que deixam exalar o sentido axiológico

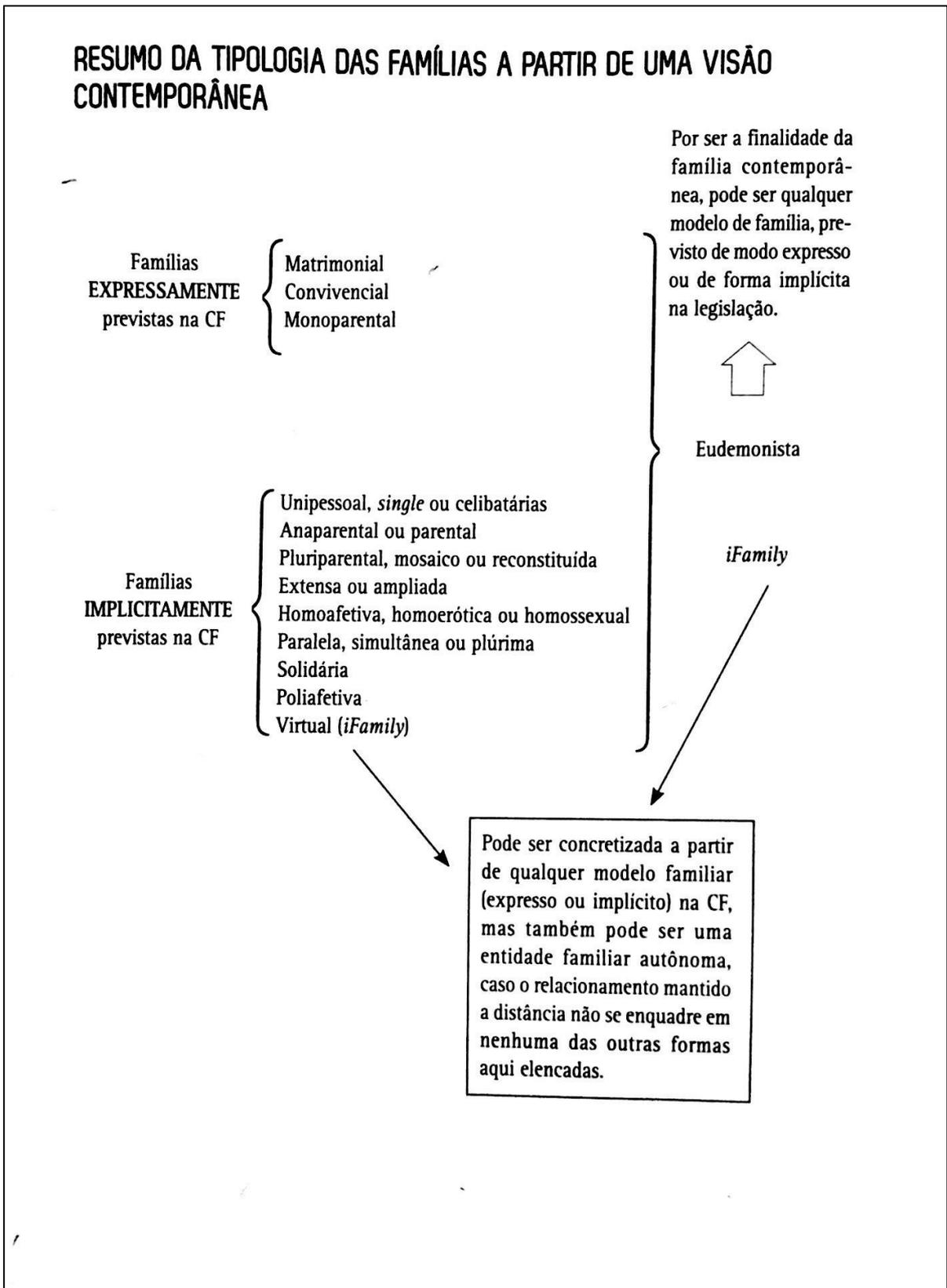
da Lei Maior, que possui como base a justiça e que tende, por sua vez, a valorizar o ser humano e a realização plena de cada ente familiar.

Como as relações humanas evoluem, podemos dizer que na atualidade vivenciamos uma nova forma de intimidade familiar, a intimidade entremeada pelas novas tecnologias, a intimidade *on-line* – que expõe particularidades familiares, ou seja, que explicita as formas de afeto, de viver e de conviver que organizam a existência plural da família, deparamo-nos com a maneira virtual de entender, de constituir e de estar em família, o que também nos possibilita compreender a *iFamily*, a família que se forja aparentemente e exclusivamente nos espaços virtuais de enunciação, no caso o Facebook, como um enunciado que coloca em curso variadas formas de afeto em decorrência da organização dos possíveis núcleos familiares. Nessa abordagem, o sentido de família descrita pela CF/88, como dissemos, constitui uma relação de antonímia com a palavra exclusão.

Considerando a análise apresentada a partir do DSD2, DSD3 e DSD4, que expõem relevantes diferenças acerca das maneiras de se entender o que são as famílias na atualidade, pode-se compreender que a relação existente entre a família e a rede social *Facebook*, também é de determinação, já que o modo como a enunciação da família se realizada no social determina as redes sociais, ao mesmo tempo que a enunciação nas redes sociais determinam as famílias no social, que acabam determinando uma *iFamily*, uma vez que esta existe e é determinada pelo que é arrolado pela lei e pelo que é vivenciado pelo social e agora, reforçado e evidenciado pelo virtual.

A partir da configuração das relações familiares elencadas como possíveis formas de organizar e significar o que o enunciado *iFamily* poderia designar, tomamos como Recorte 4, o quadro 1, denominado “Resumo da tipologia das famílias a partir de uma visão contemporânea”, proposto por Rosa (2013) para retomarmos e visualizarmos a rede de significação que compõe a família virtual.

## Recorte 4



**Quadro 1.** Resumo da tipologia das Famílias a partir de uma visão conemporânea.(ROSA, 2013, p.125).

Neste Recorte 4 podemos observar os deslizamentos que compõem as seguintes séries parafrásticas:

- (R4 a) A *iFamily* é (constituída) digital;
- (R4 b) A *iFamily* é qualquer forma de família;
- (R4 c) A *iFamily* é explicitamente arrolada pela Constituição Federal de 1988;
- (R4 d) A *iFamily* é matrimonial;
- (R4 e) A *iFamily* é monoparental;
- (R4 f) A *iFamily* é convivencial;
- (R4 g) A *iFamily* é implicitamente arrolada pela Constituição Federal de 1988;
- (R4 h) A *iFamily* é unipessoal, single ou celibatária;
- (R4 i) A *iFamily* é parental ou anaparental;
- (R4 j) A *iFamily* é solidária;
- (R4 k) A *iFamily* é pluriparental, mosaico ou reconstituída;
- (R4 l) A *iFamily* é extensa ou ampliada;
- (R4 m) A *iFamily* é homoafetiva, homoerótica ou homossexual;
- (R4 n) A *iFamily* é poliafetiva;
- (R4 o) A *iFamily* é paralela, simultânea ou plúrima;
- (R4 p) A *iFamily* é eudemonista.

Segundo Rosa (2013), a formação de uma família virtual ocorre em quaisquer formas de família: as previstas na atual Constituição, como a matrimonial, a monoparental e a convivencial (união estável), assim como as implicitamente arroladas na Constituição Federal de 88, como as unipessoais, as parentais, as solidárias, as pluriparentais, as extensas, as homoafetivas, as simultâneas, a poliafetiva, a eudemonista; tanto em caráter provisório – que considera relação de pais e filhos que se encontram em lugares distantes, embora mantenham o vínculo afetivo pela conexão (vínculo) digital (internet); quanto em caráter permanente – quando as relações parentais se sustentam sobre a lógica da família eudemonista, que prioriza a concretização da autonomia do indivíduo e de sua realização (Rosa, 2013, p.99).

No que diz respeito às redes sociais, a presença do eudemonismo, termo utilizado para designar a busca pela felicidade, do bem-estar que não se restringe ao gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade e raça, mas que se instaura ao se buscar e construir um vínculo afetivo, pode ser observado na figura 2, retirado da página do *Facebook* denominada “Por todas as famílias”.



Figura 2. Foto de abertura da Comunidade *Por todas as famílias*, alocada na rede social virtual Facebook.

Para demonstrar que nesse espaço enunciativo, tal como exposto no Facebook, circulam as mais variadas formas de dizer – interpretar – o mundo que nos cerca, especialmente pelo modo como a família é ali significada, na figura 3, podemos notar a presença de uma vertente religiosa, mais conservadora no que diz respeito aos enlaces familiares, que privilegia a restauração da família matrimonial, ou seja, estabelecida a partir da união entre um homem e uma mulher pelo que é posto enquanto sagrado casamento.



Figura 3. Foto de abertura do *Projeto Família Restaurada*, alocada na rede social virtual Facebook.

Partindo do pressuposto, como já fora dito, de que pelo espaço enunciativo da Internet, via redes sociais, mais especificamente na do *Facebook*, a sociedade atual se mostra por meio de diferentes linguagens, este espaço enunciativo, a página do Projeto Família Restaurada “mostrar-se” pela postagem de fotografias e comentários, pois são eles que comprovam a existência de certa pluralidade de modos de organização familiar e permite o funcionamento do Direito de Família, uma vez que elas são as marcas materiais de que uma relação existe (pode existir) ou não.

Notamos que o espaço digital permite o deslizamento na enunciação do que uma família pode ser, ou seja, para que as fotografias e/ou outras formas de postagens possíveis de serem formuladas no Facebook possam existir, no espaço de enunciação que ali se dispõe para a enunciação dos sujeitos (usuários), alguns memoráveis precisam funcionar. Nessa direção, o concreto da existência das famílias, como isso se atribui nas fotografias, vão indiciar essas cenas enunciativas nas quais esses memoráveis se verbalizam. Isto pode ser exemplificado na utilização de palavras como “restaurada” que nos remete ao pré-construído do vocábulo “recuperada”, reforçada pela imagem de um casal envolto por seus filhos.

No que tange ao discurso legal, nos dizeres de Rosa (*op. cit.*, p.124), a *iFamily* pode ser constituída tanto em caráter provisório<sup>52</sup> ou permanente<sup>53</sup>, pois a família contemporânea agrega algumas características como:

1) A manifestação da vontade (“elemento volitivo”) das pessoas se vincularem por possuírem afinidades afetivas, espirituais, independentemente da proximidade física. Essa característica torna-se visível na leitura da figura 4.

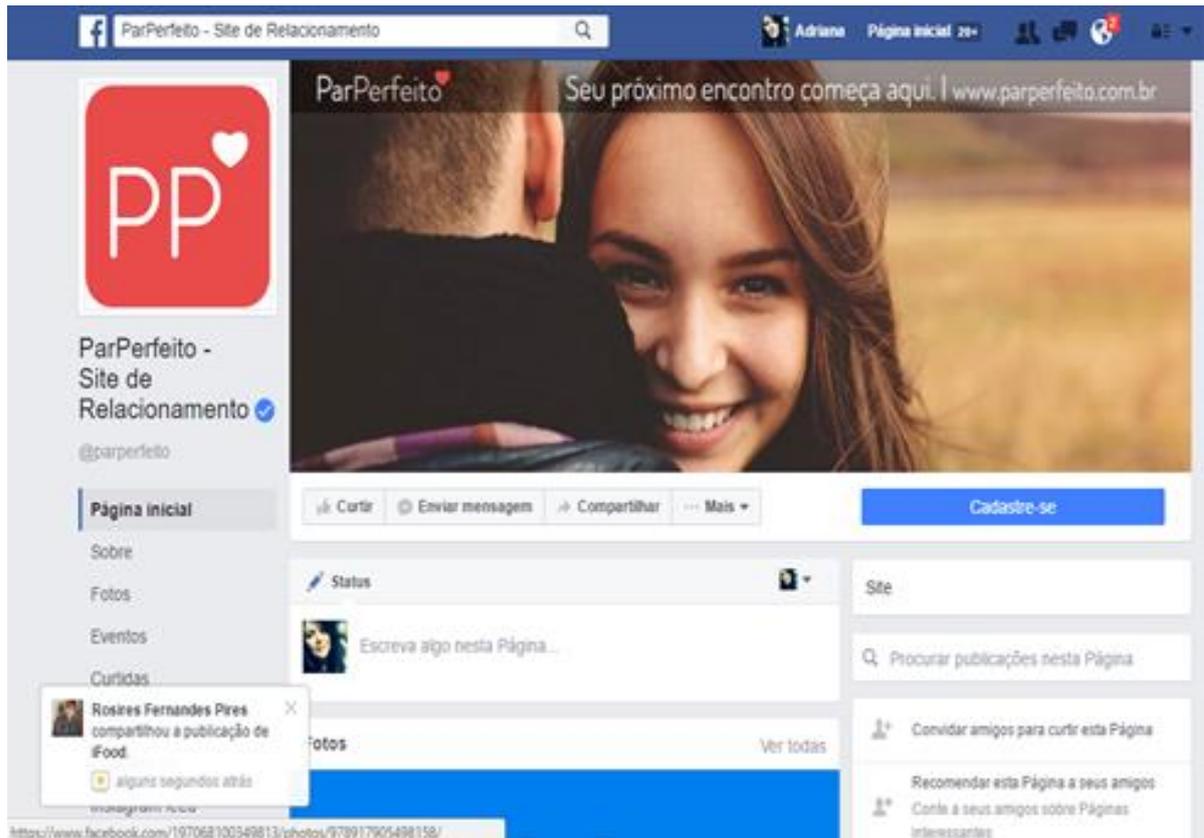


Figura 4. Foto de abertura do site de relacionamento *ParPerfeito*, alocada na rede social virtual Facebook.

Pela fotografia disposta na página inicial do site de relacionamento “ParPerfeito” (Figura 4), no Facebook, podemos verificar que a garantia de se ofertar um ambiente seguro, agradável, que favoreça enlances e/ou encontros para todos que estão em busca de estabelecer laços/encontros de alguma ordem (de afeto, amizade, ou qualquer outro), uma vez que todo relacionamento afetivo tem início com a sedução,

<sup>52</sup> Refere-se a relação de pais e filhos em que estes vão para cidades, estados ou países distantes para atender compromissos acadêmicos ou profissionais.

<sup>53</sup> Família enquanto instrumento para a realização da felicidade de seus integrantes. É a família eudemonista que vislumbra a concretização da autonomia do indivíduo.

seja ela on-line (no virtual) ou off-line (real), é marcada pelo enunciado “Seu próximo encontro começa aqui”, assim como por meio da fotografia composta por um suposto casal que explicita a configuração, entre outras possíveis relações, afeto e felicidade, o que parece estar materialmente enunciado por meio do sorriso estampado no rosto da moça protagonista da foto. Esse sorriso parece anunciar e enunciar a efetivação da ocorrência de um encontro perfeito, uma conquista que é ali mostrada como realizada.

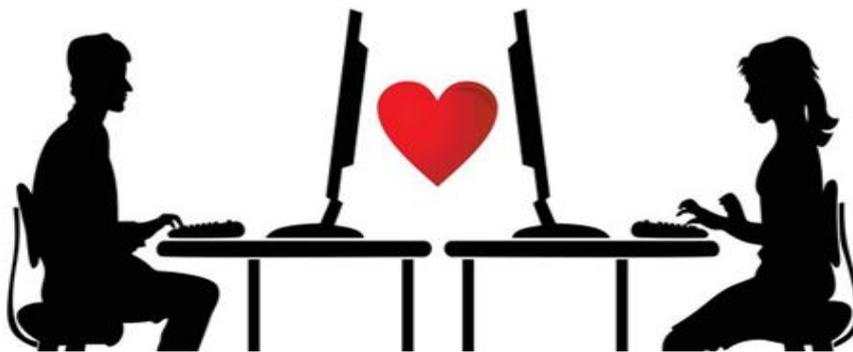
2) A ubiquidade, que é a característica de “estar em todas as partes”, de se fazer presente mesmo estando distante, já que o sentido espacial, territorial, caracterizador das entidades familiares desde sua existência, possui, na atualidade, mobilidade que se espacializa virtualmente. Essa característica é materialmente enunciada pelas situações evocadas na Figura 5, que nos proporciona uma leitura de como o digital faz a questão do “querer estar presente ou ausente” se justificar em apenas um clique. Além de fazer atualizar um memorável que pode ser assim enunciado: “o amor não tem distância”.





**Figura 5** – Fotos alocadas do google.com.br Encontros virtuais & safe

3) A estabilidade, que deve caracterizar os relacionamentos, é obtida na configuração da *iFamily* por meio da continuidade e permanência de contato com o passar do tempo, como parece estar enunciado na figura 6, quando esta evidencia pessoas se relacionando via computador, utilizando-se da internet para se fazerem presentes por intermédio das câmeras, visualizações e mensagens.



**Figura 6-** Foto retirada do site Dicas par se ter um relacionamento virtual com segurança alocada na rede social virtual Facebook.

4) A ostensibilidade, por sua vez, é caracterizada pelo modo como a família ganha existência publicamente. Segundo Rosa (2013, p114), “a relação de conjugalidade, ainda que estável, mas mantida às ocultas sem ampla recognoscibilidade pública, não se configura como natureza familiar”.

A Figura 7 parece materializar que a estabilidade de uma *iFamily* ou de um relacionamento afetivo pode ser demonstrada por meio da atualização de *status* no perfil do usuário tal como ele pode ser preenchido nas redes sociais, isso pode ser sustentado ao se utilizar palavras como “casado”, “solteiro”, “divorciado” ou ainda pelo enunciado “em um relacionamento sério com fulano de tal”.



Figura 7. Foto do site Dicas par se ter um relacionamento virtual com segurança, alocada na rede social virtual Facebook.

5) A afetividade, concebida como elemento propulsor de todo relacionamento, é a característica considerada em uma *iFamily* a partir de uma lógica individual de identificação com determinada pessoa (ou um grupo determinado de pessoas), com o qual o enlaçamento afetivo seria construído.

Essa característica pode ser reconhecida na interpretação que a figura 8 parece propor/atualizar, pois as formulações linguísticas e não-linguísticas que compõem a página do Facebook, ali reproduzidas, parecem destinar-se a dar visibilidade a decisões sobre o Direito de Família, trazendo, por exemplo, a definição de uma Família Mosaico, uma espécie de instituição e/ou entidade possível de ser estabelecida a partir de diferentes gestos: casamentos, uniões estáveis ou mesmo por meio do simples relacionamento afetivo entre seus membros. Essa configuração plural atribuível à imagem de uma Família Mosaico parece estar formulada pela imagem composta de uma família constituída de muitos integrantes devido aos vários enlaces anteriormente vividos por eles. Além disso, a figura marca, ainda, a existência de relacionamentos que ganham existência ao serem construídos pela mediação do funcionamento de tecnologias digitais sinalizado pela ideia de uma placa que evidencia o uso de computadores.

A figura 8 também nos conduz, por meio da imagem de um casal com três filhos e um cachorro, sem os contornos faciais definidos, a diversas interpretações acerca da forma familiar ali representada, pois ante ao afeto, ao amor a família, a imagem sem a definição facial das pessoas poderia, ainda, representar uma família heteroafetiva ou homoafetiva. Segundo Rosa (2013, p. 124), “onde quer que se encontre o elo afetivo, em lugares diferentes, lá estará o conceito da família virtual”, pois a família virtual se sustenta não apenas pelo relacionamento entre pessoas.



Figura 8. Foto de abertura do Direito das Famílias, alocada na rede social virtual Facebook.

Perante ao exposto, podemos perceber a existência de um movimento enunciativo dos sentidos em torno da palavra *iFamily*. Porém, para que possamos analisar essa rede de sentidos que envolve este vocábulo, necessário se faz considerarmos, também, as características que agregam a família contemporânea (vide páginas 81 a 85, desta tese) elencadas por Rosa (2013) como imprescindíveis para a constituição de uma *iFamily*.

Esta rede de sentidos se faz perceber pelas seguintes seqüências de paráfrases;

(R5a) A *iFamily* é manifestação de vontade;

(R5b) A *iFamily* é ubiquidade;

(R5c) A *iFamily* é estabilidade;

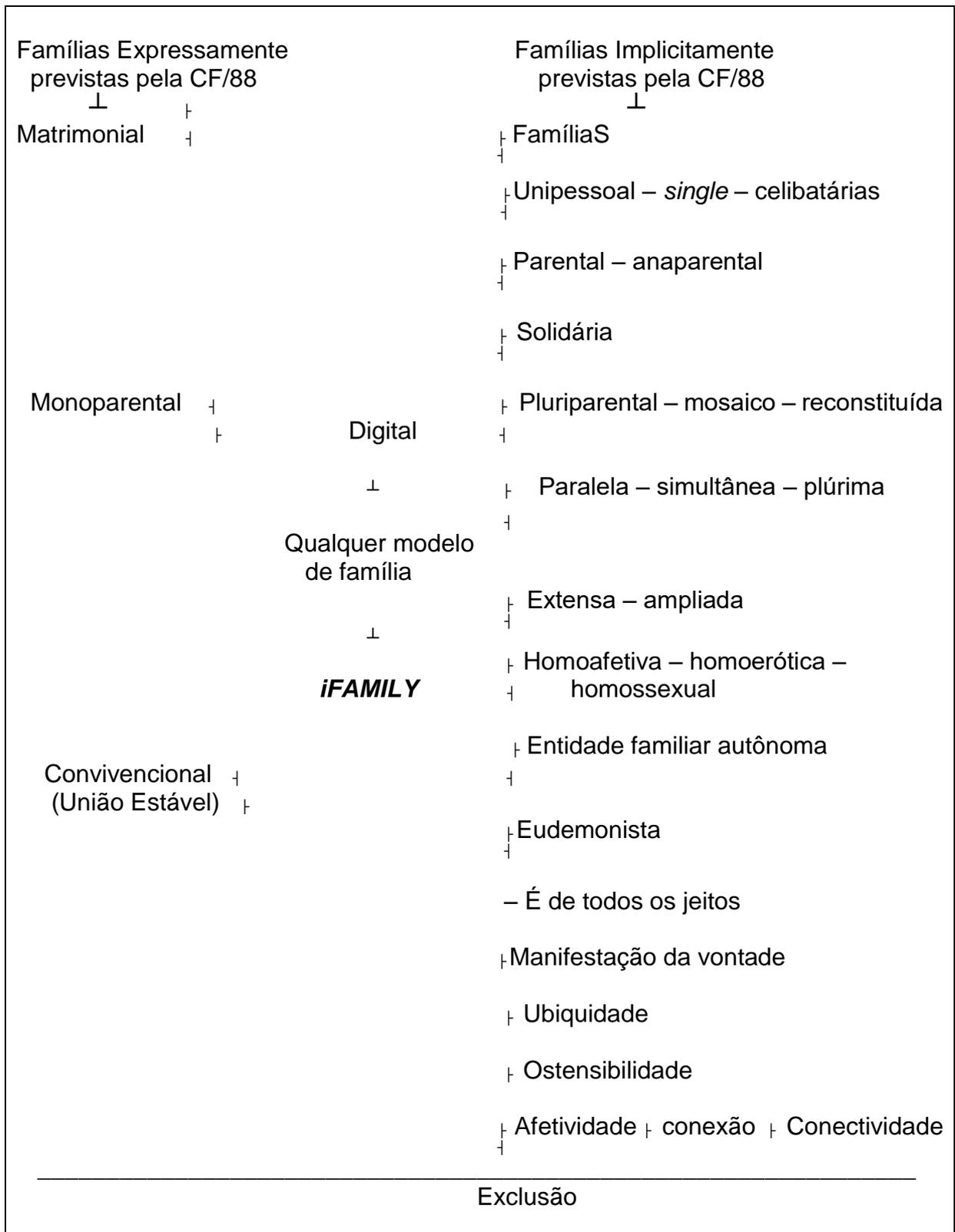
(R5d) A *iFamily* é ostensibilidade;

(R5e) A *iFamily* é afetividade;

(R5f) A *iFamily* é conexão;

(R5g) A *iFamily* é conectividade.

Tais paráfrases advindas do Recorte 4 e do Recorte 5 nos conduzem ao seguinte DSD5.



Na representação dada pelo DSD5, notamos que as paráfrases forjadas acima nos permitem visualizar que a palavra *iFamily* aparece predicada pelas expressões “explicitamente previstas pela CF/1988” e “implicitamente previstas pela CF/1988”, que determinam as relações de sentidos designadas tanto pelo discurso jurídico, como pelos sentidos que circulam no espaço social determinam e são determinadas pelo espaço digital.

As famílias arroladas por lei aparecem, no lado esquerdo do DSD5, no nominadas por “Matrimonial”, por “Convivencial”, por “Monoparental” e determinam a *iFamily*, assim como também aparecem determinadas por ela. Ou seja, ao mesmo tempo que a lei designa e nomeia as formas familiares previstas pelo Direito Positivo o espaço enunciativo virtual também as acolhe e as configura.

Já no lado direito do mesmo DSD, podemos visualizar as famílias não arroladas pela Constituição nomeadas de família “Unipessoal”, que sustenta certa sinonímia com família “Single” e com família “celibatária”. A família “Anaparental” que apresenta relação sinonímica com família “Parental”. A família “Pluriparental” que constitui relação de semelhança de sentido com família “Mosaico” e a família “Reconstituída, A família “Extensa” sinônima de família “Ampliada”

Visualizamos ainda, a família homoafetiva que também é apresentada como sinônimo de família “Homoerótica” e família “homossexual”. A família “Paralela” também denominada de “Simultânea ou “Plúrima”. A família “Solidária”, a família “Poliafetiva” e família “Eudemonista”. Nomeações estas que particularizam cada tipologia familiar, que, aglomeradas tanto pelo social quanto pelo digital acabam designando a *iFamily* ao mesmo tempo que são designadas por ela.

Já a expressão “Entidade Familiar Autônoma” aparece abrangendo os relacionamentos mantidos a distância que ainda não foram elencados de forma implícita ou explícita pela lei, mas acabam determinados e determinando a *iFamily*. Essa, configurada no e pelo espaço digital, comporta variadas formas familiares designadas pela expressão “qualquer modelo familiar”, que, por sua vez, aparece, reescrita pelas expressões “FamíliaS” e “é de todos os jeitos”. Estas expressões mantêm relação de antonímia com a palavra “exclusão”, pois, para Rosa (2013), a *iFamily* “se concretiza a partir de qualquer modelo familiar”, desde que ela apresente algumas características que comprovem a sua existência.

Isso fica explícito quando encontramos as expressões “manifestação da vontade”, “ubiquidade”, “estabilidade”, “ostensibilidade” e “afetividade” determinando a constituição da *iFamily*. Além disso, podemos visualizar que a palavra “afetividade” aparece designada pelo vocábulo “conexão”, pela necessidade e vontade de contato entre as pessoas, o que determina e acaba determinando a “conectividade”, elemento também importante para constituição e manutenção da família virtual que não exclui qualquer forma de relacionamento humano.

Das características da *iFamily*, acima elencadas, o afeto, na doutrina jurídica, adquire considerável importância, visto que ele é concebido como a origem dos vínculos humanos, pois é ele, mediado pelo sentimento de amor, que proporciona sentido e dignidade à existência humana. Relevância esta que não o exime de ser compreendido por três vertentes distintas: a primeira que considera que **a afetividade** deve ser reconhecida e classificada como um **princípio jurídico**; a segunda que compreende que o afeto deve **ser assimilado pelo direito, mas apenas como um valor relevante**; e a terceira que sustenta que a afetividade **não deve ser valorada** juridicamente, pois **entende que o afeto é um sentimento, e, portanto, estranho ao direito** (CALDERÓN, 2013, p. 4; grifos meus). Essas maneiras de pensar o afeto são mencionadas por Rosa (2013) para elucidar que, mesmo vivido com tanta intensidade, este sentimento ainda se encontra implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas formas de compreensão do afeto/ afetividade podem ser notadas nos enunciados de diversos doutrinadores citados por Rosa (2013)

Recorte 6:

[...] o afeto é a ‘**mola propulsora**’ dos laços familiares e das relações interpessoais movidas **pelo sentimento do amor**, para, ao fim e ao cabo, dar sentido à existência humana. (MADALENO, 2011, p. 95 citado por ROSA, 2013, p. 102; grifos meus)

Este recorte pode ser parafraseado da seguinte maneira:

(R6 a) O afeto é a mola propulsora dos laços familiares;

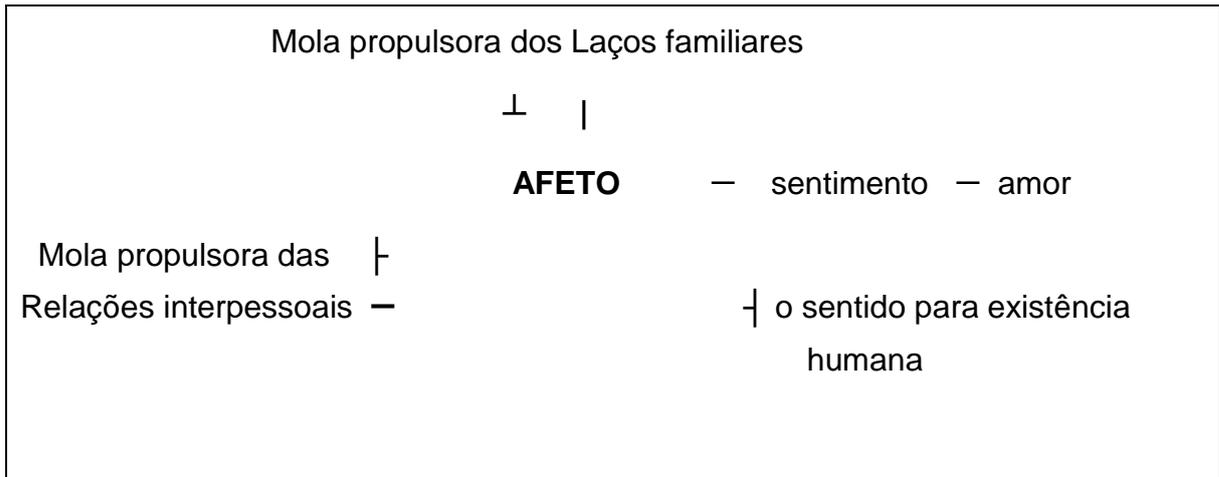
(R6 b) O afeto é a mola propulsora das relações interpessoais;

(R6 c) O afeto é sentimento;

(R6 d) O afeto é amor;

(R6 e) O afeto é sentido para a existência humana.

Aqui o afeto é apresentado como um fenômeno emocional e mental, ou seja, como fato de amor, como fato de afeição. Mas o que isso significa? Significa dizer que o afeto nesse enunciado se compõe de um memorável psicológico: ele é sinônimo de sentimento, de afeições.



DSD6- Afeto como sentimento

Nessa perspectiva, o afeto posta-se como um dos fatores que impulsionam, que estimulam os entrelaçares humanos por apresentar-se como “mola propulsora”, adquirindo, pela relação de sinonímia, o sentido de elemento primordial, motivador, causador, responsável pela união entre as pessoas, isto é, ele é o elemento que constitui, que determina os laços familiares, as relações interpessoais e o sentido da existência humana.

Outra rede de sentidos pode ser verificada quando o afeto é compreendido como afetividade.

Recorte 7:

A Constituição abriga **princípios implícitos** que decorrem naturalmente de seu sistema, incluindo-se no controle da constitucionalidade das leis. Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, **cuja a interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade**, constitutivo dessa sua aguda evolução social da família, especialmente:

a) **todos os filhos são iguais**, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º).

b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano **da igualdade de direitos** (art.227, §§ 5º e 6º).

- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm **a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida** (art.226, §§ 3º e 4º);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, **sempre que a afetividade desapareça** (art. 226, §§ 3º e 4º). (LOBO, 2003, p.42 citado por ROSA, 2013, p.102-103; grifos meus)

Desse recorte podemos ressaltar que:

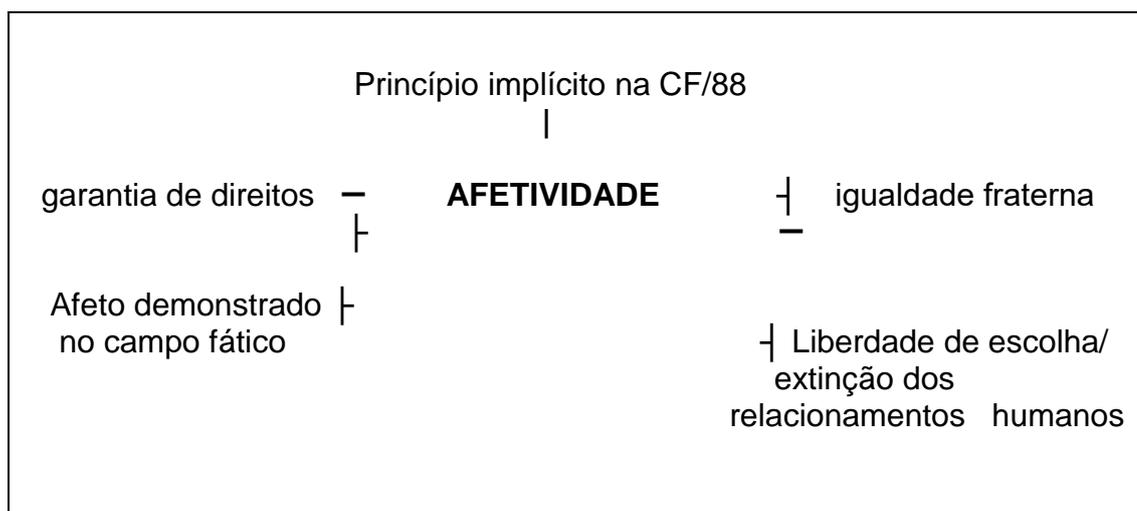
(R7 a) A afetividade é princípio implícito na Constituição Federal de 1988;

(R7 b) A afetividade é garantia de igualdade fraterna;

(R7 c) A afetividade é igualdade de direitos;

(R7 d) A afetividade é liberdade de escolha/ extinção dos relacionamentos humanos;

(R8 e) A Afetividade é o afeto demonstrado no campo fático.



DSD7 – Afetividade

Neste DSD7 podemos verificar que mesmo sendo um princípio não inscrito expressamente na Constituição Federal, o Princípio da Afetividade encontra assento no Princípio da Igualdade. Isso pode ser observado quando a palavra afetividade é tomada como sinônimo das expressões “garantia de direitos” e “igualdade fraterna” chegando a determiná-las, pois a Igualdade aparece compreendida como isonomia, como princípio que estabelece que todas as pessoas são iguais em direitos e

obrigações, além de terem o direito de receberem tratamento igualitário, independente da classe ou do gênero.

Constatamos, ainda, que ao ser concebida como princípio a palavra afeto sofre um deslizamento para a palavra afetividade. E esse deslizamento coloca e deixa implícito que o importante para o Direito não é o reconhecimento dos sentimentos (afetos) existentes nas relações humanas, mas sim a apuração das circunstâncias fáticas desse sentimento (afetividade). Nesse sentido, podemos considerar que a afetividade é compreendida aqui como o afeto demonstrado no plano fático, não apenas no plano sentimental. Ou seja, a afetividade é externada por comportamentos, por atos/ fatos concretos, que revelam a existência ou não de afetos nas relações familiares e/ou humanas. Dessa forma, o Princípio da Afetividade (manifestado pelo amor e pelo desejo) determina a liberdade de escolha dos parceiros, como também determina (quando o desamor predominar) a extinção dos relacionamentos humanos.

Quando ligado às vontades e às necessidades humanas, o afeto é compreendido como sinônimo de “Direito Humano”, direito que protege todo ser humano. Portanto, um “direito individual implícito na Constituição”, cujo § 2º do art. 5º admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados. Esta forma de compreender o afeto pode ser observada no Recorte 8.

Recorte 8:

O afeto é, primariamente, uma relação entre indivíduos que se afeiçoam. Logo, a Constituição o protege como direito individual: direito humano de qualquer indivíduo. Nessa dimensão individual, **o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se** um ao outro. Tal **como liberdade de contrato**, a liberdade de afeto é um **direito individual implícito na Constituição, cujo § 2º do art. 5º** admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados. (BARROS, 2006, p.885 citado por ROSA, 2013, p.104; grifos meus)

Deste recorte podemos compreender que:

(R8 a) O afeto é relação entre os indivíduos que se afeiçoam;

(R8 b) O afeto é direito humano de qualquer indivíduo;

(R8 c) O afeto é direito individual implícito na Constituição Federal de 1988;

(R8 d) O afeto é liberdade de afeiçoar-se um ao outro;

(R8 e) O afeto é como liberdade de contrato.

Direito Individual Implícito na CF/88	⊥		⊥ relação entre os indivíduos que se afeiçoam
Direito Humano	—	<b>AFETO</b>	⊥ liberdade de afeiçoar-se um ao outro
			⊥ liberdade de contrato

DSD8- Afeto: Direito Humano

Nessa perspectiva, podemos notar que ao ser considerado como “relação entre os indivíduos que se afeiçoam”, o vocábulo “afeto” aparece determinado pelos termos “liberdade de afeição” e “liberdade de contrato”. Essa determinação deixa transparecer a dimensão individual que perpassa os sentidos do afeto neste recorte 8, pois ela ressalta mais um deslizamento desta palavra que aparece funcionando aqui como possibilidade e/ou direito de escolha, que somente se realiza quando o homem se relaciona. Esse relacionar humano, faz ressaltar também e ainda, a dimensão social do afeto, pois ao conviver socialmente e familiarmente verificamos a intensificação das relações, dos vínculos, dos deveres e, conseqüentemente, da geração de responsabilidades entre os sujeitos acerca de vários bens e valores, como educação, alimentos, moradia, saúde etc.

Percebemos ainda que a mencionada determinação imputa às palavras “afeição” e “contrato” certa analogia de sentidos, pois ambas aparecem ligadas às escolhas e à manifestação da vontade dos sujeitos, portanto, deixam transparecer o Direito Subjetivo, pois o sujeito pode ou não querer afeiçoar-se, assim como pode ou não querer contratar. Segundo Maria Berenice Dias (2009), “o amor está para o Direito de Família assim como o acordo de vontade está para o Direito dos Contratos”.<sup>54</sup>

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

No entanto, conforme Sérgio Rezende de Barros (2006)<sup>55</sup>, a existência do afeto não vincula o responsabilizar ao ato de contratar, isso porque a responsabilidade gerada decorre naturalmente das relações afetivas, mesmo quando elas acontecem sem afeto maior que uma simples afeição momentânea que, aleatoriamente, gere prole. Ou seja, o afeto obriga de modo natural: envolve e desenvolve uma função social crescente.

A noção de afeto apresenta-se, ainda, envolta de mais uma teia de sentidos que pode ser observada no recorte e nas paráfrases abaixo:

#### Recorte 9

O afeto ganhou valor jurídico, sendo o amor e o desejo principais elementos caracterizadores do laço conjugal e da família; a pessoa passou a ser o centro do discurso jurídico em detrimento do patrimônio. (PEREIRA, 2011, p.194 *apud* ROSA, 2013, p. 105)

(R9 a) O afeto é valor jurídico;

(R9 b) O afeto é caracterizado pelo amor e pelo desejo;

(R9 c) O afeto é valorização da pessoa humana pelo discurso jurídico;

(R9 d) O afeto é contrário ao patrimônio.



DSD 9 Afeto: Valor Jurídico

Ao se apresentar determinando a expressão “valorização da pessoa humana” a palavra “afeto” funciona como sinônimo de “valor jurídico”, e deve ser compreendido

<sup>55</sup> BARROS, Sérgio Resende. A tutela constitucional do afeto. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). In: **V Congresso brasileiro de direito de família: família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

não apenas como a ferramenta que une pessoas, mas como instrumento que promove a garantia do desenvolvimento moral, intelectual, material e psíquico, pois o direito passa a considerá-lo como intrínseco à condição humana, à formação da pessoa e, nesse sentido, ele deve ser adequado à norma, uma vez que, nas uniões familiares, seu papel está vinculado à formação e estruturação dos sujeitos (pessoas humanas). E ao valorizar a pessoa humana o afeto retoma, neste Recorte 9, a ideia de ser o fundamento das relações, portanto ele passa a ser o objeto que garante a estabilidade das relações humanas, portanto posta-se em uma relação antonímica com o vocábulo “patrimônio”, pelo fato deste não ser mais o elemento fundante dos enlaces familiares na atualidade.

Afetado pela “Era Digital”, o afeto também ganhou novo sentido. Sentido esse exposto no recorte abaixo.

#### Recorte 10

O desenvolvimento da afetividade também foi modificado com o passar dos tempos. A conectividade em tempo integral traz, no mesmo sentido, a necessidade de que os corações igualmente encontrem novas formas de se conectar. (Rosa, 2013, p. 105)

(R10 a) O afeto é modificado pelo Espaço/ Era digital;

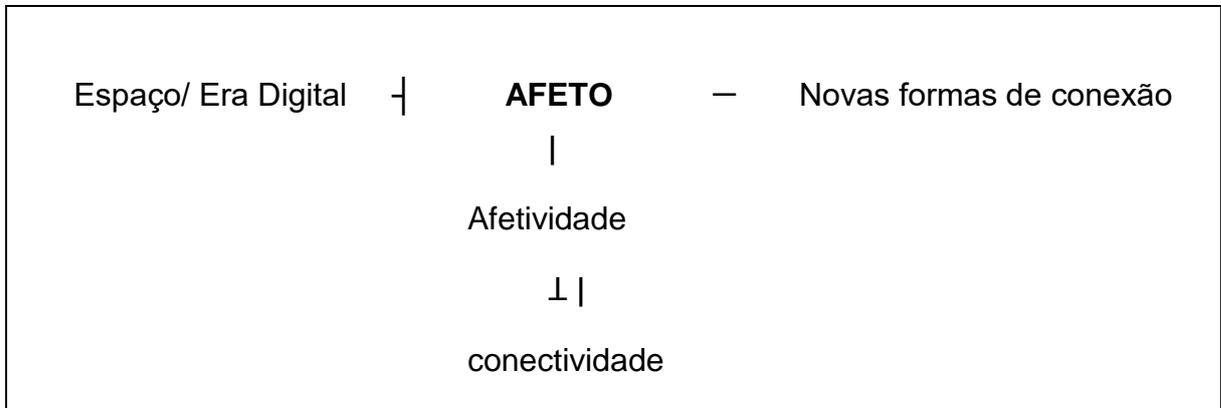
(R 10 b) O afeto é novas formas de conexão.



DSD 10: Afeto como conector

Ao considerarmos com Rosa (2013) que “a era da conectividade é a era da conexão”, podemos verificar que, no espaço digital de enunciação, a palavra “afeto” aparece como fator que determina novas formas de conexão, ou seja, o afeto estimula novos relacionamentos.

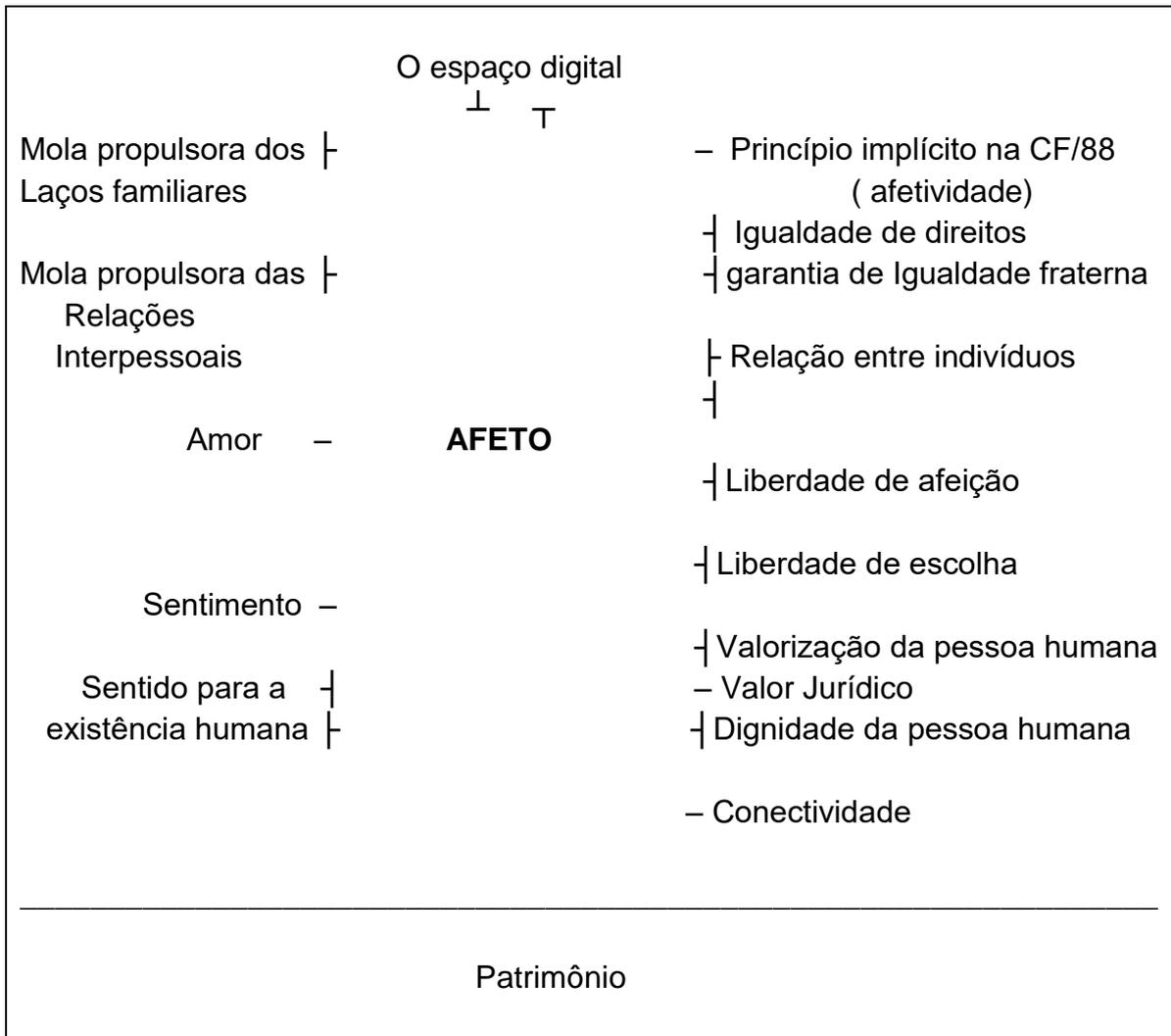
Essa maneira de ser enunciada e o efeito que essa enunciação produz, viabiliza-apresentarmos um novo DSD:



DSD 11: Afeto como conectividade

Ao interpretar o afeto como fator de conexão entre as pessoas, podemos considerá-lo como sinônimo de “conectividade” uma vez que ele possibilita, provoca e estimula o pertencimento, a manutenção, o desejo, *on-line*. Esta ressignificação se justifica na medida em que a “conectividade”, manifestada pela linguagem, no espaço digital, torna-se o elemento radiador da convivência humano-familiar. Nesse aspecto, “conectividade” pode ser interpretada como “afeto” por ser o elemento e/ou ação que demonstra a vontade, a durabilidade e a estabilidade do relacionamento humano e de uma *iFamily*, que, sendo uma família eudemonista, valoriza a busca pela felicidade, valoriza a busca pela realização da pessoa humana.

Todo o jogo semântico que envolve a palavra “afeto” no espaço digital, que como já mencionamos é afetado pelo funcionamento do discurso jurídico, mas também o afeta, o modifica pode ser representado pelo DSD12.



DSD 12: O Sentidos da palavra afeto no Espaço Digital.

Com este DSD podemos compreender que, na era da “conectividade”, a família cuja existência é virtual(izada) se constitui a partir de práticas de linguagem que fortalecem a conexão tanto no espaço urbano como virtual dos relacionamentos humanos na sociedade, uma vez que ela é forjada, enunciada ao colocar em curso as variadas formas de afeto. Afeto esse que nos fornece inúmeras possibilidades de ver e compreender a constituição familiar na atualidade, que apresenta e possui como finalidades primordiais a realização afetiva, a promoção do desenvolvimento da personalidade e a garantia de felicidade de seus membros.

É a ressignificação da palavra afeto, a compreensão dela como sinônimo de conectividade, como forma e ou elemento que impulsiona a expressão da vontade humana de estabelecer ou manter vínculos que possibilitam a estabilização e o direcionamento da significação de uma *iFamily*, uma vez que esta, por possuir

contornos e limites abertos, pode ser observada e compreendida pelos deslizamentos, pelas variadas formas de nomear uma família, seja ela arrolada ou não arrolada pela lei e que não comporta, aparentemente, no virtual, qualquer forma de exclusão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os sentidos atribuídos à palavra “família” sempre acompanharam as mudanças ocorridas na sociedade. A família não se reúne mais ante ao “fogo sagrado” ou frente a um altar para cultuar seus antepassados. Não se limita mais à importância da localização residencial, ela vai além... caminha por “mares nunca antes navegados” e se reinventa, assume novos sentidos por afetar e ser afetada pelo digital e, ao mesmo tempo, reclama ao Direito modificações para afirmar e regulamentar sua existência. Ou seja, a família, por ser definida pelo contexto social em que está inserida, e por sofrer influências culturais, políticas e religiosas, alterou-se com o passar dos anos e “vem provocando” o direito, para que este se ressignifique, uma vez que ele é o responsável por nortear a maneira de agir, de postar e de ver os dissensos e consensos dos relacionamentos humanos.

Como o Direito de Família não é uma ciência exata, podemos considerá-lo como “acontecimento de linguagem”, vez que ele instala sua própria temporalidade, ou seja, projeta em si mesmo um futuro e um passado que é, no acontecimento, “rememoração de enunciações”, que se dá, tal “como a latência de futuro, como parte de uma nova temporização” (GUIMARÃES, 2005). E é nesse novo espaço de “conviviabilidade de tempos”, que surgem os sentidos, o acontecimento de linguagem: as “várias formas de famílias”.

Sendo assim podemos observar que as Famílias comportam, na atualidade, sentidos que se deixam abastecer, ainda, por bases conservadoras e por outros sentidos que deslizam e tomam forma em outras significações (é plural, virtual e...) mas que não admitem, aparentemente, a discriminação e a desigualdade entre seus entes.

Notamos ainda que a família atual sobrelevou, com o lastro da Constituição Federal de 1988, a feição biológica, patriarcal e patrimonial que a determinava para ganhar assento nas relações de afeto. Esse novo olhar para as famílias favoreceu novos reconhecimentos como a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, adoção como escolha afetiva, além de atribuir natureza familiar à entidade formada por qualquer dos pais e seus filhos biológicos e/ou adotivos.

Previstas ou não na/pela Constituição a família pode ser casamentária, monoparental, unipessoal, parental, solitária, poliafetiva ou homoafetiva etc., desde

que valorize as relações de sentimento, de afeto entre seus membros. Isto é, a família e o casamento tomam existência, hoje, visando o desenvolvimento, a realização de interesses afetivos e existenciais da pessoa humana.

Assim sendo, ao assumir a concepção eudemonista, que visa a realização plena do sujeito, a família contemporânea também se expressa *on-line*, toma característica virtualizada e passa a ser designada como família virtual ou *iFamily*, por agregar mais uma característica: a ubiquidade que a faz estar presente em todos os lugares.

Verificamos também que a constituição de uma *iFamily* não abarca mais, tampouco apenas, os modelos familiares tradicionais que se estabeleciam a partir de casamentos realizados entre um homem e uma mulher, que visavam a garantia econômica, a manutenção do patrimônio e a reprodução biológica que valorizava a consanguinidade. Ela vai além...ela busca a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços afetivos e o amor...

Assim sendo, podemos dizer que a *iFamily* mostra-se e sempre se mostrará abrangente, pois, além de ser compreendida sob a concepção eudemonista, que valoriza as relações de sentimentos mútuos entre seus entes, concebe, no espaço de enunciação digital, um deslizamento no modo de enunciar o afeto decorrente da maneira como ali se enuncia a conectividade, ou seja, neste espaço, a conectividade toma o sentido de afeto, e transforma o social atual ao dar vida e evidência às relações humanas que envolvem sentimentos, amores e desamores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, H. B. de. Família e Relações de Parentesco: contribuições antropológicas. In: CARVALHO, José Sérgio (Org.). **Direitos Humanos e Educação para a Democracia**. São Paulo: Vozes, 2004.

ALTHUSSER, L.(1970). **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença/ Martins Fontes, 1980.

AZEVEDO, Á. V. **Estatuto da família de fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 661 p.

BENVENISTE, E. **O aparelho formal da enunciação**. In: Problemas de Linguística Geral II. São Paulo: Pontes, 1989. cap. 5. p. 81-92.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (s/d). **Linguagem Jurídica**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: Acesso em: Acesso em 14 out. 2015

Brasil. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata**. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>.  
Acesso em 14 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>.  
Acesso em 14 out. 2015

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>.  
Acesso em 14 out. 2015

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>.  
Acesso em 14 out. 2015

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>.  
Acesso em 14 out. 2015

BRASIL. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 14 out. 2015

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2013. Disponível em:  
[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao\\_de\\_vida/indicadores\\_minimos/sintese\\_indicadores\\_sociais\\_2013/](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao_de_vida/indicadores_minimos/sintese_indicadores_sociais_2013/). Acesso em 05 out, 2015.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em:  
<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRÉAL, Michel. **Ensaio de Semântica**: Ciências das significações. Coordenação e revisão técnica da tradução de Eduardo Guimarães. 2ª edição. Campinas: Editora RG, 2008.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira (org.). **O novo Código Civil comparativo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DIAS, C. P. **A discursividade da rede (de sentidos)**: a sala de bate-papo hiv. 2004. 176 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2004.

\_\_\_\_\_. **O sentido das cidades virtuais**. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, n. 53, v. 2, Campinas, SP: jul. /dez. 2011. p. 125-136.

\_\_\_\_\_. e-Urbano: a forma material do eletrônico no urbano. In. DIAS, Cristiane. **E-urbano: Sentidos do espaço urbano/digital** [online]. 2011, consultada no Portal Labeurb – <http://www.labeurb.unicamp.br/livroEurbano/> Laboratório de Estudos Urbanos – LABEURB/Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade – NUDECRI, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a Justiça, 2001. 304 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito da Família**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 608 p.

DINIZ, Maria Helena (s/d). **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 22ª ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. (s/d). **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUCROT, Oswald. **Enunciação**. In: Enciclopédia EINAUDI: Linguagem – Enunciação. V. 2. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984.

EDELMAN, Bernard. **La Practica Ideológica Del Derecho: Elementos para uma teoria marxista del Derecho**. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.

FACHIN, L. E. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 346 p.

FARIAS, Cristiano e ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias – Volume 6**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, L. R. de F. **O casamento no Direito brasileiro – aspectos diante da Constituição Federal**. Revista Forense, v. 323, p. 105-118, 1993.

GUIMARÃES, E. **A enumeração, funcionamento enunciativo e sentido**. In: Cadernos de Estudo Linguísticos. 2009, 51(1). Campinas: Editora da Unicamp.

\_\_\_\_\_. **Aquele que diz o que não diz uma bibliografia de Oswald Ducrot**, Entremeios: revista de estudos do discurso. v.11, jul.- dez./2015 Disponível em < <http://www.entremeios.inf.br> >

\_\_\_\_\_. **Domínio Semântico e Determinação**. In: A Palavra: Forma e Sentido. Campinas: Pontes, 2007. p. 77-96.

\_\_\_\_\_. **Enunciação e História**. In: História e sentido na linguagem. Campinas: Pontes Editores. 1989

\_\_\_\_\_. **Semântica do Acontecimento**. Campinas: Pontes. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, Volume VI.: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

GROENINGA, G. C. **Direito e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 2003. 134p.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. 178p.

HERY, P. A história não existe. In ORLANDI, E. P. **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2002. 280p.

KEHL, Maria Rita. **A mínima diferença: masculino e feminino na cultura**. Rio de Janeiro: Imago Ed. 1996.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUZADA, A. M. G. (2009). **Direito das Famílias**. São Paulo: Ed. RT. 227p.

\_\_\_\_\_. **Evolução do conceito de família**. In: [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30). 2014. Acesso em 20 abr. 2017.

MARIANI, Bethânia. Subjetividade e imaginário lingüístico. *In* **Lingua(gem) em Discurso – Subjetividade**. V3, número especial, Tubvarão, SC. Revista da UNISUL, 2003.

MASSMANN, D.; BRASIL, P. Mulher e vulnerabilidade no direito brasileiro: uma questão de sentidos. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A. de; MACHADO, M. S. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.

\_\_\_\_\_. **A homoafetividade no discurso jurídico**. RUA [online]. 2012, no. 18. Volume 1 - ISSN 1413-2109 Consultada no Portal Labeurb – Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/>

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1989[1910]. 323 p.

MONTORO, Washington de Barros, (1910). **Curso de Direito Civil**, 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

NAHAS, L. F. **União Homossexual: Proteção Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008. 154 p.

NASCIMENTO, Ana Cláudia. **Designação e referência: a identificação social em expressões que referem o presidente Lula**. 2006. 71f. Dissertação (Mestrado em Linguística). Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

NUNES, Pedro dos Reis (s/d). **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 12ª ed. rev. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Direito: com exercícios para sala de aula e lições para casa**. 6ª edição ver. ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ORLANDI, Eni P. **Terra à Vista**. São Paulo: Cortez Editora, 1990

\_\_\_\_\_. **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

\_\_\_\_\_. **Interpretação; autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Petrópolis, RJ. Vozes, 1996.

\_\_\_\_\_. **O discurso: Estrutura ou acontecimento**. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. - 2ª Ed. Campinas, SP: Pontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Discurso e texto: formação e circulação dos sentidos**. Campinas, SP: Pontes, 2001

PEREIRA, Rodrigo da cunha. **Direito de Família: uma abordagem Psicanalítica**, Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PÊCHEUX, Michel. *Ler o arquivo hoje*. In. **Gestos de leitura: da história no discurso**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

\_\_\_\_\_. (1975) **Semântica e Discurso** – (Tradução brasileira de *Les vérités de la Palice*); 3ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

\_\_\_\_\_. (1983) **O discurso: Estrutura ou acontecimento**. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. - 2ª Ed. Campinas, SP: Pontes, 1997.

PRADO, L. Rs. Argumento Analógico em Matéria Penal. In **Revista de Ciências Jurídicas** nº 01, 1997. p.34-45.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento. Política e filosofia**. Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996. 260p.

REIS, Cláudia Fretas. **A designação de língua: sentido, argumentação e o texto no ciberespaço**. Campinas, SP: [s. n], 2015.

REY-FLAUD, Henry. *Os fundamentos metapsicológicos de O mal-estar na cultura*. In **Em torno do mal-estar na cultura, de Freud** – Jacques Le Rider, Michel Plon, Gérard Raulet, Henry Rey-Flaud. São Paulo: Escuta, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Comentários ao Código civil**. Parte especial: direito de família, vol. 17 (arts.1511 a 1590) / Sílvio Rodrigues; coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código civil**. Parte especial: direito de família, vol. 18 (arts.1591 a1710) / Sílvio Rodrigues; coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ROSA, Conrado Paulino. **iFamily: um novo conceito de Família?** São Paulo, Saraiva, 2013.

SANTOS. A. M. P; MASSMANN, D.; BRASIL, P.C. entre a lacuna jurídica e o silenciamento: a família homoafetiva para o direito brasileiro. In **Revista Dissol**. Pouso Alegre, ano IV, nº 6, jul-dez/2017.

SANTOS, Adriana de Moraes Pereira. **Linguagem, psicanálise e direito: o declínio do nome-do-pai nas relações familiares**. Três Corações, MG: Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**. Do código de defesa do consumidor ao novo código civil. São Paulo: Método, 2005.

**APÊNDICE I: CD**